



Os acórdãos, as ementas, a Súmula e as Orientações Jurisprudenciais do TST, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Carlos Alberto Robinson
Presidente do TRT da 4ª Região

Flavio Portinho Sirangelo
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

Flavio Portinho Sirangelo
Paulo Orval Particheli Rodrigues
Rafael da Silva Marques
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51)3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Nova Súmula. Novas Orientações Jurisprudenciais do TST e Atualizações (SDI-1 e SDC)**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1. **Acidente de trabalho. Contágio pelo vírus HTLV-1. Quadro de mielopatia por HTLV, encefalite, mielite e encefalomielite. Deficiência permanente. Servente em hospital. Ferimento com agulha descartada em local indevido. Configuração de nexos causal. Risco da atividade hospitalar. Responsabilidade objetiva e subjetiva do empregador. Devidas indenizações por danos morais e materiais.**
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
Processo n. 00318-2006-030-04-00-4 RO. Publicação em 23-04-10).....19
- 1.2. **Acidente de trabalho. Perda parcial da visão. Culpa exclusiva da vítima. Excludente de responsabilidade do empregador. Indenizações indevidas.**
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra.
Processo n. 0001900-81.2009.5.04.0352 RO. Publicação em 23-04-10).....23
- 1.3. **Agravo Regimental. Recurso ordinário. Provimento. Inocorrência de deserção. Guia DARF eletrônica. Suficiência para comprovação do recolhimento das custas.**
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.
Processo n. 0010513-45.2010.5.04.000 AG. Publicação em 28-04-10).....25
- 1.4. **Danos morais e materiais. Acidente de trabalho que resultou em morte. Vítima que executava "bico" como servente de pedreiro, em final de semana. Responsabilidade civil da reclamada afastada. Indenizações indevidas.**
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil.
Processo n. 0142900-25.2007.5.04.0551 RO. Publicação em 27-04-10).....27
- 1.5. **Dano moral. Racismo. Não comprovação de ofensa aos direitos personalíssimos do autor. Indenização indevida.**
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza.
Processo n. 0003800-36.2009.5.04.0373 RO. Publicação em 26-04-10).....29
- 1.6. **Justa causa. Desídia. Configuração. Faltas injustificadas mesmo após penalidades de advertência e suspensão, aplicadas anteriormente pelo mesmo motivo, cujo caráter pedagógico não surtiu efeito. Quebra de fidedignidade entre as partes, traço basilar em qualquer relação sinalagmática. Reforma do julgado do Juízo a quo.**
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.
Processo n. 0019600-36.2008.5.04.0019 RO. Publicação em 23-04-10).....31

1.7. Justa causa. Reversão da penalidade. Abuso do poder disciplinar. Dupla punição. Faltas disciplinares que já haviam sido punidas ao devido tempo. (9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo – Convocado. Processo n. 00045-2009-571-04-00-7 RO. Publicação em 23-04-10).....	32
1.8. Horas extras. Trabalho externo com transporte de cargas. Monitoramento via satélite. Data certa de entrega sob pena de advertência. Possibilidade de controle da jornada de trabalho. Adicional devido. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0008600-74.2005.5.04.0203 RO. Publicação em 27-04-10).....	33
1.9. Horas extras devidas. 1. Troca de uniformes. Tempo à disposição do empregador. 2. Intervalo intrajornadas. O. J. n. 307 da SDI-1 do TST. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0167300-90.2009.5.04.0662 RO. Publicação em 27-04-10).....	35
1.10. Trabalhador portuário avulso. Intervalos interjornadas. Não concessão. Devido o pagamento como jornada extraordinária. Pagamento do tempo não usufruído pelo empregado para a complementação do período de descanso. Trabalho aos domingos em escala de revezamento que não elide a observância do repouso semanal remunerado. Considerados apenas os períodos contínuos prestados para o mesmo operador portuário. Analogia ao art. 71, §§ 3º e 4º, da CLT. Art. 66 da CLT. Art. 8º da Lei nº 9.719/98. Súmula 110 do TST. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 00247-2009-121-04-00-0 RO. Publicação em 23-04-10).....	36

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas

2.1. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Dano moral coletivo. Descumprimento, por parte da empresa demandada, das normas de saúde e segurança no trabalho. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0122000-06.2008.5.04.0383 RO. Publicação em 09-04-10).....	39
2.2. Ação monitória. Contribuição sindical rural. Ausência de prova escrita. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 00592-2007-301-04-00-3 RO. Publicação em 06-04-10).....	39
2.3. Acidente de trabalho. Diminuição da capacidade laborativa. Responsabilidade civil do empregador. Indenização devida. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira. Processo n. 00365-2008-641-04-00-2 RO. Publicação em 23-04-10).....	39
2.4. Acidente de trabalho. Morte do empregado. Pensão mensal à herdeira. Indenização por danos morais. (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 00197-2008-030-04-00-2 RO. Publicação em 23-04-10).....	39
2.5. Acidente de trabalho. Óbito do empregado. Assalto. Reação da vítima que contribuiu para o evento. Ausência de culpa do empregador. (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 00338-2009-352-04-00-0 RO. Publicação em 23-04-10).....	39

2.6. Acordo celebrado antes do trânsito em julgado da sentença de mérito. Contribuições previdenciárias.	
(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0000200-84.2006.5.04.0252 RO. Publicação em 26-04-10).....	39
2.7. Acordo coletivo. Restrição de direitos prevista em convenção coletiva. Invalidez. Princípio da aplicação da norma mais benéfica.	
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0003900-68.2009.5.04.0121 RO. Publicação em 06-04-10).....	40
2.8. Acúmulo de funções. Não configuração. Atribuições compatíveis com a condição pessoal e desempenhadas dentro da jornada de trabalho.	
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 00079-2007-006-04-00-0 RO. Publicação em 23-04-10).....	40
2.9. Acúmulo de funções. Não configuração. Realização de múltiplas tarefas exercidas dentro do horário de trabalho e compatíveis com a função contratada. Art. 456, parágrafo único, da CLT.	
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0131000-28.2008.5.04.0028 RO. Publicação em 08-04-10).....	40
2.10. 1. Adicional de insalubridade. Cirurgiã-dentista. Grau máximo. 2. Dano moral. Elaboração, pela reclamada, de boletim mensal, em ordem alfabética, com a pontuação da produção de cada profissional. Possibilidade. Poder diretivo do empregador. Indenização indevida.	
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 00198-2008-021-04-00-6 RO. Publicação em 09-04-10).....	40
2.11. Adicional de insalubridade. Limpeza de banheiros públicos. Grau máximo.	
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0043800-79.2009.5.04.0017 RO. Publicação em 19-04-10).....	40
2.12. Adicional de insalubridade. Ingresso em câmaras frias. Fornecimento de jaquetas térmicas. Adicional devido, pois desprotegidas as vias aéreas do empregado.	
(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo- Convocado. Processo n. 0016900-60.2008.5.04.0028 RO. Publicação em 26-04-10).....	41
2.13. Adicional de insalubridade. Limpeza de banheiros. Contato com ortotoluidina. Substância cancerígena. O. J. n. 04 da SDI-1 do TST.	
(9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 00053-2009-561-04-00-6 RO. Publicação em 23-04-10).....	41
2.14. Adicional de periculosidade devido. Ingresso, de forma diária, em depósito onde eram armazenados produtos inflamáveis e botijões de gás. Inviabilidade de pagamento da vantagem de forma proporcional ao tempo de exposição. Súmula n. 361 do TST.	
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0231200-74.2008.5.04.0341 RO. Publicação em 16-04-10).....	41
2.15. Adicional noturno. Configuração. Prorrogação da jornada noturna. Art. 73, § 5º, da CLT.	
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0008100-30.2009.5.04.0021 RO/RENEC. Publicação em 26-04-10).....	41

2.16.	Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça à empregadora pessoa jurídica. Ausência de comprovação da inviabilidade econômica de arcar com as despesas do processo. Deserção configurada.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0000034-08.2010.5.04.0771 AIRO. Publicação em 23-04-10).....	41
2.17.	Agravo de petição da executada. Embargos à arrematação. Tempestividade. Prazo de cinco dias contado da intimação da ata do leiloeiro.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0012600-62.2008.5.04.0252 AP. Publicação em 23-04-10).....	42
2.18.	Agravo de petição. Excesso de penhora e avaliação por preço vil afastadas.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0021700-55.2005.5.04.0831 AP. Publicação em 08-04-10).....	42
2.19.	Agravo de petição. Multa prevista no art. 475-J do CPC. Aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Cabimento.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0077200-96.2004.5.04.0102 AP. Publicação em 23-04-10).....	42
2.20.	Agravo de petição. Responsabilidade de ex-sócia da empresa executada. Desconsideração da personalidade jurídica da empresa.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Sagrilo. Processo n. 0007400-45.2009.5.04.0121 AP. Publicação em 26-04-10).....	42
2.21.	Assédio moral. Brincadeiras entre colegas no ambiente de trabalho e destinadas a descontrar, nos limites do bom senso, não configuram assédio moral passível de indenização.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 00114-2007-231-04-00-7 RO. Publicação em 23-04-10).....	42
2.22.	Base de cálculo do adicional de insalubridade. Permanência do salário mínimo até que sobrevenha nova lei ou convenção coletiva. Decisão do STF.	
	(9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 00053-2009-561-04-00-6 RO. Publicação em 23-04-10).....	42
2.23.	Bem de família pertencente à sócia da executada. Impenhorabilidade absoluta.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo – Convocado. Processo n. 0006500-87.2007.5.04.0006 AP. Publicação em 26-04-10).....	43
2.24.	Bem de família. Impenhorabilidade da fração residencial do imóvel, mantendo-se o arresto sobre a parte restante.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 00338-2007-303-04-00-8 RO. Publicação em 13-04-10).....	43
2.25.	Cargo em comissão. Ente público. Incompetência da Justiça do Trabalho.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 00612-2009-731-04-00-2 RO. Publicação em 13-04-10).....	43
2.26.	Cargo sindical. Garantia de emprego. Renúncia ao requerer rescisão indireta em Juízo. Incompatibilidade dos institutos.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca – Convocada. Processo n. 0046100-97.2009.5.04.0733 RO. Publicação em 23-04-10).....	43

2.27.	Cartões-ponto. Horários invariáveis. Prova da jornada de trabalho. Imprestabilidade. Art. 74, § 2º, da CLT.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 00031-2009-023-04-00-9 RO. Publicação em 23-04-10).....	43
2.28.	Contrato de empreitada. Impossibilidade de pagamento integral. Princípio da inexecução do contrato ou contrato não exatamente cumprido. Art. 476 do Código Civil.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 01018-2008-511-04-00-7 RO. Publicação em 15-04-10).....	43
2.29.	Contribuição assistencial. Dever do empregador de fazer os devidos descontos nos salários de seus empregados e repassar essas importâncias ao sindicato, por força de norma coletiva. Responsabilidade ante sua inércia.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 00746-2009-281-04-00-9 RO. Publicação em 06-04-10).....	44
2.30.	Contribuição previdenciária. Incidência. Prestação de serviços de pessoa física em proveito de pessoa jurídica. Estipulação pelas partes de acordo sem reconhecimento de vínculo de emprego. Recurso da União provido.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0180000-61.2007.5.04.0018 RO Publicação em 28-04-10).....	44
2.31.	Dano moral. 1. Humilhação pública promovida pela reclamada, na cobrança de atingimento de metas. Indenização devida. 2. Quantum indenizatório. Parâmetros. Redução do valor.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0121700-90.2008.5.04.0012 RO. Publicação em 15-04-10).....	44
2.32.	Dano moral. Configuração. Motorista de caminhão que, por determinação das reclamadas, dormia no interior do veículo, no canteiro de obras.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 00849-2008-026-04-00-0 RO. Publicação em 19-04-10).....	44
2.33.	Dano moral. Revista de empregada. Determinação para que levantasse a blusa. Configuração. Indenização devida.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghislени Filho. Processo n. 0093300-39.2009.5.04.0333 RO. Publicação em 09-04-10).....	44
2.34.	Danos morais. Anotação indevida na CTPS, relativa à existência de prévia reclamatória trabalhista.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vanda Krindges Marques. Processo n. 0016800-83.2009.5.04.0024 RO. Publicação em 23-04-10).....	44
2.35.	Desconto de mensalidade sindical. Necessidade de autorização expressa dos empregados prevista em norma coletiva.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0069200-59.2009.5.04.0029 RO. Publicação em 15-04-10).....	45
2.36.	Doença ocupacional. LER/DORT. Redução na capacidade laborativa. Indenizações por danos patrimoniais e morais devidas.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 00526-2008-030-04-00-5 RO. Publicação em 23-04-10).....	45

2.37. Embargos de terceiro. Penhora. Veículos automotores que estavam na posse do gerente da empresa executada e nas dependências dessa. Simples registro no Detran que não se presta para comprovar que o terceiro-embargante é o proprietário. Transmissão de bens móveis, inclusive automóveis, se dá pela simples tradição, sendo considerado proprietário do bem aquele que detém sua posse.	
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0036700-63.2009.5.04.0861 AP. Publicação em 23-04-10).....	45
2.38. Equiparação salarial. Não reconhecimento. Não demonstrada a identidade de funções.	
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira. Processo n. 00828-2004-001-04-00-4 RO. Publicação em 23-04-10).....	45
2.39. Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. Percepção, pelo empregado, do auxílio-doença e não do auxílio-doença acidentário que não lhe retira a garantia de emprego.	
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0041800-42.2008.5.04.0761 RO. Publicação em 08-04-10).....	45
2.40. Estabilidade provisória. Doença ocupacional. Não comprovação do nexo de causalidade entre a doença apresentada e as atividades laborativas.	
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0066500-60.2008.5.04.0251 RO. Publicação em 28-04-10).....	46
2.41. Excesso de penhora. Inexistência. Apesar do valor de avaliação do imóvel ser muito superior ao do débito, este serve de garantia a um sem-número de execuções. Empresa que não nomeou outros bens. Art. 883 da CLT.	
(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira – Convocado. Processo n. 0026800-14.2007.5.04.0251 AP. Publicação em 23-04-10).....	46
2.42. Execução. Grupo econômico. Responsabilidade solidária. Desnecessidade de que a executada figure no polo passivo desde a fase de conhecimento. Art. 2º, § 2º, da CLT.	
(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0014200-05.2004.5.04.0141 AP. Publicação em 23-04-10).....	46
2.43. Execução. Pretensão genérica da anulação de transferência de patrimônio após o ajuizamento da demanda. Inviabilidade.	
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0134900-58.1999.5.04.0020 AP. Publicação em 28-04-10).....	46
2.44. Execução. Redirecionamento. Devedor subsidiário. Prévio esgotamento dos meios executivos contra o devedor principal.	
(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0009200-53.2005.5.04.0702 AP. Publicação em 23-04-10).....	46
2.45. Fraude à execução. Análise específica em cada alienação. Impossibilidade de declaração genérica de nulidade de todas as alienações de patrimônio realizadas pela executada ou por seus sócios, após o ajuizamento da ação. Limites da lide e da competência do Juízo.	
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0134900-58.1999.5.04.0020 AP. Publicação em 28-04-10).....	47
2.46. Função gratificada. Supressão. Possibilidade. Reversão do empregado ao cargo anteriormente ocupado.	
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 00622-2008-291-04-00-0 RO. Publicação em 23-04-10).....	47

2.47.	Habeas Corpus. Concessão. Depositário infiel. Inconstitucionalidade declarada em decisão plenária do STF. Observância do Princípio da Segurança Jurídica.	
	(1ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0002887-72.2010.5.04.0000 HC. Publicação em 28-04-10).....	47
2.48.	Horas Extras. Aumento da jornada de trabalho. Alteração contratual lesiva. Art. 468 da CLT.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça R. Centeno – Convocada. Processo n. 0093700-78.2007.5.04.0024 RO. Publicação em 29-04-10).....	47
2.49.	Horas extras. Lapso temporal despendido para troca de uniformes. Adicional devido.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0072900-24.2008.5.04.0661 RO. Publicação em 23-04-10).....	47
2.50.	Horas extras. Tempo destinado à troca de uniforme. Adicional devido.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0030800-49.2009.5.04.0522 RO. Publicação em 28-04-10).....	47
2.51.	Horas <i>in itinere</i>. Cláusula normativa que exclui o direito ao adicional. Abusividade. Violação do Princípio Constitucional do Valor Social do Trabalho.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 00173-2009-522-04-00-0 RO. Publicação em 20-04-10).....	48
2.52.	Imóvel residencial e comercial. Bem único. Possibilidade de penhora da parte destinada ao comércio.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo n. 0001600-51.2008.5.04.0871 AP. Publicação em 23-04-10).....	48
2.53.	Indenização. 1. Uso da imagem do empregado em propagandas, livro e folders da reclamada. Demonstrada a anuência para a participação das sessões de fotos, bem como o conhecimento acerca da finalidade das campanhas. 2. Dano moral por uso da imagem. Reparação que carece de demonstração de efetivo dano sofrido.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0054900-09.2006.5.04.0511 RO. Publicação em 06-04-10).....	48
2.54.	Insalubridade por exposição ao frio. Intermitência. Configuração. Efeitos. Anexo 9 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 00057-2009-014-04-00-6 RO. Publicação em 23-04-10).....	48
2.55.	Intervalos intrajornadas. Fruição de apenas 30 minutos prevista em cláusula de instrumentos coletivos. Invalidez. Súmula n. 38 do TRT da 4ª Região. Pagamento da hora mais o adicional por hora extra, de acordo com a O.J. n. 307 da SDI-I do TST.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0038000-80.2009.5.04.0531 RO. Publicação em 08-04-10).....	48
2.56.	Justa causa. Adulteração de atestado médico. Configuração.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 00105-2008-801-04-00-4 RO. Publicação em 09-04-10).....	49

- 2.57. **Justa Causa. Caracterização. Uso indevido de correio eletrônico. Envio e recebimento de mensagens com conteúdo sexual, no horário de trabalho, em equipamento fornecido pela empresa.**
 (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.
 Processo n. 00359-2008-023-04-00-4 RO. Publicação em 20-04-10).....49
- 2.58. **Legitimidade ativa do sindicato. Ação de cumprimento. Empregados não associados da entidade sindical. Súmula nº 286 do TST.**
 (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vanda Krindges Marques.
 Processo n. 00110-2009-871-04-00-9 RO. Publicação em 23-04-10).....49
- 2.59. **Mandado de segurança. Ato de autoridade pública na condição de empregador. Descabimento.**
 (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles.
 Processo n. 00620-2009-201-04-00-6 RO. Publicação em 23-04-10).....49
- 2.60. **Normas coletivas. Base territorial. Local da prestação de trabalho.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin.
 Processo n. 00450-2004-026-04-00-5 RO. Publicação em 23-04-10).....49
- 2.61. **Reexame necessário. Condenação ilícida. Razoável estimativa de valor inferior ao teto legal. Descabimento.**
 (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra.
 Processo n. 00013-2009-451-04-00-9 RO. Publicação em 23-04-10).....49
- 2.62. **Relação de emprego. Coordenador de escolinha de futebol. Não configuração.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.
 Processo n. 00502-2009-401-04-00-4 RO. Publicação em 08-04-10).....50
- 2.63. **Relação de emprego. Inexistência. Empreendimento familiar. Riscos suportados por todos os integrantes da sociedade de fato. Relação subordinada que dá lugar à colaboração mútua.**
 (6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca – Convocada.
 Processo n. 0040200-66.2009.5.04.0141 RO. Publicação em 23-04-10).....50
- 2.64. **Relação de emprego. Representante comercial. Não configuração.**
 (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos.
 Processo n. 0019900-73.2009.5.04.0791 RO Publicação em 15-04-10).....50
- 2.65. **Rescisão indireta. Configuração. Pagamento de salário e o recolhimento do FGTS com atraso, de forma reiterada. Art. 483, d, CLT.**
 (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.
 Processo n. 00036-2009-003-04-00-7 RO. Publicação em 23-04-10).....50
- 2.66. **Rescisão indireta. Falta praticada pela reclamada que se revestiu de gravidade suficiente para autorizar a denúncia contratual cheia.**
 (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.
 Processo n. 00093-2009-241-04-00-9 RO. Publicação em 19-04-10).....50
- 2.67. **Responsabilidade civil do empregador. Alegação do empregado de percepção de deficiência auditiva quando já passados seis anos da extinção contratual. Ausência de razoabilidade. Prescrição total.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci.
 Processo n. 00081-2009-812-04-00-8 RO. Publicação em 23-04-10).....50

2.68. Responsabilidade civil. Culpa concorrente da vítima. Hospital. Acidente pontuário. Contaminação com material coletado de paciente. Vírus HIV. Incidência do art. 945 do Código Civil. (7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça R. Centeno – Convocada. Processo n. 00670-2007-030-04-00-0 RO. Publicação em 29-04-10).....	51
2.69. Responsabilidade subsidiária. 1. Administração Pública. Culpa <i>in vigilando</i> e <i>in eligendo</i>. Súmula n. 11 do TRT da 4ª Região. 2. Limitação temporal da responsabilidade do ente público pelos créditos apenas nos períodos em que o reclamante lhe prestou serviços. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 02282-2006-018-04-00-0 RO. Publicação em 28-04-10).....	51
2.70. Salário pago “por fora”. Prova testemunhal favorável ao autor. Integração. Integrações devidas. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0008000-45.2008.5.04.0301 RO. Publicação em 19-04-10).....	51
2.71. Terceirização ilícita. Vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços. (6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza – Convocada Maria Madalena Telesca. Processo n. 0053500-43.2008.5.04.0008 RO. Publicação em 27-04-10)	51
2.72. Trabalhador portuário. Turnos ininterruptos de revezamento. O.J. n. 360 do TST. (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0042300-51.2009.5.04.0122 RO/RENEC. Publicação em 27-04-10).....	52
2.73. Vale-transporte. Controvérsia quanto à quantidade para o deslocamento do empregado no percurso residência-trabalho. Ônus da prova. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0225800-78.2008.5.04.0018 RO. Publicação em 28-04-10).....	52
2.74. Vínculo de emprego. Reconhecimento. Cooperativa. Técnica de enfermagem atuando como coletadora em laboratório de análises clínicas. (9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo n. 00503-2009-333-04-00-5 RO. Publicação em 23-04-10).....	52
2.75. Vínculo de emprego. Reconhecimento. Intermediação de mão-de-obra por parte de instituição bancária. Atividade-fim. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0003000-43.2009.5.04.0232 RO. Publicação em 23-04-10).....	52

▲ volta ao sumário

3. Nova Súmula. Novas Orientações Jurisprudenciais do TST e Atualizações (SDI-1 e SDC)

3.1. Nova redação da Súmula n. 425 - <i>Jus postulandi</i> na Justiça do Trabalho. Alcance.....	53
--	-----------

3.2. Novas Orientações Jurisprudenciais da SDI-1

OJ 374. Agravo de instrumento. Representação processual. Regularidade. Procuração ou substabelecimento com cláusula limitativa de poderes ao âmbito do Tribunal Regional do Trabalho.....	53
OJ 375. Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. Prescrição. Contagem.....	53
OJ 376. Contribuição previdenciária. Acordo homologado em juízo após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Incidência sobre o valor homologado.....	53
OJ 377. Embargos de declaração. Decisão denegatória de recurso de revista exarado por Presidente do TRT. Descabimento. Não interrupção do prazo recursal.....	53
OJ 378. Embargos. Interposição contra decisão monocrática. Não cabimento.....	54
OJ 379. Empregado de cooperativa de crédito. Bancário. Equiparação.....	54
OJ 380. Intervalo intrajornada. Jornada contratual de seis horas diárias. Prorrogação habitual. aplicação do art. 71, "caput" e § 4º, da CLT.....	54
OJ 381. Intervalo intrajornada. Rurícola. Lei n.º 5.889, de 08.06.1973. Supressão total ou parcial. Decreto n.º 73.626, de 12.02.1974. Aplicação do art. 71, § 4º, da CLT.....	54
OJ 382. Juros de mora. Art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997. Inaplicabilidade à Fazenda Pública quando condenada subsidiariamente.	54
OJ 383. Terceirização. Empregados da empresa prestadora de serviços e da tomadora. Isonomia. art. 12, "a", da Lei nº 6.019, de 03.01.1974.....	54
OJ 384. Trabalhador avulso. Prescrição bienal. Termo inicial.....	54

3.3. Nova redação da OJ 286 da SDI-1.....54

3.4. Cancelamento da OJ 12 da SDC.....55

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

Salas de Audiências por 60 Anos

Roberto Carvalho Fraga. Ricardo Carvalho Fraga.....	56
---	----

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

5.1. Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1. Informativo n. 582. Período: de 12 a 16 de abril de 2010.

Repercussão geral em RE n. 602.162-RO.....	57
Repercussão geral em RE n. 603.397-SC.....	57

5.2. Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.jus.br)

5.2.1. Novo CPC: Decisão em recurso repetitivo deverá ser vinculante <i>Veiculada em 14-04-10.....</i>	57
5.2.2. Separação obrigatória de bens em razão da idade vale para união estável <i>Veiculada em 15-04-10.....</i>	58
5.2.3. Juros legais são implícitos no pedido principal da ação <i>Veiculada em 20-04-10.....</i>	58
5.2.4. Justiça comum é competente para julgar caso que envolve seleção de concurso público <i>Veiculada em 22-04-10.....</i>	59
5.2.5. Coleção Selo Enfam estreia com livro sobre impacto econômico das decisões judiciais <i>Veiculada em 26-04-10.....</i>	59

5.3. Tribunal Superior do Trabalho - TST (www.tst.jus.br)

5.3.1. Substituto processual: honorários advocatícios de sindicato dependem de declaração de pobreza dos substituídos <i>Veiculada em 20-04-10.....</i>	60
5.3.2. SDI-2 decide: não cabe ao órgão julgador alterar, <i>ex officio</i> , valor indicado na petição inicial (ROMS-211100-97.2008.5.06.0000) <i>Veiculada em 20-04-10.....</i>	61
5.3.3. Coação de empregado invalida acordo homologado em juízo (ROAR-68300-76.2003.5.04.0000) <i>Veiculada em 20-04-10.....</i>	61
5.3.4. Imposto de Renda não incide sobre juros de mora (RR-208341-66.2008.5.09.0069) <i>Veiculada em 20-04-10.....</i>	62
4.3.5. Justiça Comum Estadual deve julgar causas de servidor temporário (RR-11700-11.2008.5.14.0411) <i>Veiculada em 20-04-10.....</i>	63

5.3.6. Danos morais, estéticos, materiais e lucros cessantes: trabalhador ajuizou ação 20 anos após acidente (RR-42100-52.2006.5.03.0033)	
<i>Veiculada em 20-04-10</i>	63
5.3.7. Sexta Turma: Banco do Brasil não agiu de boa-fé ao induzir adesão ao plano de desligamento com informação falsa (RR-13840-36.2005.5.05.0035)	
<i>Veiculada em 20-04-10</i>	65
5.3.8. MPT não consegue reconhecimento de danos morais coletivos decorrentes de exames grafológicos feitos por empresa (RR-12400-50.2005.5.05.0020)	
<i>Veiculada em 20-04-10</i>	65
5.3.9. Trabalhador avulso não tem direito a férias em dobro (E-RR-23140-86.2008.5.04.0021)	
<i>Veiculada em 22-04-10</i>	66
5.3.10. Contribuição previdenciária de 31% incide sobre valor acordado em Juízo sem reconhecimento de vínculo (RR-25400-86.2006.5.02.0434)	
<i>Veiculada em 22-04-10</i>	66
5.3.11. Revista em armários e bolsas não gerou dano moral a empregado de supermercado (RR-2963400-92.2007.5.09.0652)	
<i>Veiculada em 22-04-10</i>	67
5.3.12. Sexta Turma: juiz pode concluir que ambiente é insalubre sem a necessidade de laudo pericial (RR-7100-21.2002.5.04.0221)	
<i>Veiculada em 22-04-10</i>	67
5.3.13. Banco é obrigado a devolver a ex-empregado comissões estornadas por não terem sido pagas pelo comprador (RR-76200-90.2006.5.04.0005)	
<i>Veiculada em 22-04-10</i>	68
5.3.14. SDI-1: benefício previsto em norma coletiva é integrado ao contrato de trabalho (RR-4924900-11.2002.5.24.0900-Fase Atual: E)	
<i>Veiculada em 22-04-10</i>	69
5.3.15. Vendedora contratada como pessoa jurídica consegue reconhecimento de vínculo (RR-27900-92.2007.5.10.006)	
<i>Veiculada em 22-04-10</i>	69
5.3.16. Terceira Turma reconhece validade de hipoteca judiciária (RR-33300-33.2008.5.03.0108)	
<i>Veiculada em 23-04-10</i>	70
5.3.17. Representante de empresa em audiência pode estar de aviso-prévio (RR-822000-78.2007.5.12.0026)	
<i>Veiculada em 23-04-10</i>	70
5.3.18. Citação por edital de empregador com endereço desconhecido: controvérsia é julgada pela SDI-2 (ROAR e ROAC-38500-73.2006.5.12.0000)	
<i>Veiculada em 23-04-10</i>	71

5.3.19. SDI2 rejeita rescisória pela inexistência de prova de dolo ou conluio de empregado (RO-174200-03.2007.5.15.0000)	
<i>Veiculada em 23-04-10</i>	72
5.3.20. Julgamento à revelia por atraso de cinco minutos em audiência de conciliação (ROAR-1069100-10.2004.5.02.0000)	
<i>Veiculada em 23-04-10</i>	73
5.3.21. Sindicato pode ser obrigado a apresentar rol de trabalhadores (ROAG-46600-62.2008.5.15.0000)	
<i>Veiculada em 26-04-10</i>	73
5.3.22. Município de Itapeceirica da Serra (SP) terá que reintegrar empregada celetista e pagar salários atrasados (RR-53.000-34.2005.02.0332)	
<i>Veiculada em 26-04-10</i>	74
5.3.23. Vendedor viajante obtém reconhecimento a estabilidade de dirigente sindical por categoria diferenciada (E-ED-RR-118240-08.2002.5.03.0021)	
<i>Veiculada em 26-04-10</i>	74
5.3.24. Função de editor de jornal é de confiança e não tem direito a horas extras (E-ED-RR-302400-09.2004.5.12.0035)	
<i>Veiculada em 26-04-10</i>	75
5.3.25. TV Ômega é inocentada de dívidas trabalhistas de empresa do grupo econômico da Manchete (RR-182700-36.2000.5.01.0051 – Fase atual: E-ED)	
<i>Veiculada em 26-04-10</i>	75
5.3.26. Prazo para o MP entrar com ação rescisória tem início com o conhecimento da denúncia (RO-1363500-95.2005.5.02.0000)	
<i>Veiculada em 26-04-10</i>	76
5.3.27. Ex-bancário que transportava dinheiro consegue indenização de R\$ 100 mil por danos morais (RR-5948900-05.2002.5.08.0900)	
<i>Veiculada em 26-04-10</i>	77
5.3.28. Segunda Turma absolve empresa pública de reintegrar aposentado (RR-471500-42.2005.5.22.0004)	
<i>Veiculada em 26-04-10</i>	77
5.3.29. TST publica 10 novas Orientações Jurisprudenciais	
<i>Veiculada em 26-04-10</i>	78
5.3.30. Dirigentes sindicais não serão responsabilizados por greve abusiva (RODC-2018300-19.2008.5.02.0000)	
<i>Veiculada em 27-04-10</i>	79
5.3.31. Professora gaúcha receberá diferenças salariais por redução de carga horária (RR-40600-32.2004.5.04.0731)	
<i>Veiculada em 27-04-10</i>	79
5.3.32. Vínculo de emprego: sorveteiro que trabalhava em revendedora da Kibon receberá da Unilever	
<i>Veiculada em 27-04-10</i>	80

5.3.33. Embargos declaratórios questionam regularidade de representação e levam a debate sobre OJ 373 na SDI-2 (ED-ROAR-186600-83.2006.5.15.0000)	
<i>Veiculada em 27-04-10</i>	81
5.3.34. TST exclui Petrobras de responsabilidade na construção de casas populares em Aracaju (RR-42000-10.2006.5.20.0006-Fase Atual: E-ED)	
<i>Veiculada em 27-04-10</i>	82
5.3.35. SDI-1 rejeita agravo pela ausência de autenticação na procuração (Ag-E-A-AIRR-152740-28.2003.5.02.0463)	
<i>Veiculada em 27-04-10</i>	82
5.3.36. TST aplica multa em agravos considerados infundados por ausência de repercussão geral	
<i>Veiculada em 27-04-10</i>	83
5.3.37. Banco de horas só é válido com negociação coletiva trabalhista (RR-4661100-10.2002.5.09.0900)	
<i>Veiculada em 28-04-10</i>	84
5.3.38. TST concede liberdade a depositário infiel (HC-3331-19.2010.5.00.0000)	
<i>Veiculada em 28-04-10</i>	84
5.3.39. Dever legal do empregador com educação afasta integração de mensalidade escolar como salário-utilidade (RR-148240-47.1999.5.01.0022 - Fase Atual: E-RR)	
<i>Veiculada em 28-04-10</i>	85
5.3.40. Ação ajuizada anteriormente na justiça comum interrompeu o prazo prescricional da justiça trabalhista (RR-171040-73.2003.5.05.0004)	
<i>Veiculada em 28-04-10</i>	85
5.3.41. TST aplica multa em agravos considerados infundados por ausência de repercussão geral	
<i>Veiculada em 29-04-10</i>	86
5.3.42. Direito a promoção por antiguidade independe de liberação da empresa (Processo E-RR-73940-21.2003.5.04.0013)	
<i>Veiculada em 29-04-10</i>	86
5.3.43. Sindicato não tem direito ao benefício da justiça gratuita (AIRO-78440-17.2007.5.01.0000)	
<i>Veiculada em 29-04-10</i>	88
5.3.44. Indenizado por transportar valores sem ter sido treinado (RR - 19600-64.2003.5.09.0668)	
<i>Veiculada em 29-04-10</i>	87
5.3.45. Quinta Turma: trabalhadora pode atuar como assistente em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público (AIRR-42840-56.2007.5.10.0008)	
<i>Veiculada em 29-04-10</i>	88

5.3.46. Engenheiro não consegue atualização automática de piso profissional conforme os reajustes do salário-mínimo (RR-162240-67.2005.5.16.0008)	
<i>Veiculada em 29-04-10</i>	89
5.3.47. Ação de dano moral ajuizada sete anos após acidente foi considerada prescrita de ofício (RO-15400-41.2009.5.10.0000)	
<i>Veiculada em 29-04-10</i>	90
5.3.48. Sexta Turma: honorários advocatícios é renda tributável (RR-23640-93.2006.5.15.0126)	
<i>Veiculada em 30-04-10</i>	90
5.3.49. Contribuição sindical é limitada a 50% de um dia de trabalho dos associados (RO-213000-38.2009.5.04.0000)	
<i>Veiculada em 30-04-10</i>	91
5.3.50. Desnecessário o envio de peças de agravo de instrumento com a petição do recurso por fac-símile (E-A-AIRR-7740-48.2007.5.03.0036)	
<i>Veiculada em 30-04-10</i>	91
5.3.51. Presidente do TST determina o desbloqueio da conta do Consulado da Índia	
<i>Veiculada em 30-04-10</i>	92

[▲ volta ao sumário](#)

5. Indicações de Leitura

6.1. Revista Direitos Fundamentais e Justiça - Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCRS. HS Editora. Ano 4. N. 10. Jan./Mar. 2010.

Tempo, trabalho e direitos humanos. Ensaio sobre a moderna forma de constituição da vida, do uso da libido e do lazer.

Eduardo C. B. Bittar.....94

6.2. Revista *Juris Plenum* – Trabalhista e Previdenciária. Ano VI. N. 29. Abril de 2010.

6.2.1. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho.

Tereza Aparecida Asta Gemignani. Daniel Gemignani.....94

6.2.2. Fraudes nas relações de trabalho: morfologia e transcendência.

Ronaldo Lima dos Santos.....94

6.2.3. Meio Ambiente de Trabalho enquanto Direito Fundamental, sua eficácia e meios de exigibilidade judicial.

Leonardo Rodrigues Itacaramby Bessa.....94

6.3. Revista Ciência Jurídica do Trabalho. Ano XII. Vol. 77. Setembro/Octubre de 2009.

Da competência da Justiça do Trabalho em relação à representação comercial autônoma.

Zaida José dos Santos.....94

6.4. Revista Ciência Jurídica do Trabalho. Ano XII. Vol. 78. Novembro/ Dezembro de 2009.

6.4.1. **Noções conceituais sobre o assédio moral na relação de emprego.**

Rodolfo Pamplona Filho.....94

6.4.2. **O poder empregatício no contrato de trabalho.**

Rúbia Zanotelli de Alvarenga.....95

6.4.3. **Trabalhador avulso na movimentação de mercadorias em geral - Abordagem prática da Lei nº 12.023/09.**

Francisco Edivar Carvalho.....95

6.5. RDT – Revista do Direito Trabalhista. Ano 16. N. 03. Março de 2010.

A licença-paternidade como desdobramento da igualdade de gênero - estudo comparativo entre Brasil e Espanha.

Candy Florêncio Thomé.....95

6.6. Disponíveis na internet

6.6.1. **A ilegalidade da prova e o direito da personalidade no Direito do Trabalho.**

Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante. Francisco Ferreira Jorge Neto.....95

6.6.2. **Acesso à Justiça: A institucionalização do juiz leigo na Justiça do Trabalho.**

Márcio Antonio Alves.....95

6.6.3. **Aspectos processuais da perícia técnica na Justiça do Trabalho.**

Cristovão Donizetti Heffner95

6.6.4. **Assédio moral e seus efeitos jurídicos.**

Claudio Armando Couce de Menezes.....95

6.6.5. **Direito do trabalho na construção civil.**

José Carlos Batista.95

6.6.6. **Liberdade sindical:uma contribuição à reforma sindical.**

Claudio Armando Couce de Menezes.....95

6.6.7. **Livre acesso aos instrumentos coletivos de trabalho.**

José Carlos Batista.....96

6.6.8. Nova competência da Justiça do Trabalho à luz da jurisprudência recente do STF.	
Xerxes Gusmão.....	96
6.6.9. Os novos contornos das relações de trabalho e de emprego. Direito do Trabalho e a nova competência trabalhista estabelecida pela Emenda nº 45/04.	
Claudio Armando Couce de Menezes.....	96
6.6.10. Prejulgamento e parcialidade do juiz. Breves notas com enfoque na Justiça do Trabalho.	
Mauro Vasni Paroski.	96
6.6.11. Saúde e Segurança do Trabalhador à Luz da Legislação Protetiva do Meio Ambiente do Trabalho.	
Mariana Furlan Teixeira.....	96
6.6.12. Trabalho decente.	
Jair Teixeira dos Reis.....	96

[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Documento de fls. [sic] – Extreme [sic] – Etc.....	97
--	----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1. Acidente de trabalho. Contágio pelo vírus HTLV-1. Quadro de mielopatia por HTLV, encefalite, mielite e encefalomielite. Deficiência permanente. Servente em hospital. Ferimento com agulha descartada em local indevido. Configuração de nexos causal. Risco da atividade hospitalar. Responsabilidade objetiva e subjetiva do empregador. Devidas indenizações por danos morais e materiais.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 00318-2006-030-04-00-4 RO. Publicação em 23-04-10)

EMENTA: CONTAMINAÇÃO POR VÍRUS HTLV-1. CONTATO ACIDENTAL COM AGULHA CONTAMINADA. ACIDENTE DO TRABALHO. As agulhas utilizadas em hospital ou centro de saúde são foco potencial de contaminação por diversos agentes biológicos patológicos. O contato acidental com agulhas usadas é uma das diversas formas de contaminação com o vírus HTLV e a sua ocorrência durante a prestação de atividades configura acidente de trabalho.

[..]

ISTO POSTO:

ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO CAUSAL.

O juiz reconheceu a existência de nexos causal entre o contágio da autora pelo vírus HTLV-1 e o acidente de trabalho em que ela se feriu com uma agulha descartada em local indevido, enquanto realizava a limpeza das instalações no ambiente de trabalho (era servente e trabalhava em hospital mantido pela ré). Segundo refere o juiz, a agulha contaminada estava em local indevido o que caracteriza a responsabilidade subjetiva do empregador, ainda que também fosse aplicável a responsabilidade objetiva, já que acidentes do tipo constituem risco presente no ramo de atividade hospitalar. Especificamente em relação ao nexos causal, assim consta da sentença:

“A relação de causa e efeito – perfuração da pele com agulha de injeção utilizada e doença que também se contrai por contato sanguíneo cria uma forte presunção geradora de convicção que deveria ter sido desfeita pelo réu, o que no entanto não ocorreu. Neste sentido, a tese de que a janela imunológica da infecção por HTLV é muito longa, de anos, tendente a caracterizar que a autora contraiu a moléstia antes de trabalhar na reclamada, não é aceita, pois a demandada, em sua atividade probatória, não logrou demonstrar que a autora tivesse exposição ao vírus fora do âmbito laboral.

(...)

Finalmente, a perícia médica é conclusiva pela existência de nexos causal entre a doença e o acidente. As impugnações, como já observado, não operam pois a reclamada recebeu o ônus de provar sua tese, ou seja, a de que a infecção da autora ocorreu fora do trabalho.” (fl. 380v - sublinhou-se).

O juiz também afirma que os cuidados com EPIS, segurança no trabalho e prevenção de riscos, só tiveram início no decorrer do contrato de trabalho. A despeito da lacuna legislativa (que não previa a realização de exames para o vírus HTLV), o juiz consigna que a responsabilidade da ré permanece: “Assim, se o protocolo do Ministério da Saúde não exige avaliação acerca do HTLV, quando de acidentes punctórios, isto não significa que, ocorrendo, estará o empregador isento de responsabilidade. (...). Tanto é que, depois do acidente ocorrido com a autora e o surgimento de sua moléstia, a reclamada passou também a monitorar HTLV em acidentes punctórios.” (fl. 380v).

Após estabelecer o nexos causal, o juiz condenou a ré ao pagamento de R\$50.000,00 a título indenização por danos morais; R\$11.803,95 a título de indenização por danos materiais emergentes (na forma do cálculo constante da petição inicial, à fl. 07 – diferença entre a

aposentadoria de valor inferior ao salário que deixou de ser pago), e indenização por lucros cessantes em parcela única de R\$103.680,00 (na forma do cálculo da fl. 05, cuja periodicidade é mensal e não anual, como consta da sentença).

Segundo já relatado, há recurso.

De pronto, observa-se que não foram opostos embargos declaratórios contra a sentença que, *data venia*, é contraditória ao adotar o valor de R\$103.680,00 para a condenação de lucros cessantes porque refere que o critério de cálculo usado é de “2 salários mínimos por ano” (fl. 381 - sublinhou-se), quando a petição inicial e o cálculo consideram 2 salários mínimos por mês. A contradição, todavia, não altera a condenação, cujo valor deferido é exatamente o postulado.

Além disso, são impertinentes ao exame do acidente do trabalho e nexo de causalidade, as razões alusivas aos processos anteriormente ajuizados pela autora, bem como à causa da rescisão (a tese de abandono de emprego teria sido mantida judicialmente). O que se discute na presente lide é a ocorrência de acidente do trabalho e as repercussões desse fato na vida da autora, inclusive na perda de capacidade.

No caso, a autora foi admitida em 21.12.1990 como servente em hospital mantido pela ré. A autora afirma ter trabalhado até 15.04.1996. Sabe-se que foi despedida por justa causa decorrente de abandono de emprego, o que se vê da sentença e acórdãos proferidos no processo cuja cópia consta da defesa (fls. 119/124 e 127/130).

É incontroverso que a autora foi contaminada pelo vírus HTLV-1 e que antes disso, em 17.01.1994, feriu-se acidentalmente com agulha descartada em lixeira do hospital onde trabalhava.

A perícia médica foi realizada após a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, pois o feito havia sido originariamente ajuizado perante a Justiça Comum.

Em seu laudo (fls. 341/347), o perito médico refere que a autora afirma que após o acidente, foram realizados todos os exames médicos prescritos no protocolo do Ministério da Saúde (portaria 03/1993 da SSMA/RS), exceto para o vírus HTLV, que não é contemplado nesse protocolo de condutas (fl. 341). Segundo consta do laudo, a autora continuou trabalhando por um ano até o aparecimento de sintomas, como “incontinência urinária e fraqueza nas pernas” (fl. 341). EM 09.12.1994 a autora sofreu queda ao descer de ônibus, tendo sido realizados exames médicos que apontaram a contaminação por HTLV-1 e quadro neurológico afetando membros inferiores e provocando incontinência urinária.

À fl. 342 do laudo, o perito elenca outras patologias da autora comprovadas nos autos como mielopatia por HTLV, doença pulmonar obstrutiva crônica por asma brônquica, problemas nas pernas, gonartrose com edema na coxa esquerda, encefalite, mielite e encefalomielite. Em relação ao exame físico na inspeção, consta do laudo que a autora:

“Não está em tratamento, usa apenas vitaminas, pois seu médico diz que não há medicamentos para a sua moléstia.

Edema terço médio da coxa esquerda, ausência de atrofia musculares em membros inferiores, caminha normalmente, porém refere pequena resistência nas caminhadas.

Ao contrário das previsões médicas acerca de seu prognóstico, não houve grande evolução de deterioração de seu estado geral nos últimos doze anos.

7.1

O diagnóstico e prognóstico

Atestado de deficiência permanente pelo SUS em 23.05.208, com CID G04 (encefalite, mielite e encefalomielite).

O prognóstico esperado há doze anos não se confirmou, permanecendo estável seu estado geral nos últimos doze anos.” (fl. 343 - sublinhou-se).

O perito tece diversas considerações sobre a epidemiologia, a transmissão e algumas doenças associadas ao vírus HTLV-1. Refere que a leucemia/linfoma de células T do adulto (ATL) e HAM/TSP, sigla em inglês para “Mielopatia Associada ao HTLV-1” (HAM) e “Papaparesia Espástica Tropical” (TSP), estão definitivamente associadas ao vírus (fl. 344). Refere, ainda, que:

“A HAM/TSP é caracterizada pela fraqueza progressiva dos membros inferiores, constante, com espasticidade, hiperreflexia, perturbações sensoriais e incontinência urinária (...). Em pacientes com HAM/TSP, ao contrário daqueles com esclerose múltipla, os sinais e sintomas são progressivos, os nervos cranianos não são envolvidos e a função cognitiva não é afetada. (...). A HAM/TSP desenvolve-se em menos de 1% das pessoas com HTLV-I (...). O período de latência para HAM/TSP é mais curto de que para ATL; casos de HAM/TSP foram associados à transfusão de sangue, com um intervalo mediano de 3.3 anos entre transfusão e desenvolvimento de HAM/TSP.” (fl. 345 - sublinhou-se).

A conclusão é no sentido de que há nexos causais (fl. 345).

Ao complementar o laudo, atendendo às impugnações e quesitos complementares da ré, o perito esclarece que o nexos causais tem 3 razões específicas: 1) riscos biológicos na função; 2) acidente do trabalho; 3) ausência de exame admissional e demissional com sorologia descartando contaminação no ambiente de trabalho. Quanto à janela de incubação, o perito afirma:

“4 - Em Tratando de Clínica Médica, Antonio Carlos Lopes, Editora Roca, 2006, Vol. III, página 3894, temos que o comportamento do vírus HTLV é muito similar ao HIV, e por isso o período de incubação varia de meses a décadas. 5 - Os modos de infecção, semelhantes aos dos outros retrovírus, são: (...), material perfuro-cortante, agulhas contaminadas.” (fl. 362 - sublinhou-se).

Não se pode, *data venia*, exigir a realização de exames de HTLV prévios a admissão, sem incorrer na prática de ato discriminatório e ilegal. Também não é razoável exigir que a ré prove a pré-existência (ao contrato) de contaminação por HTLV, porque essa prova é eminentemente médica, logo, de impossível obtenção em face do sigilo médico da autora, que, na época, sequer era empregada da ré.

Isso não obstante, a sentença é de ser mantida porque há, sim, forte presunção quanto ao nexos de causalidade, tendo em vista o notório (e efetivo) risco existente no local onde exercida a atividade da autora.

Sem prejuízo do já referido quanto à inexigibilidade de exame de HTLV prévio ao contrato, a prova pericial médica é conclusiva e não sofre da pecha de fragilidade que lhe é imputada pela ré. O contato acidental com agulhas usadas é uma das diversas formas de contaminação com o vírus, sendo certo, ainda, que o acidente ocorreu porque o descarte (da agulha) não foi feito de modo seguro e apropriado ao risco que lhe é inerente.

É irrelevante o fato de que não se sabia, ao certo, se daquela agulha proveio o vírus que infectou a autora (ou que não se saiba, sequer, se havia vírus algum no mesmo instrumento). O risco inerente a atividade, o acidente e o posterior diagnóstico constituem elementos mais do que suficientes à constatação do nexos de causalidade e do inequívoco dever de indenizar pelos danos daí advindos.

Por fim, tampouco prosperam as considerações quanto ao período de incubação do vírus, porque o perito afirma que isso pode ocorrer de meses a décadas, ou seja, dentro do lapso temporal existente entre o acidente e o diagnóstico.

Ainda, tem razão o perito ao afirmar que a ré não apresenta prova capaz de impugnar, validamente, a conclusão elaborada por profissional capacitado e habilitado. A despeito de seu inequívoco e reconhecido valor como fonte de consulta, é sabido que o conteúdo de site como a Wikipédia (fonte usada pela ré - fl. 354) não é suficientemente fidedigno e capaz de infirmar o laudo pericial médico. Trata-se de enciclopédia virtual gratuita elaborada pelos próprios usuários. Seus textos, assim, não são submetidos à apreciação e validação da comunidade científica ou de entidades creditadas de ensino médico.

É de pouca valia a tese a respeito da (não comprovada) “rebeldia da autora quanto ao uso de EPIS”, pois o acidente e o dano são incontroversos. Ademais, compete ao empregador fornecer,

educar, exigir e fiscalizar o uso desses equipamentos, que deve ser exigido do empregado. O acidente, por si só, é prova de que a autora não usava EPI capaz de protegê-la da agulha.

Ainda que a sentença refira à responsabilidade objetiva (2º parágrafo da fl. 380v), observa-se de seu conteúdo, assim como o da presente decisão, que a responsabilidade decorre de ato patronal consubstanciado na falta de destinação adequada dos detritos e dejetos perigosos, o que atenta contra a segurança dos empregados, expondo-os a acidentes.

Nega-se provimento.

2. INDENIZAÇÕES.

Nos termos já referidos no tópico anterior, a ré foi condenada ao pagamento de R\$50.000,00 a título indenização por danos morais; R\$11.803,95 a título de indenização por danos materiais (na forma do cálculo constante da petição inicial, à fl. 07 – diferença entre a aposentadoria de valor inferior ao salário que deixou de ser pago), e indenização por lucros cessantes em parcela única de R\$103.680,00 (na forma do cálculo da fl. 05, cuja periodicidade é mensal e não anual, como consta da sentença).

Há recurso, segundo já relatado.

O acidente, o dano e nexos de causalidade entre ambos já foram estabelecidos.

É correto, como já referido no tópico anterior (em transcrição parcial da perícia), que a autora não estava tratamento médico (ao tempo da inspeção) e tampouco fazia uso de medicamentos (apenas vitaminas), segundo orientação de seu médico. Não foi constatada atrofia muscular em membros inferiores e, exceto por pequena resistência nas caminhadas, tampouco foi observada qualquer anormalidade no caminhar da autora.

O perito afirma que *"Ao contrário das previsões médicas acerca de seu prognóstico, não houve grande evolução de deterioração de seu estado geral nos últimos doze anos."* (fl. 343), ou seja, o grau de deterioração **já constatado** (inclusive documentalmente, nestes autos) não evoluiu. Vale dizer, não aumentou o grau de deterioração. Da mesma forma, o fato de seu estado geral permanecer estável não significa que as doenças regrediram. Apenas deixaram de evoluir, de piorar, como esperado.

Na petição inicial a autora pede o pagamento de 2 salários mínimos por mês, pagos ao longo de 24 anos que compreendem o período entre o seu 48º e 72º aniversários. A isso dá o nome de "sobrevida". Pede, a esse título, o valor de R\$103.680,00.

Os danos materiais são postulados segundo o critério de cálculo da fl. 07 e corresponde à diferença entre salário que perceberia como empregada caso ainda trabalhasse na ré (R\$393,06) e o valor percebido a título de aposentadoria (R\$290,00), consideradas as férias com 1/3 e 13ºs salários, ao longo dos 7,5 anos que faltaria para se aposentar por tempo de serviço. Pede, a esse título, o valor de R\$11.803,95.

No entanto, não há como manter a condenação ao pagamento de R\$11.803,95. Ainda que postulados ao título de danos materiais e enfrentados, em sentença, ao título de danos emergentes, observa-se que o pedido, como posto, na verdade compreende a hipótese de lucros cessantes e já está inserida na mesma causa de pedir que a indenização de maior expressão econômica, a ser oportunamente examinada na decisão.

De outro lado, danos materiais emergentes, como chama o juiz, correspondem a valores já gastos pelo empregado com a doença, em geral comprovados com notas fiscais. Na falta de prova efetiva dos gastos, não há como subsistir danos materiais emergentes. E nesse aspecto, não prova ou mesmo pedido.

A outra indenização deferida, de maior expressão econômica, está calculada segundo a incapacidade (lucros cessantes) decorrente do prejuízo experimentado pela autora, que é permanente (art. 950 do CC). Note-se, inclusive, o que refere o perito acerca do "Atestado de deficiência permanente pelo SUS em 23.05.2008, com CID G04 (encefalite, mielite e encefalomielite)." (fl. 343 – sublinhou-se).

O dano, o nexo causal, a responsabilidade e decorrente obrigação de indenizar a autora não são elidíveis pelo fato de a ré ser entidade beneficente filantrópica.

Dá-se parcial provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento dos danos materiais emergentes arbitrados em R\$11.803,95.

[...]

1.2. Acidente de trabalho. Perda parcial da visão. Culpa exclusiva da vítima. Excludente de responsabilidade do empregador. Indenizações indevidas.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0001900-81.2009.5.04.0352 RO. Publicação em 23-04-10)

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. DESCABIMENTO. A culpa exclusiva do empregado para a ocorrência geradora do dano exclui a responsabilidade do empregador e faz indevida qualquer indenização reparatória/compensatória pelo evento.

[...]

ISTO POSTO:

1. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAL E MORAL.

A MM.^a Juíza, entendendo ser subjetiva a responsabilidade civil do empregador no que tange a acidentes do trabalho, julgou improcedente a ação quanto às indenizações por danos material e moral, ao fundamento de que o infortúnio em questão foi evento cotidiano, inevitável e imprevisível, causado por força maior, afastando o nexo de causalidade entre o fato e a conduta da demandada. Com isso não se conforma o recorrente, nos termos já relatados.

Não há controvérsia quanto ao fato de o recorrente ter sofrido acidente do trabalho em 20.01.2005, bem assim que desse infortúnio restaram sequelas no olho esquerdo do recorrente, tendo a primeira ré alegado, ausência de culpa no evento danoso, circunstância que, segundo entende, afasta o dever de indenizar.

Segundo o que se pode depreender da prova produzida – a petição inicial e contestação não elucidam os fatos circundantes do acidente do trabalho, limitando-se o recorrente a afirmar, na petição inicial, que no dia 20.01.2005, enquanto estava trabalhando no almoxarifado, sofreu acidente do trabalho, caindo um pedaço de vidro no seu olho esquerdo, provocando perfuração da retina, tendo sido emitida CAT; e a demandada apenas negando responsabilidade de qualquer natureza quanto ao evento danoso -, como consequência de vendaval houve quebra de vidraças no local de trabalho, tendo sido arremessados estilhaços e cacos de vidro no ambiente do almoxarifado, onde laborava o recorrente – o recorrente era almoxarife -, tendo sido providenciada a limpeza do local. Isso não obstante, o recorrente, por ocasião da movimentação de uma caixa contendo copos de plástico, a qual se encontrava em prateleira em nível acima da linha de visão, ao movimentá-la foi atingido por um pedaço de vidro que estava por sobre a caixa, sofrendo a descrita lesão no olho esquerdo, a qual lhe causou perda visual e os danos cujas reparações postula via a presente ação.

Como é incontroverso, o recorrente era almoxarife, caso em que deflui da própria natureza da atividade a noção de não ser ela atividade de risco a ponto de estabelecer a responsabilidade objetiva do empregador, seja em face da teoria do risco criado como do risco inerente à própria atividade. O evento se houve em face de circunstância fática isolada, absolutamente alheia à atividade rotineira seja do recorrente como da própria empregadora, impondo-se incursionar no mundo dos fatos ventilados e demonstrados no processo a fim de que se possa, então, na esteira do fundamentado, concluir configurada, ou não, a responsabilidade civil da demandada em face do acidente sofrido pelo recorrente no trabalho.

A perícia médica para aferição do nexo de causalidade é conclusiva quanto ao liame causal entre o infortúnio e a lesão ocular do recorrente, *in verbis*:

"(...) o reclamante apresenta história de acidente de trabalho, restando com seqüelas a serem confirmadas por meio de avaliação médica especializada (na área da Oftalmologia), mas que não se constituem em prejuízo da sua capacidade laborativa (encontra-se trabalhando na mesma função)." (*sic*, fl. 129).

A perícia médica oftalmológica, por seu turno, estampa a seguinte conclusão:

"(...) o Autor apresenta lesão corneana já cicatrizada, com sutura ainda presente, envolvendo parte da córnea e da conjuntiva do olho esquerdo.

(...)

Quanto ao comprometimento visual, o Reclamante apresenta uma perda de 23,5% de visão de um dos olhos (considera-se perda o que não é corrigido com os óculos). Segundo a Tabela da DPVAT, a perda completa da visão de 1 olho corresponde a uma perda funcional de 30%, portanto, por uma regra de três simples, podemos calcular uma perda funcional de 7,5%.

A perda visual encontrada não confere incapacidade para o seu tipo de atividade, tanto que o mesmo continuou a exercê-la após o seu retorno ao trabalho e, atualmente, ainda a exerce em seu atual emprego." (*sic*, fls. 141/142).

Após, em razão de ter recebido "**posteriormente ao envio do laudo, documentos referentes ao acidente**", a perita médica oftalmologista complementou o laudo afirmando que "**(...) o Reclamante sofreu perda visual decorrente de acidente do trabalho, havendo nexo causal entre as lesões encontradas no exame oftalmológico pericial e o referido acidente. (...)**" (*sic*, fl. 144 – sublinhado no original), corroborando com a conclusão esboçada no laudo do perito médico do trabalho.

O prejuízo, portanto, está demonstrado, tendo o recorrente perdido parcela da sua acuidade visual, que, não obstante não impeça o exercício da sua atividade habitual, impossibilita que venha a exercer profissões que exijam alto grau de acuidade visual, além de, certamente, projetar efeitos negativos no seu dia-a-dia.

Presente o dano, resta perquirir acerca da responsabilidade da demandada e eventual excludente do nexo de causalidade.

Embora, como já se disse, tanto a petição inicial como as contestações sejam superficiais e não tragam maiores detalhes quanto ao evento que causou o acidente do trabalho, a ata da reunião realizada pela CIPA após o ocorrido é mais explícita:

"No mês de janeiro de dois mil e cinco ocorreu acidente com funcionário V. F. de S. As onze horas, ao pegar uma caixa de copos numa altura elevada.

Caiu de cima da mesma um caco de vidro atingindo seu olho esquerdo.

Foi atendido imediatamente pela enfermeira logo após foi encaminhado para Taquara (...)" (*sic*, fl. 25).

Ainda, o recorrente afirmou à perita médica oftalmologista que "**No dia 20/02/05, pela manhã, cerca de 11h, puxou uma caixa de cima de uma prateleira mais alta e, de cima da caixa, caíram cacos de vidro que feriram seu olho esquerdo. Explica que tais cacos podem ser residuais ainda dos estragos decorrentes do vendaval que ocorreu à época. A enfermeira da empresa lhe examinou e encaminhou-o ao oftalmologista de Taquara."** (*sic*, fl. 140).

A única testemunha ouvida, O. J. Z., arrolada pelo recorrente, declarou que “(...) **estava presete no dia do acidente; que estava distante do autor cerca de 15 metros; que viu o autor puxar uma caixa e logo em seguida chamar o depoente, noticiando ter se machucado; que o depoente foi o primeiro a socorrer o autor; (...) que o autor não estava utilizando equipamento de proteção pois não era fornecido; que apenas os mecânicos utilizavam óculos fornecidos pela ré; que não havia escada para alcançar a caixa; que para puxar a caixa o autor não precisaria de escada; que o autor era o responsável pelo almoxarifado; que autor e depoente já tinham efetuado limpeza nos vidros sobre as caixas, contudo o vento sempre trazia mais estilhaços; que a caixa que o autor puxou no momento do infortúnio continha copos plásticos; (...)**” (*sic*, fl. 174 - sublinhei).

Deflui da prova, como já fundamentado, que precedentemente ao acidente do trabalho ocorrera outro sinistro do qual resultaram depositados estilhaços e cacos de vidraças no almoxarifado. A circunstância, ainda que tenha sido providenciada a limpeza do local, por certo, impunha ao almoxarife maior cuidado na movimentação de peças e caixas depositadas, notadamente daquelas dispostas em locais acima da sua linha de visão, sendo razoável presumir a existência de cacos residuais no ambiente ou por sobre os volumes contidos no almoxarifado. Ou seja, as providências que cometiam às demandadas foram tomadas, não se exigindo mais do que a limpeza do local, redundando que, portanto, o infortúnio ocorreu por pura negligência do recorrente, caso em que não há cogitar de responsabilidade dos réus a qualquer título. Ainda que não compartilhe com a MM.^a Juíza *a quo* no seu entendimento de que o sinistro se houve por força maior, porque não vejo configurada a hipótese, é imperiosa a rejeição do recurso, na medida em que o acidente, tal como fundamentado, ocorreu por culpa exclusiva do recorrente, excludente de qualquer responsabilidade do empregador.

Nego provimento.

[...]

1.3. Agravo Regimental. Recurso ordinário. Provimento. Inocorrência de deserção. Guia DARF eletrônica. Suficiência para comprovação do recolhimento das custas.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0010513-45.2010.5.04.000AG. Publicação em 28-04-10)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-RECEBIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. DARF ELETRÔNICA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. Caso em que, pelo simples confronto do código de barras das guias, é possível relacionar a DARF eletrônica à DARF manualmente preenchida. Registrados os dados necessários à identificação da unidade pagadora e do processo ao qual se destina, tem-se por comprovado o pagamento das custas, cassando-se o despacho agravado e determinando-se o seguimento do recurso ordinário interposto.

[...]

ISTO POSTO:

AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-RECEBIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. DARF ELETRÔNICA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Trata-se de agravo regimental contra a decisão monocrática proferida nos autos do processo nº 01448-2008-007-04-00-9, em que o Desembargador-Relator Milton Varela Dutra negou seguimento ao recurso ordinário, decidindo, *in verbis*:

"Vistos, etc.

*Com apoio nas disposições do art. 557, caput, do CPC, e nos termos da Instrução Normativa 17 do TST, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário**, por manifestamente inadmissível, face à deserção evidente.*

O comprovante de pagamento do formulário DARF trazido aos autos, juntado à fl. 344, é inábil a demonstrar o efetivo pagamento das custas, sendo insuficiente ao atendimento deste pressuposto de admissibilidade recursal, o qual é imperativo, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT.

Embora o pagamento das custas por meio eletrônico seja permitido no processo do trabalho, conforme autorizado pela Instrução Normativa 20/2002 do TST, o comprovante de pagamento do formulário DARF trazidos aos autos não serve ao fim colimado, porquanto é simples formulário impresso via internet, com identificação logotipada do Banco dito receptor, que não se confunde com o documento eletrônico de que fala a referida Instrução Normativa.

A efetiva comprovação do pagamento das custas processuais dentro do prazo de oito dias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso, como se infere do quanto estabelecido no art. 789, § 1º, da CLT. A sua falta constitui óbice intransponível ao conhecimento do recurso, o que faz manifesta a deserção.”

Irresignada, a quarta reclamada – Transportes Panazzolo Ltda. – interpõe agravo regimental. Sustenta que a guia DARF trazida aos autos preenche os requisitos contidos no item VII da Instrução Normativa nº 20/2002, bem como no artigo 39 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral. Diz que utilizou a DARF eletrônica, com a autenticação do SISBB – Sistema Integrado de Informações Banco do Brasil, que contém as informações necessárias para a identificação da unidade pagadora e do processo ao qual corresponde. Busca a reforma do despacho agravado, a fim de ser recebido e julgado o recurso ordinário.

Examina-se.

A comprovação do recolhimento das custas processuais e a realização do depósito recursal, em valor correto e no tempo hábil, constitui pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso, consoante preconizam os artigos 789, § 1º, e 899, § 1º, da CLT. Da não-observância a tais requisitos resulta deserção do recurso.

Na espécie, a quarta reclamada apresenta seu recurso ordinário acompanhado de guia de recolhimento de depósito recursal e de custas, mas a guia alusiva a estas últimas não foi aceita, sendo negado seguimento ao recurso, conforme decisão monocrática acima reproduzida.

As regras pertinentes à comprovação das custas com a utilização de sistema eletrônico são, basicamente, o artigo 39 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/2006, que estabelece, *in verbis*: “O pagamento das **custas realizado mediante transferência eletrônica** de fundos, com recibo de comprovação nos autos, **deve conter a identificação do processo a que se refere, no campo próprio**” e o item VII da Instrução Normativa 20 do TST: “Efetuado o recolhimento das custas e dos emolumentos mediante transferência eletrônica de fundos (DARF Eletrônico), na forma autorizada pela Portaria SRF nº 2609, de 20 de setembro de 2001, o comprovante a ser juntado aos autos deverá conter a identificação do processo ao qual se refere, registrada em campo próprio, nos termos do Provimento nº 4/1999 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.” (grifamos).

Ao contrário do entendimento exarado na decisão agravada, este Colegiado entende que as guias da fl. 157 comprovam, de forma satisfatória, o recolhimento das custas.

No caso, é possível relacionar a DARF eletrônica à DARF manualmente preenchida, pelo simples confronto do código de barras das guias, tendo-se, desta forma, por devidamente registrados os dados necessários à identificação da unidade pagadora e do processo ao qual se destina.

Assim, dá-se provimento ao agravo regimental para cassar o despacho agravado e, considerando comprovado o recolhimento das custas, determinar o seguimento do recurso ordinário interposto por Transportes Panazzolo Ltda.

[...]

1.4. Danos morais e materiais. Acidente de trabalho que resultou em morte. Vítima que executava "bico" como servente de pedreiro, em final de semana. Responsabilidade civil da reclamada afastada. Indenizações indevidas.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0142900-25.2007.5.04.0551 RO. Publicação em 27-04-10)

EMENTA: DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. O conjunto probatório demonstra que a vítima executava um "bico" como servente de pedreiro, em final de semana, extra àquele para o qual foi contratado pela reclamada. Assim, a empregadora não concorreu, de qualquer modo, para o evento que resultou no óbito da vítima. Recurso a que se nega provimento.

[...]

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE.

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA.

A parte autora sustenta que seu pai, falecido em razão de acidente de trabalho, executava serviços, no dia do infortúnio, em virtude de contrato de trabalho mantido com a empresa reclamada. Alega que não foram disponibilizados ao "de cujus", na ocasião, os equipamentos de proteção necessários ao desenvolvimento do serviço de servente de pedreiro que desempenhava. Postula a reforma da decisão de primeiro grau.

A demandada, a seu turno, alega que não teve qualquer participação no evento danoso. Que o falecido empregado realizava um "bico" no dia do sinistro, para um terceiro, não tendo participação alguma na contratação e execução do serviço. Requer o improvimento do recurso, com manutenção da decisão do juízo singular. Analisa-se.

Na ocasião do acidente, ocorrido em 28.10.2000, a vítima trabalhava no telhado de um prédio, quando sofreu uma queda que lhe causou traumatismo craniano, vindo a falecer em 16.11.2000 (certidão de óbito da fl. 16).

No caso vertente, importa verificar se o trabalho executado pela vítima, quando do sinistro, foi prestado a serviço da reclamada. Esse o ponto central da lide. Pois bem: segundo o conjunto probatório, aos finais de semana, a vítima, assim como outros trabalhadores da construção civil, desenvolviam atividades extras para complementação da renda, sem qualquer vinculação com a construtora que lhes empregava. Exatamente esta a hipótese dos autos, pois a prova coligida demonstra que o "de cujus" realizava, no dia do acidente, um "bico", ou seja, um serviço extra àquele prestado a então empregadora.

As pessoas que presenciaram o acidente e que trabalhavam com a vítima, foram uníssonas ao mencionar, tanto na fase da investigação policial do acidente, como em juízo, que estavam realizando um "bico" para complementação da renda, e que o contrato havia sido realizado entre O. C. e o Sr. N. P., terceiros estranhos à reclamada.

A. C. disse, à fl. 65 que: "O declarante, mais seus amigos I. B.B., O. C. e J. de S. A. (vítima fatal), pegaram um serviço extra-firma, para reforma de um pavilhão ou tipo silo (...), o serviço foi pego por O. C. com o Sr. N. P., para no final do serviço os quatro participantes, dividirem o dinheiro. Na data do fato, por ser um sábado e não tinha serviço na Firma onde trabalham (Dalmolin) resolveram fazer o serviço extra e lá começaram a trabalhar (...) que ouviu um estouro e notou que seu amigo J. estava caído no chão (solo)... Que o declarante e seus amigos sempre fazem biscates fora do horário de expediente, para ajudar no ordenado, por esse motivo não possuía todos os equipamentos de segurança".

Perante o juízo, A. C. mencionou que na época do acidente, trabalhavam, ele e a vítima, na empresa Dalmolin, de segunda à sexta-feira. Que no dia do acidente, um sábado, estavam trabalhando num prédio do Sr. N. P., arrumando umas calhas e realizando uns arremates. Afirmou que, junto com o falecido José, o Sr. O. e o B., fizeram uma parceria de empreitada com o Sr. P., mas que a contratação se deu entre o Sr. P. e O.. Asseverou que esse serviço era um "bico", "que faziam por conta, e não tinha nada a ver com o emprego que tinham com a Dalmolin". Acrescentou que costumavam fazer bicos aos finais de semana (fl. 232).

H. B. B. (fl. 66) mencionou, na fase investigativa policial, que: "Na data dos fatos era um sábado, onde o declarante juntando com outros três amigos O., A. e J. D. S. A., havia pegado um trabalho extra firma e estavam trabalhando... ouviu um estouro e olhou para todos os lados e não viu mais seu companheiro, desceu e já notou que ele havia caído e estava mal...".

Em juízo, esta testemunha mencionou que: "estava presente quando o "de cujus" sofreu o acidente; que o acidente ocorreu num sábado; que o depoente, o "de cujus", o Sr. A. e O. C. estavam trabalhando na obra, realizando "um bico"; que não era a requerida quem estava administrando ou tocando a obra na qual o "de cujus" sofreu o acidente; que o Sr. O. C., com o auxílio do depoente, do "de cujus" e do Sr. Assis, contratou a colocação da algerosa e uma faixa de reboco próximo a ela, serviço que seria realizado nos finais de semana, especificamente aos sábados; que o Sr. O. contratou a realização do serviço com o Sr. N. P., proprietário da obra; que o depoente e os demais colegas acima identificados eram empregados da requerida, para quem trabalhavam de segunda a sexta-feira; que o serviço feito para o Sr. N. P., não tinha relação com o contrato de trabalho mantido com a requerida; que era o primeiro sábado que estavam trabalhando na obra; que dedicaram dois sábados para realizar a obra; que o Sr. N. P. pagou ao Sr. O. C. e este repassou aos demais trabalhadores; que a requerida tinha conhecimento de que o depoente e os demais colegas realizavam "bicos" aos finais de semana e não havia proibição quanto a isso." (fl. 216).

O. C. relatou, perante a autoridade policial, que era mestre de obras de construção civil e que conseguiu um biscate, através de um acerto verbal com o Sr. N. P., quando começaram a trabalhar nesta obra, aos finais de semana, seis funcionários, dentre eles J. de S. A. Disse que a empresa Dalmolin tinha conhecimento desses biscates. Acrescentou que quase todos os pedreiros fazem biscate em finais de semana (fl. 85).

Em juízo, O. mencionou que: "estava presente quando o "de cujus" sofreu o acidente; que o acidente ocorreu em obra de propriedade do Sr. N. P., localizada no centro desta cidade; que o depoente e os demais colegas estavam chumbando uma algerosa sobre o telhado da construção; que foi o depoente que contratou com o Sr. N. P. a realização do serviço, não tendo nenhuma participação a requerida na realização da obra; que trabalhavam na obra o depoente, o Sr. A., o Sr. H. e o "de cujus", sempre aos sábados; que levaram dois sábados para realizar a obra; que o Sr. N. P. pagava ao depoente e este repassava aos demais colegas; que não havia engenheiro civil dando assistência quando o depoente lá trabalhou; (...) que o depoente e seus colegas pegaram um "bico" para reforçar o orçamento, trabalhando nos finais de semana; (...) que aos sábados, o depoente e os demais colegas não trabalhavam para a requerida." (fl. 217).

N. P., na fase policial, mencionou que houve a necessidade de reformar um prédio de propriedade de sua família, quando falou com o Sr. O. C., que, nos finais de semana e nas horas de folga, trazia seus pedreiros para fazerem o serviço, com o qual contratou verbalmente. Disse que ficou sabendo do acidente somente após algum tempo (fl. 76).

A viúva da vítima mencionou, perante a autoridade policial, que "fazia uma semana que seu marido e seus colegas tinham pegado este emprego extra (...) que foi o próprio patrão de José de Souza, o O. C. é que arrumou esta obra para eles" (fl. 73).

O representante da empresa ré disse, na época, que os funcionários faziam serviços extras, e que naquele dia eles próprios haviam feito um contrato verbal com o proprietário da obra para aquele "bico". Disse que o serviço não teve relação alguma com a empresa, pois foi realizado em dia e horário que a firma não trabalhava. Afirmou que prestou assistência à vítima porque era seu empregado, embora não houvesse qualquer relação com a obra em que estava aquele trabalhando (fl. 67).

Importante mencionar que o único depoimento que destoa, um pouco, de todo o conjunto probatório, é o da testemunha convidada pela autora (fls. 215-16), a qual mencionou que a obra em que a vítima trabalhou, no dia do acidente, pertencia a N. P. Afirmou, entretanto, que não sabia se a requerida tinha sido contratada para realizar esta obra ou não. Mencionou que o “de cujus” foi levado para esta obra, onde sofreu o acidente, a convite do Sr. O. C.. Que a vítima estava trabalhando nesta obra desde quinta ou sexta-feira, e que achava que os colegas não faziam bicos em finais de semana (fls. 215-16).

Entretanto, quanto à jornada de trabalho do autor junto à empresa reclamada, não se pode considerar verossímil a informação prestada por esta testemunha, pois isso significaria prestigiar um único depoimento em desfavor de todos os demais colhidos, inclusive, à época do acidente. E, de qualquer sorte, mencionou esta testemunha desconhecer se a empresa reclamada era responsável pela obra em que o “de cujus” trabalhou quando do sinistro. Por derradeiro, a testemunha não foi convincente, pois apenas “achava” que a vítima não trabalhava com bicos. Assim, por trazer informações dissonantes do contexto dos autos, nestes pontos, não merece ser prestigiado esse depoimento.

A testemunha convidada pela ré apenas referiu que foi contratada para regularizar a obra do Sr. N. P., pois estava, à época, sendo conduzida irregularmente, pelo próprio proprietário. Afirmou que no processo de regulamentação, constatou que não havia empresa responsável pela obra, porque, do contrário, aquela estaria regular por assistência de profissional da própria construtora (fl. 216).

O conjunto probatório indica, pois, no sentido de que a empresa reclamada não teve qualquer participação no evento danoso que vitimou o pai da autora. A reclamada não foi contratada pelo proprietário da obra em que o “de cujus” trabalhava, tendo limitado-se a prestar assistência que estava ao seu alcance quando da fatalidade.

O fato de ter ela encaminhado CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, não chega a macular esta conclusão, pois, pelo princípio da primazia da realidade, e, considerando que as demais provas coligidas indicam a não-concorrência da ré para o sinistro, não se pode puni-la por ter encaminhado este comunicado ou por ter prestado algum tipo de assistência à família da vítima.

Por derradeiro, registre-se que os depoimentos não apresentam tergiversações dignas de nota, restando esvaziada a alegação de que se apresentam colidentes a ponto de desconstituírem a prova. Não há nada nos autos que corrobore esse pensamento, defendido pela recorrente.

Assim, é de ser mantida a decisão do juízo singular.

Nega-se provimento ao recurso.

[...]

1.5. Dano moral. Racismo. Não comprovação de ofensa aos direitos personalíssimos do autor. Indenização indevida.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0003800-36.2009.5.04.0373 RO. Publicação em 26-04-10)

EMENTA: DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. Não comprovada prática de ofensa aos direitos personalíssimos do autor (imagem e honra), em imputado constrangimento racial, indevida a indenização por dano moral. Recurso provido.

[...]

5. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO.

A recorrente foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 ao autor, razão de sua inconformidade. Alega que a condenação esteou-se em falsas premissas, além de ser fixada em vultoso montante, uma vez que o direito à indenização pressupõe a existência de prejuízo, o qual não foi demonstrado. Ressalta a ausência de racismo a confortar a condenação, aduzindo que quando do ajuizamento da ação o contrato ainda estava em vigor e, se fosse verdade o quanto dito pela testemunha Jair, o autor já teria sido despedido.

Com razão.

Segundo consta na inicial, o reclamante relata que o superior hierárquico C. o perseguiu e, em certa oportunidade, se manifestou a um colega de trabalho dizendo que não queria mais ver "este negro aqui" e "não sei porque ainda não foi despedido", fato que chegou ao conhecimento do autor e o deixou muito constrangido. Entendendo ter sofrido ato discriminatório, postulou indenização por danos morais (itens 7 e 8 das fls. 03-04).

A testemunha J.Z., que trabalhava com o reclamante, afirma que o reclamante o estava auxiliando a empurrar caixas para um carrinho quando o supervisor C. disse "eu não sei o que tu estás fazendo, não sei porque este negro ainda não foi mandado embora", e o reclamante nada replicou e saiu chorando do local, tendo sido este o único fato presenciado pela testemunha, envolvendo o reclamante e o Sr. C. Informou que o supervisor em questão trata os funcionários com "pulso forte", chegando, às vezes, a dizer palavras de baixo calão (fl. 298).

Como se tem entendido em casos similares, para a caracterização do dano moral deve haver abalo na imagem do indivíduo, bem como diminuição de seu conceito moral ante pessoas de seu círculo social e/ou profissional. Está, o dano moral, ligado à ação culposa ou dolosa do agente (no caso, a reclamada), à intenção de prejudicar, imputando-se a responsabilidade civil somente quando configurada a hipótese do art. 186 do Código Civil, "in verbis": "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". É necessário, assim, que se faça a comprovação da responsabilidade do agente, pela ofensa ao bem jurídico protegido, pois, em se tratando de dano moral, a obrigação de indenizar somente pode existir quando demonstrado cabalmente o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

No caso dos autos, não resta configurado o dano moral alegado pelo autor a ensejar o pagamento da indenização respectiva. Primeiro, porque a informação trazida na inicial, em relação ao fato, é de que o autor "tomou conhecimento" do quanto dito pelo superior hierárquico, enquanto a testemunha dá a entender que o reclamante teria escutado a frase que lhe foi dita pelo Sr. Claudiomiro e saído chorando do local, em contraposição à informação contida na inicial. Segundo, porque não resta demonstrada a alegada perseguição racial contra o autor, reconhecendo a testemunha ter sido o único fato por ela presenciado envolvendo o reclamante e o Sr. Claudiomiro, que sequer admite-se tenha ocorrido pela contradição com a inicial, conforme analisado.

Ademais, a própria testemunha em questão afirma que outros empregados negros trabalhavam no mesmo setor com ele e o autor e que nunca presenciou qualquer manifestação do superior Claudiomiro em relação aos demais, o que deixa mais dúvidas sobre a credibilidade de seu depoimento no que se refere ao aludido fato ocorrido com o reclamante. Não se vislumbra, nesse contexto, qualquer ofensa à honra, à imagem ou à dignidade profissional da reclamante, asseguradas pelos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal, capaz de justificar a condenação do empregador ao pagamento da indenização por dano moral.

Dá-se provimento ao recurso para absolver a segunda reclamada da condenação imposta.

[...]

1.6. Justa causa. Desídia. Configuração. Faltas injustificadas mesmo após penalidades de advertência e suspensão, aplicadas anteriormente pelo mesmo motivo, cujo caráter pedagógico não surtiu efeito. Quebra de fidúcia entre as partes, traço basilar em qualquer relação sinalagmática. Reforma do julgado do Juízo *a quo*.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0019600-36.2008.5.04.0019 RO. Publicação em 23-04-10)

EMENTA: DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. Hipótese em que restou devidamente caracterizado a falta grave ensejadora da despedida por justa causa, no caso, desídia, o que gerou a quebra de fidúcia entre as partes, traço basilar em qualquer relação sinalagmática. Recurso do reclamado provido.

[...]

ISTO POSTO:

01. DA JUSTA CAUSA.

Não se conforma o reclamado com a decisão que reverteu a demissão por justa causa aplicada. Aduz que, ao contrário do entendimento *a quo*, o reclamante jamais apresentou justificativa para as faltas do período de 11 a 17 de fevereiro/09. Refere que as demais faltas injustificadas são suficientes para a dispensa por justo motivo. Observa que sempre aceitou os atestados apresentados pelo reclamante, como demonstram as anotações efetuadas nos controles de horário. Entende que restou demonstrado pela prova documental a ausência de excessos quanto as penalidades aplicadas, considerando a desídia do reclamante no desempenho de suas atividades. Pugna, outrossim, pela reforma da decisão, no item.

Analisa-se.

De início, equivocava-se o reclamado ao sustentar a ausência de justificativas para as faltas do período de 11 a 17 de fevereiro/09, considerando que o contrato de trabalho vigeu de 06.07.04 a 14.12.07 e, além disso, o MM. Juízo de Origem entendeu que as ausências do reclamante em fevereiro de 2007, efetivamente não foram justificadas.

De outra parte, conforme se verifica no documento da fl. 68, o reclamante foi desligado do reclamado em virtude do cometimento de suposta justa causa, a saber, a falta enquadrada na letra e do artigo 482 da CLT - desídia no desempenho das respectivas funções.

A respeito, tem-se que a demissão por justa causa constitui-se na pena mais grave que pode ser aplicada a um empregado e, para tanto, é mister que a prática do ato ilícito trabalhista que a caracteriza seja claramente provado. Esta, outrossim, deve guardar todos os seus atributos, como o nexo de causalidade entre o ato faltoso e a despedida, a proporcionalidade da pena aplicada e a atualidade.

No caso em apreço, os documentos das fls. 91/94 demonstram a existência de uma advertência por escrito pela ausência sem justificativa no dia 30.01.07, e três suspensões disciplinares aplicadas em 25.10.07, 07.11.07 e 17.11.07, todas em virtude da existência de faltas não justificadas por parte do empregado.

As referidas suspensões, ao contrário do entendimento *a quo*, não restaram desconstituídas pela prova carreadas aos autos.

O reclamante ao se manifestar sobre a defesa, alegou que as faltas injustificadas que importaram na aplicação das três suspensões disciplinares decorreram da compensação de férias interrompidas (fl. 235).

A prestação de serviço militar ocorreu de 1º.03 a 10.10.07 e, conforme o documento da fl. 62, o reclamante se encontrava de férias de 12.02. a 13.03.07, relativas ao período aquisitivo 2005/2006 (fl. 230), as quais foram interrompidas em 01.03.07 (fl. 81). Considerando que o próprio reclamante informa a fruição dos dias restantes de férias a partir do retorno do serviço militar em 10.10.07 (quarta-feira), e que o controle de horário respectivo aponta faltas não

justificadas até 19.10.07 (fls. 88 e 222), sem qualquer penalidade, e o labor nos dias 20 (sábado) e 22 (segunda), bem como a compensação do labor ao domingo na terça dia 23, não há motivo que justifique a falta do dia 24, que levou a aplicação da pena de suspensão no dia 25.10.07.

O mesmo ocorreu quanto as faltas injustificadas do dia 1º a 06.11.07, que importou na aplicação da penalidade de suspensão no dia 07.11.07 e suspensão aplicada no dia 17.11.07 pela ausência injustificadas de 12 a 16.11.07 (fls. 91/94).

Por fim, também não restou justificada a falta do dia 13.12.07, que resultou na rescisão contratual por justa causa. De acordo com o ofício da fl. 251 e do prontuário médico da fl. 265, em razão de um acidente de moto sofrido pelo reclamante no dia 22.11.07, foi detectada uma contusão no membro inferior esquerdo, tendo sido realizadas revisões nos dias 29.11.07, 03.12.07, 10.12.07 e 12.12.07, onde consta "Imobilização Provisória".

O cartão-ponto da fl. 223 revela que o reclamante esteve de atestado do dia 22 (quinta-feira) a 29.11.07 (quinta-feira) e de 03 (segunda-feira) a 12.12.07 (quarta-feira).

Nesse contexto, considerando que o próprio reclamante reconhece que se encontrava de atestado até o dia 12.12.07, não há como entender que a falta do dia 13.12.07, restou justificada nos autos.

De salientar que o reclamante não produziu nenhuma prova e/ou justificativa legal para as faltas ao trabalho.

Não se constatando nos autos qualquer atestado ou justificativa a fim de abonar a ausência ao trabalho no dia 13.12.007, a qual sequer é negada pelo reclamante, se tem como caracterizada a desídia na conduta do mesmo, que, inclusive já havia sido advertido e suspenso antes pelo mesmo motivo.

Não resta, pois, dúvida de que a conduta do ora recorrente não era recomendável, tendo sofrido advertências e suspensões. Não se verifica excesso ou arbitrariedade na caracterização da justa causa, salientando-se que as faltas prosseguiram mesmo após as penalidades aplicadas anteriormente, cujo caráter pedagógico não surtiu efeito.

Nesses termos, restou configurado o comportamento desidioso do reclamante, com reiteradas e injustificadas faltas ao serviço, mesmo após cumprimento das suspensões por faltas pretéritas, e que gerou a quebra de confiança entre as partes, traço basilar em qualquer relação sinalagmática. Assim, tem-se que a justa causa foi corretamente aplicada, o que impõe a reforma do julgado.

Nesses termos, dá-se provimento ao recurso do reclamado para confirmar a despedida por justa causa aplicada e absolvê-la da condenação ao pagamento de salários e repousos descontados por ocasião das suspensões aplicadas, aviso-prévio, acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, bem como do fornecimento das guias de seguro-desemprego e excluir da condenação a determinação de repercussão das parcelas deferidas em aviso-prévio e multa de 40% sobre o FGTS.

[...]

1.7. Justa causa. Reversão da penalidade. Abuso do poder disciplinar. Dupla punição. Faltas disciplinares que já haviam sido punidas ao devido tempo.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo n. 00045-2009-571-04-00-7 RO. Publicação em 23-04-10)

EMENTA: JUSTA CAUSA. REVERSÃO. DUPLA PUNIÇÃO. A dupla punição aplicada à reclamante implica a reversão da justa causa aplicada. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

[...]

ISTO POSTO:

1. Reversão da justa causa.

O juízo reverteu a justa causa aplicada à reclamante por entendê-la irregular, na medida em que teria havido *bis in idem* na punição. A reclamada, em sede de apelo, opõe-se à posição adotada, argumentando que a empregada, além de faltar rotineiramente ao trabalho, não utilizava os EPI's fornecidos, tendo aparecido na empresa, em determinado dia, embriagada e sem qualquer condição de trabalhar. Diante disso, como já a havia advertido e suspenso anteriormente e a situação permanecia inalterada, resolveu despedi-la por tais fundamentos.

Ocorre que, na esteira do já afirmado pelo julgador, a reclamante foi penalizada duplamente por um mesmo fato. Vê-se, dos documentos de fls. 87/89, que a empregada, depois de ter faltado ao trabalho, efetivamente, por diversas ocasiões, foi punida, por meio de advertência, em 21-07-2008, sanção esta reiterada, em 11-10-2008, em face de constantes ausências ao serviço e de embriaguez. Em 24-10-2008, houve nova advertência, agora em decorrência do não-uso de EPI's.

O que se verifica, então, é que, quando da rescisão contratual, ocorrida em 28-10-2008, a funcionária não mais havia cometido outro ato de indisciplina. Tanto o é que a empresa reconhece, à fl. 150, que decidiu pôr fim à relação porque "estava cansada de proporcionar novas oportunidades", o que revela que a ruptura do pacto laboral deve-se à conduta imprópria demonstrada ao longo do tempo.

Como, porém, não se admite dupla penalidade, exigindo a justa causa, ainda, o requisito da imediatidade, a conclusão a que se chega é que a empregadora agiu, no caso dos autos, com rigor excessivo, abusando de seu poder disciplinar ao não observar o procedimento adequado à hipótese. Fica mantida, por isso, a sentença.

Provimento negado.

[...]

1.8. Horas extras. Trabalho externo com transporte de cargas. Monitoramento via satélite. Data certa de entrega sob pena de advertência. Possibilidade de controle da jornada de trabalho. Adicional devido.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0008600-74.2005.5.04.0203 RO. Publicação em 27-04-10)

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. A norma do inc. I do art. 62 da CLT tem aplicação nos casos em que o trabalho externo representa, de fato, autonomia de horário para o trabalhador.

[...]

2. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. REPOUSOS. ADICIONAL NOTURNO.

Insurge-se o recorrente contra a decisão que indeferiu o pedido de pagamento de horas extras, sob argumento de que o depoimento do preposto da reclamada dá conta da existência do controle de horário da recorrida em face do recorrente, salientando que a ficha de registro de empregados não contém a ressalva que dispõe o inciso I do artigo 62 da CLT.

Examina-se.

Na inicial, o **reclamante** afirma que trabalhava, em média, **19 horas** por dia, devendo telefonar de três a quatro vezes por dia para dizer onde estava e que a carga que transportava tinha horário de chegada. Ressalta que ficava em média de 20 a 25 dias fora do estado e quando retornava já no mesmo dia voltava para o nordeste. Diz que iniciava a jornada em torno da 5h e encerrava por volta da meia noite.

A reclamada, na contestação, impugna o horário de trabalho alegado na inicial, ressaltando que quando em viagens, o reclamante não estava sujeito a controle de horário, não sofria fiscalização de horário, não laborava de domingo a domingo, não tinha roteiro pré-estabelecido, não

laborava em rotas, não preenchia relatórios de viagens e não tinha horários pré-determinados pela empresa.

O reclamante, na audiência de instrução (fls. 305/306), em face do depoimento pessoal do representante da reclamada, requer sejam juntados aos autos os relatórios da empresa de monitoramento via satélite e também do telefone celular via rádio, do período contratual em litígio. A reclamada não junta os documentos requeridos em razão de não os possuir mais. Ressalta que o reclamante trabalhou na reclamada no período compreendido entre julho/2003 a maio/2004 e que os documentos são guardados no máximo por cinco anos.

O ***Julgador de origem***, na sentença, acolheu as alegações da defesa, enquadrando o reclamante no ***inciso I do artigo 62 da CLT***, entendendo incompatível a atividade desenvolvida com o controle de jornada.

Para que o empregado seja enquadrado na previsão legal supra, necessário se faz que tenha sido admitido para exercer atividade externa incompatível com o controle de sua jornada, bem como tal condição seja ajustada quando da sua admissão e que seja registrada na sua CTPS.

O simples fato de o reclamante realizar trabalho externo não implica necessariamente ausência ou impossibilidade de controle de horário. A norma do inc. I do art. 62 da CLT, tem aplicação nos casos em que o trabalho externo representa, de fato, autonomia de horário para o trabalhador. Isto é, o empregado não precisa prestar contas ao empregador de como desenvolve sua rotina de trabalho.

No caso dos autos, o preposto da reclamada, em depoimento, dá conta da ***possibilidade de controle da jornada de trabalho*** do autor. Diz o preposto:

*“...que os contatos com o reclamante eram diários, pelo rádio, para verificar se estava tudo bem, como estava transcorrendo a viagem e até mesmo para a segurança do reclamante; que nesses contatos verificava-se a localização do reclamante; que pelo menos um contato diário era feito pelo rádio com o reclamante; que **o reclamante deveria entregar a carga durante o horário de expediente do destinatário, em data certa; que se o reclamante não observasse a data da entrega recebia advertência verbal...**” (grifo atual).*

Mais adiante, refere:

“...que havia equipamento de monitoramento por satélite no caminhão; que as paradas do veículo em viagem chegavam ao conhecimento da reclamada pelo monitoramento via satélite; que o monitoramento por satélite é feito por empresa terceirizada e repassados à reclamada em relatórios diários...”

Diante do exposto, entende-se ***possível o controle da jornada de trabalho*** do autor. No entanto, inverossímil a jornada declinada na inicial (19 horas de trabalho por dia). Isto, também, porque, face à atividade desenvolvida pelo autor, não se pode considerar como tempo à disposição os períodos de repouso em que o reclamante não estava viajando.

Desta forma, porque inexistente outro parâmetro para se definir a jornada efetivamente laborada fixa-se o trabalho em jornada extraordinária em três horas diárias durante quinze dias por mês. Fixa-se, ainda, que destas 45h mensais, 15h mensais são noturnas e 6h mensais em dias de repouso.

Desta forma, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, adicional noturno e horas trabalhadas em repouso, observada a jornada fixada, com reflexos em repouso, férias, 13º salários, aviso prévio e FGTS. Registra-se, por oportuno, que na base de cálculo das horas extras deverá ser observado o valor pago “por fora” ao reclamante.

[...]

1.9. Horas extras devidas. 1. Troca de uniformes. Tempo à disposição do empregador. 2. Intervalo intrajornadas. O. J. n. 307 da SDI-1 do TST.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0167300-90.2009.5.04.0662 RO. Publicação em 27-04-10)

[...]

RAZÕES DE DECIDIR. 1. TEMPO À DISPOSIÇÃO. LIMITE DE TOLERÂNCIA E TROCA DOS UNIFORMES. [...] Na exordial, a reclamante afirma que, durante o vínculo, despendeu de 20 minutos diários para a troca de uniformes, sendo 10 minutos no início e 10 no final. Alega que a reclamada não efetuava o pagamento de tal período. Na ata de audiência da fl. 14, as partes convencionam que o tempo destinado a cada troca de uniforme era de 10 minutos. O julgador da origem indefere a pretensão do reclamante sob o argumento de que os acordos coletivos aplicáveis ao caso "excluem da jornada laboral o tempo de uniformização alegado na inicial, em até 30 minutos, como se vê da cláusula 5ª, às fls. 129, 140, 149, 159 e 172" (fl. 213-verso). A decisão merece reforma. Diverge-se do entendimento da julgadora da origem de que o período utilizado para a troca de uniformes se encontraria indenizado pelas normas coletivas. A Cláusula em questão dispõe, in verbis: Cláusula 5ª.: TROCA DE UNIFORME Nas unidades onde a troca de uniforme é efetuada fora do período consignado no registro de ponto, os 10 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, não serão considerados como tempo a disposição da empresa para todos os efeitos legais. Todavia, o art. 4º da CLT preceitua: Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada. Tal dispositivo legal autoriza a conclusão de que o tempo gasto com a troca de uniforme constitui tempo à disposição do empregador. Com efeito, em sendo obrigatório o uso de uniforme, a colocação e retirada deste representam etapas prévia e posterior da prestação de serviços, porém indissociáveis da jornada de trabalho. A troca de uniformes consiste em execução de uma ordem do empregador. No caso dos autos, as partes convencionaram o tempo despendido para cada troca de uniforme em 10 minutos (fl. 14). Assim, cabe a inclusão desse período na jornada de trabalho do demandante, incontroversamente não realizada pela empregadora. Por fim, cabe ressaltar que, de acordo com esta Relatora, o ajuste firmado pelas partes por meio dos seus respectivos sindicatos de classe deve ser referendado, em respeito ao princípio da autonomia da vontade (autodeterminação coletiva). Contudo, é vedado às normas coletivas contrariar os princípios e regras da legislação trabalhista, de ordem pública e natureza cogente. Na espécie, a invalidade da cláusula normativa advém da afronta ao artigo 4º da CLT. Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de 20 minutos extras, por dia de efetivo trabalho, pelo tempo utilizado para a troca de uniformes, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários e FGTS, atendidos os limites do pedido (fl. 05). **2. INTERVALOS INTRAJORNADAS.** A reclamante se insurge, ainda, contra a limitação da condenação em intervalos intrajornadas ao período faltante para completar o lapso do art. 71 da CLT. Sustenta que, depois da edição da Lei n. 8.923/94, a não-concessão integral dos intervalos implica o pagamento de todo o período cabível como extras. Cita o teor do art. 71, §4º, da CLT, entendendo ser essa a determinação do dispositivo. Requer a incidência da OJ n. 307 da SDI-1 do TST. Assim, pugna pela reforma da sentença, para que lhe seja deferido o pagamento de um hora extra integral por dia, com acréscimo de 50% e reflexos em 13º, férias com 1/3 e FGTS. Com razão. Cabe reformar a sentença que, diante da constatação de que o intervalo concedido correspondia a 40 minutos diários e considerando não terem sido preenchidos os requisitos para a redução do período intervalar, condenou a reclamada ao pagamento apenas dos minutos faltantes para completar uma hora diária, com reflexos. Este Colegiado, alterando o entendimento a respeito da matéria, passa a considerar que o não-goza dos intervalos, mesmo que parcial, resulta no pagamento integral do período correspondente, acrescido do adicional, por afrontar o artigo 71 da CLT, ante a irregularidade na concessão. Segue-se, assim, a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, in verbis: Intervalo Intra jornada (Para Repouso e Alimentação). Não Concessão ou Concessão Parcial. Lei nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº

8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). (grifou-se) Dessa forma, dá-se provimento ao recurso ordinário da reclamante para ampliar a condenação em intervalos intrajornadas para uma hora extra diária, mantidos os reflexos deferidos na origem. Não há falar em reflexos em adicional noturno, tendo em vista que tal não consta do pedido da fl. 05.

[...]

1.10. Trabalhador portuário avulso. Intervalos interjornadas. Não concessão. Devido o pagamento como jornada extraordinária. Pagamento do tempo não usufruído pelo empregado para a complementação do período de descanso. Trabalho aos domingos em escala de revezamento que não elide a observância do repouso semanal remunerado. Considerados apenas os períodos contínuos prestados para o mesmo operador portuário. Analogia ao art.71, §§ 3º e 4º, da CLT. Art. 66 da CLT. Art. 8º da Lei n. 9.719/98. Súmula 110 do TST.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 00247-2009-121-04-00-0 RO. Publicação em 23-04-10)

EMENTA: TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO --INTERVALOS INTERJORNADAS -- TPA. São devidas como extras as horas relativas ao período não fruído do intervalo interjornadas – onze horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho – quando os períodos contínuos são prestados para o mesmo operador portuário (art. 8º da Lei nº 9.719/98, c/c com o art. 71, § 4º, da CLT).

[...]

1. QUESTÃO COMUM AOS RECURSOS. ANÁLISE CONJUNTA. INTERVALOS INTERJORNADAS – HORAS EXTRAS.

O reclamado insurge-se contra a condenação ao pagamento de "*horas extras resultantes do desrespeito ao intervalo de onze horas entre jornadas.*" Destaca a similaridade do trabalho portuário avulso e o contrato de trabalho por prazo determinado. Desta forma, a relação jurídica de trabalho entre o tomador de serviço e o trabalhador portuário avulso – TPA é extinta quando do término da jornada, razão pela qual não podem ser computadas duas jornadas de trabalho para fins de pagamento de horas extras.

Refere, ainda, ser responsável pela escalação dos TPA's somente a partir de 27/02/2007, motivo pelo qual requer a exclusão de sua responsabilidade concernente ao período anterior. Esclarece que sua atuação restringe-se a seguir "*a ordem rodiziária de escalação*", bem como ser exceção prevista na Lei nº 9.719/98 (ratificada em norma coletiva) a não observância do intervalo entre as jornadas.

Sustenta, também, a inexistência de hierarquia entre as partes, o que elide a obrigatoriedade de se acatar a escalação e a aplicação da isonomia absoluta entre avulso e vinculado – prevista no inciso XXXIV do art. 7º da Constituição da República. Invoca jurisprudência. Discorre acerca das planilhas de escalas dos trabalhadores portuários avulsos.

O autor, por sua vez, rebela-se contra o deferimento de horas extras limitadas às ocasiões em que houve a prestação de serviço ao mesmo operador portuário. Postula seja ampliada a condenação para todas as vezes em que não observado o intervalo entre jornadas.

Como decidido pelo julgador de primeiro grau, o art. 8º da Lei nº 9.719, de 27/11/1998, que disciplina as normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, assegura o intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre uma jornada e outra. Não sendo observado tal período de descanso, devido o pagamento como jornada extraordinária, uma vez que não se configura mera infração administrativa, mas hipótese de desrespeito às normas de proteção e

duração do trabalho previsto na CLT e na legislação especial antes referida. Ademais, embora a lei não disponha acerca do pagamento do tempo não usufruído pelo empregado para a complementação do período de descanso, a exemplo do que ocorre com o art. 71, § 4º, da CLT, tem-se uma situação análoga, sendo devida a hora laborada acrescida do adicional legal.

A mesma situação ocorre quanto ao intervalo de 35 horas (11 horas entre as jornadas acrescidas das 24 horas do repouso semanal). O trabalho aos domingos em escala de revezamento não elide a observância do repouso semanal remunerado, computado o intervalo de que trata o artigo 66 da CLT. No particular, também por analogia, é pertinente a Súmula 110 do TST:

JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO

No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.

(RA 101/1980, DJ 25.09.1980)

No caso, resta configurada a hipótese de desrespeito ao intervalo de 11 horas entre as jornadas, consoante demonstrado pela julgadora à fl. 144 verso, demonstrativo este não impugnado pelo recorrente, *in verbis*:

"Segundo a convenção coletiva juntada aos autos, as escalas de trabalho são divididas em quatro turnos de seis horas, assim distribuídos:

Turno A – 8 h às 13h45min

Turno B – 13h45min às 19h30min

Turno C – 19h30min às 1h15min

Turno D – 1h15min às 7h

Analisando os extratos analíticos, juntados pelo reclamado (fls. 79-131), referente à escala desenvolvida pelo autor, verifico o labor em desrespeito ao intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas de trabalho, por exemplo, nas ocasiões abaixo discriminadas:

-na data de 30.04.2006, laborou nos turnos A, B e C (fl. 99).

-na data de 10.07.2007, laborou nos turnos C, D e E (fl.114).

Verifico, outrossim, que em algumas ocasiões houve prestação de serviços durante escalas consecutivas para um único operador portuário. Por exemplo, no dia 30.04.2006, o reclamante foi escalado para trabalhar nos turnos B e C para o operador Rd Vanzin (fl. 99).

Portanto, resta demonstrado que o reclamante tinha intervalo entre jornadas de apenas seis horas e que em várias ocasiões não tiveram qualquer intervalo, laborando em dois ou mais turnos seguidos, de acordo com o indicado acima, inclusive, em algumas ocasiões, em favor de um mesmo operador portuário. E nenhuma prova há nos autos de que os excessos de jornada tenham sido motivadas pelas situações excepcionais mencionadas nas normas coletivas" (grifei).

No tocante à aplicabilidade do convencionado, é certo que o inciso XXVI do art. 7º da CR garante o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho". Entretanto, o art. 8º da Lei nº 9.719/98 estabelece a obrigatoriedade de intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre uma jornada e outra.

Por conseguinte, *a priori*, tal período deve ser computado como à disposição do empregador, caso comprovado que o trabalhador não usufruiu de tal lapso temporal na íntegra.

De outra parte, por analogia, o § 3º do art. 71 da CLT prevê que “o limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, quando, ouvida a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob o regime de trabalho prorrogado a horas suplementares”.

Em 28 de março de 2007, o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria 42/07, reconhecendo a validade de redução do intervalo para alimentação e descanso por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Nesses termos, considerando que compete a esse Órgão conceder a autorização tratada no § 3º do artigo 71 CLT, entendo que a redução do intervalo, quando prevista em norma coletiva, encontra-se autorizada pelo órgão de fiscalização do trabalho, **a partir da edição da referida Portaria.**

Todavia, **no caso, a norma coletiva estabelecendo o intervalo reduzido** (cláusula 10, fls. 14 e 56) é **anterior à edição da Portaria 42/07** e, por este motivo, não está suprida a autorização.

Nesse contexto, não se sobrepõe à imperatividade legal as cláusulas das Convenções Coletivas de Trabalho adunadas às fls. 12-20 e 54-61.

No concernente à alegação da similaridade do trabalho portuário avulso com o contrato de trabalho por prazo determinado, o Juízo, corretamente, limitou a condenação ao “pagamento como extra do período trabalhado em favor de um único operador portuário em desrespeito ao intervalo de 11h entre duas jornadas de trabalho (ressaltando-se que, nos termos das normas coletivas juntadas aos autos, considera-se jornada de trabalho cada turno de seis horas de trabalho), com base na escalação constante dos extratos analíticos apresentados pelo OGMO/RS, os quais deverão ser trazidos aos autos na íntegra em fase de liquidação de sentença.”

Destarte, foi observada essa similaridade, porquanto considerados apenas os períodos contínuos prestados para o mesmo operador portuário, o que elide o pleito recursal formulado pelo autor, no sentido de estender a condenação para os casos de prestação de trabalho para operadores diversos.

Por fim, quanto à limitação da responsabilidade do recorrente ao período posterior a 27/02/2007, também não prospera o recurso, porquanto a OGMO é responsável pela escalação dos trabalhadores portuários desde a publicação da Lei nº 9.719/98, ocorrida em 30/11/1998, nos termos do artigo 5º.

Assim, descumprida a previsão legal de intervalo previsto no art. 8º da Lei nº 9.719/98, o autor tem direito ao pagamento correspondente, nos exatos termos em que decidido na origem.

Corroborando esse entendimento, invoco precedente da minha lavra (processo nº 00268-2007-121-04-00-3 RO, publicado em 27/11/2008).

Nego provimento aos recursos.

[...]

2. Ementas

2.1. EMENTA: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL COLETIVO.** Ação civil pública que versa basicamente sobre pretenso descumprimento, por parte da empresa demandada, das normas de saúde e segurança no trabalho, em especial com relação à proteção adequada das máquinas e aspecto ergonômico do meio ambiente de trabalho. Provadas as irregularidades constatadas pela DRT, afigura-se correta a decisão de origem quanto às obrigações de fazer fixadas. Devida, ainda, a indenização por dano moral coletivo.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0122000-06.2008.5.04.0383 RO. Publicação em 09-04-10)

2.2. EMENTA: **AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA.** É requisito essencial da ação monitoria a existência de prova escrita, ainda que desprovida de eficácia executiva. Todavia, não se enquadram nesse conceito as guias de recolhimento da contribuição sindical e os boletos bancários emitidos unilateralmente pela autora.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 00592-2007-301-04-00-3 RO. Publicação em 06-04-10)

2.3. EMENTA: **ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.** Hipótese em que o empregado sofreu acidente de trabalho, o qual lhe causou a diminuição da sua capacidade laborativa. Responsabilidade civil do empregador que se reconhece. Negado provimento ao recurso do reclamado.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira. Processo n. 00365-2008-641-04-00-2 RO. Publicação em 23-04-10)

2.4. EMENTA: **ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. PENSÃO MENSAL À HERDEIRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Tendo o acidente de trabalho ocorrido quando o empregado desenvolvia suas atividades laborais em favor da empregadora, são devidas as indenizações postuladas.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 00197-2008-030-04-00-2 RO. Publicação em 23-04-10)

2.5. EMENTA: **ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. ASSALTO. AUSÊNCIA DE CULPA.** Inexiste responsabilidade da empresa pela morte do trabalhador em virtude de assalto, mesmo que o crime tenha ocorrido enquanto a vítima trabalhava. Reação da vítima que contribuiu para o evento. Ausência de previsibilidade em face das circunstâncias específicas do caso concreto. Responsabilidade do empregador que não se reconhece.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 00338-2009-352-04-00-0 RO. Publicação em 23-04-10)

2.6. EMENTA: **ACORDO CELEBRADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** Celebrado acordo antes do trânsito em julgado da sentença, ainda que o crédito esteja sendo apurado em liquidação provisória, é possível a homologação da transação, inclusive no tocante aos valores devidos a título de contribuições previdenciárias. Caso em que as partes definiram de forma razoável, na petição do acordo, a natureza jurídica das parcelas, em atenção aos termos do § 3º do artigo 832 da CLT.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0000200-84.2006.5.04.0252 RO. Publicação em 26-04-10)

2.7. EMENTA: **ACORDO COLETIVO RESTRINGINDO DIREITOS PREVISTOS EM CONVENÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENÉFICA.** O teor dos acordos coletivos ou convenções coletivas possui efeito legal inter partes e deve ser respeitado quando não contrariar os princípios e regras da legislação trabalhista, de ordem pública e natureza cogente. A restrição de direitos previstos em Convenção Coletiva por Acordo Coletivo não possui validade, por colidir com o princípio da Aplicação da Norma mais Benéfica e com o disposto no art. 620 da CLT, consagrador do referido preceito. Recursos dos reclamados a que se nega provimento. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0003900-68.2009.5.04.0121 RO. Publicação em 06-04-10)

2.8. EMENTA: **ACÚMULO DE FUNÇÕES.** O exercício de atividades inseridas no rol de atribuições para a qual o trabalhador foi contratado, compatíveis com sua condição pessoal e desempenhadas dentro da jornada de trabalho, não gera o direito ao pagamento de plus salarial a título de acúmulo de funções. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 00079-2007-006-04-00-0 RO. Publicação em 23-04-10)

2.9. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. "PLUS" SALARIAL E REFLEXOS.** O fato de o empregado exercer múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não gera direito a "plus" salarial, salvo se a tarefa exigida tiver previsão legal de salário diferenciado. Não há, no ordenamento jurídico, previsão para a contraprestação de várias funções realizadas, dentro da mesma jornada de trabalho, para um mesmo empregador. Inteligência do art. 456, parágrafo único, da CLT, que traduz a intenção do legislador em remunerar o trabalhador por unidade de tempo e não por tarefa desenvolvida. Destarte, eventual acúmulo de tarefas, capaz de estender a jornada, seria dirimido no pagamento de horas extras. Recurso desprovido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0131000-28.2008.5.04.0028 RO. Publicação em 08-04-10)

2.10. EMENTA: [...] **INSALUBRIDADE. CIRURGIÃ-DENTISTA.** Insalubridade em grau máximo que decorre do contato com radiações ionizantes e agentes biológicos. Risco de contágio de doenças infecto-contagiosas que é ínsito à atividade do dentista. Nocividade não elidida pelos EPIs fornecidos. Recurso provido.[...] Devidos os adicionais, sendo o de insalubridade em grau máximo, cumprindo ao trabalhador optar pelo mais benéfico em liquidação de sentença. **DANO MORAL.** A elaboração de boletim mensal, em ordem alfabética, no qual a produção de cada profissional é pontuada acordo com o número de consultas ou procedimentos realizados constitui procedimento patronal rotineiro e necessário em qualquer organização empresarial. Trata-se do exercício regular do poder diretivo do empregador, que não ofende a moral e a dignidade dos trabalhadores, sequer pelo fato de ser divulgado a todos os integrantes da clínica. Não se caracteriza o dano moral, especialmente quando a reclamante admite não ter figurado entre os piores da lista.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 00198-2008-021-04-00-6 RO. Publicação em 09-04-10)

2.11. EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS PÚBLICOS. GRAU MÁXIMO.** As atividades de limpeza de banheiros dirigidos aos funcionários e aos clientes, em estabelecimento no qual a rotatividade destes últimos é inerente ao ramo do negócio e por isso entendidos como de uso comum do povo, enquadram-se como insalubres em grau máximo, não sendo o caso de aplicação da OJ nº 04, II, da SDI-I do TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento .

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0043800-79.2009.5.04.0017 RO. Publicação em 19-04-10)

2.12. EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INGRESSO EM CÂMARAS FRIAS.** O fornecimento de jaquetas térmicas para o ingresso em câmaras frias não elimina o agente insalubre frio, haja vista que as vias aéreas permanecem desprotegidas. Devido o adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo nº 9 da NR nº 15 da Portaria nº 3.214/78. Recurso do reclamante provido, no aspecto.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo- Convocado. Processo n. 0016900-60.2008.5.04.0028 RO. Publicação em 26-04-10)

2.13. EMENTA: [...] **Adicional de insalubridade. Ortotoluidina. Limpeza de banheiros.** Embora a ortotoluidina seja um composto orgânico pertencente ao grupo das aminas, derivado de hidrocarboneto aromático, o que a enquadraria nas atividades com emprego de hidrocarbonetos aromáticos, como insalubres em grau médio, há estudos que têm comprovado que a substância é cancerígena, o que atrai o enquadramento legal para o item "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono- Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outros substâncias cancerígenas afins", caracterizando como insalubres em grau máximo. Em relação à limpeza do banheiro, o fato de utilizarem o banheiro apenas dois funcionários na unidade e eventualmente algum cliente, tal condição não caracteriza insalubridade em grau máximo, atraindo a incidência da OJ 04 da SDI-1 do TST. Provimento parcial do recurso. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 00053-2009-561-04-00-6 RO. Publicação em 23-04-10)

2.14. EMENTA: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Comprovado o ingresso de forma diária em depósito onde eram armazenados produtos inflamáveis e botijões de gás, faz jus o empregado à percepção de adicional de periculosidade, sendo inviável o pagamento da referida vantagem de forma proporcional ao tempo de exposição, à luz do disposto na Súmula nº 361 do TST.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0231200-74.2008.5.04.0341 RO. Publicação em 16-04-10)

2.15. EMENTA: **PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. ADICIONAL NOTURNO.** Horas trabalhadas subsequentes ao horário noturno, mesmo que derivadas de jornada compensatória, são horas noturnas, na forma do artigo 73, § 5º, da CLT.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0008100-30.2009.5.04.0021 RO/RENEC. Publicação em 26-04-10)

2.16. EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA À RECLAMADA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA. DESERÇÃO.** A assistência judiciária no processo do trabalho encontra previsão na Lei nº 5.584/70 e, por construção jurisprudencial, passou-se a admitir a extensão do benefício da gratuidade da justiça ao empregador, ainda que ostente a condição de pessoa jurídica, dispensando-o, em decorrência do recolhimento das custas e do depósito recursal, desde que comprove, de forma conclusiva, a sua inviabilidade econômica de arcar com as despesas do processo. Ausentes tal comprovação, deve ser mantido o despacho que nega seguimento ao recurso ordinário, por deserto. Agravo de instrumento não provido.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0000034-08.2010.5.04.0771 AIRO. Publicação em 23-04-10)

2.17. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EMBARGOS À ARREMATÇÃO. TEMPESTIVIDADE.** No processo do trabalho, o prazo para oposição dos embargos à arrematação é de cinco dias, contados da decisão homologatória do leilão. Na espécie, não constando dos autos tal decisão, o prazo de cinco dias passa a ser contado a partir da intimação da ata do leiloeiro. Recurso provido para que seja afastada a intempestividade declarada pelo Juízo de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à origem para que sejam regularmente processados os embargos à arrematação.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0012600-62.2008.5.04.0252 AP. Publicação em 23-04-10)

2.18. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXECUTADA. EXCESSO DE PENHORA E AVALIAÇÃO POR PREÇO VIL.** Bem constrito capaz de garantir o pagamento da dívida, considerando-se a ausência de interesse quanto aos outros bens indicados em praças anteriores, bem como a inexistência de nova indicação de bem em valor mais aproximado. Prejuízo que não se verifica, já que a diferença entre o valor obtido com a venda judicial do bem constrito e o da dívida será devolvida à executada. Recurso desprovido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa . Processo n. 0021700-55.2005.5.04.0831 AP. Publicação em 08-04-10)

2.19. EMENTA: **Agravo de petição. Multa prevista no artigo 475-J do CPC. Processo do trabalho. Cabimento.** A aplicação subsidiária no processo do trabalho da multa prevista no artigo 475-J do CPC pressupõe necessariamente a existência de decisão definitiva, na qual não se possa mais discutir o *quantum debeatur*, caso das sentenças líquidas transitadas em julgado e dos acordos judiciais descumpridos. Em se tratando de sentença ilíquida, quando da citação para o pagamento ainda não há falar em 'quantia certa ou já fixada em liquidação', uma vez que ainda é passível de discussão o valor definitivo da condenação.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0077200-96.2004.5.04.0102 AP. Publicação em 23-04-10)

2.20. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIA DA EMPRESA EXECUTADA.** A responsabilidade dos sócios (ou ex-sócios) pelas dívidas trabalhistas da sociedade tem sido aceita pelos Tribunais, através da descon sideração da personalidade jurídica da empresa, quando esgotadas as possibilidades de execução diretamente contra a empresa executada. Provimento negado.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Sagrilo. Processo n. 0007400-45.2009.5.04.0121 AP. Publicação em 26-04-10)

2.21. EMENTA: [...] **ASSÉDIO MORAL.** Brincadeiras entre colegas no ambiente de trabalho e destinadas a descontrair, nos limites do bom senso, não configuram assédio moral passível de indenização.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 00114-2007-231-04-00-7 RO. Publicação em 23-04-10)

2.22. EMENTA: [...] **Base de cálculo do adicional de insalubridade.** Conforme decisão do STF proferidas no sentido de cassar decisão, na parte em que estabelece o piso normativo como base de cálculo do adicional de insalubridade, permanecendo o salário mínimo como tal até que sobrevenha nova lei ou convenção coletiva, ele é adotado para os fins de base de cálculo do adicional de insalubridade. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 00053-2009-561-04-00-6 RO. Publicação em 23-04-10)

2.23. EMENTA: **BEM DE FAMÍLIA PERTENCENTE À SÓCIA DA EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA.** O ordenamento jurídico protege o bem que serve de residência ao executado e sua família, condição que restou provada. A prova de que não é o único bem imóvel que compõe o patrimônio é do exeqüente. Agravo provido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo - Convocado. Processo n. 0006500-87.2007.5.04.0006 AP. Publicação em 26-04-10)

2.24. EMENTA: **DA MANUTENÇÃO DO ARRESTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.** Restando evidenciado, no auto de avaliação que parte do imóvel arrestado se destina a residência, aliado ao fato de que este é o único imóvel registrado em nome do requerido, há que reconhecer a impenhorabilidade da fração residencial do imóvel descrito no auto de avaliação e auto de arresto, mantendo-se, entretanto, o arresto sobre a parte restante.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 00338-2007-303-04-00-8 RO. Publicação em 13-04-10)

2.25. EMENTA: **CARGO EM COMISSÃO. ENTE PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Adota-se o entendimento jurisprudencial predominante no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a contratação para exercício de cargo em comissão, feita por Município, por estar submetida a regime jurídico estatutário ou jurídico-administrativo, não comporta discussão perante esta Justiça Especializada, mesmo quando a parte autora pede o reconhecimento do vínculo empregatício.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 00612-2009-731-04-00-2 RO. Publicação em 13-04-10)

2.26. EMENTA: **GARANTIA DE EMPREGO. RESCISÃO INDIRETA REQUERIDA PELO EMPREGADO.** Ao requerer em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho, o trabalhador renuncia à garantia de emprego detida em virtude de cargo sindical, frente à incompatibilidade dos institutos.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada. Processo n. 0046100-97.2009.5.04.0733 RO. Publicação em 23-04-10)

2.27. EMENTA: **CARTÕES-PONTO. REGISTROS EFETIVADOS COM HORÁRIOS INVARIÁVEIS. PROVA DA JORNADA DE TRABALHO. IMPRESTABILIDADE.** Registros de horário que ostentam horários estanques, invariáveis, não refletem a jornada efetivamente cumprida e são imprestáveis à pré-constituição da prova da jornada do empregado, como imposta ao empregador pelo art. 74, § 2º, da CLT.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 00031-2009-023-04-00-9 RO. Publicação em 23-04-10)

2.28. EMENTA: **CONTRATO DE EMPREITADA. PAGAMENTO DO VALOR AJUSTADO.** Impossibilidade de pagamento integral contratado quando não cumprida a integralidade da construção dentro do prazo fixado e fora das especificações rígidas de segurança estrutural, que comprometem qualquer continuidade da obra. Princípio da inexecução do contrato ou contrato não exatamente cumprido – artigo 476 do Código Civil.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 01018-2008-511-04-00-7 RO. Publicação em 15-04-10)

2.29. EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** O empregador que, por força de norma coletiva, está obrigado a reter dos salários de seus empregadores e a repassar ao sindicato profissional as importâncias devidas a título de contribuição assistencial, e assim não procede, responde pelo pagamento respectivo, ante sua própria inércia.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 00746-2009-281-04-00-9 RO. Publicação em 06-04-10)

2.30. EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.** Admitida a prestação de serviços de pessoa física em proveito de pessoa jurídica, ainda que no acordo tenham as partes estipulado o não-reconhecimento de vínculo de emprego, há incidência de contribuição previdenciária no percentual de 31% sobre o valor total acordado, a cargo da reclamada, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento. Recurso ordinário da União provido.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0180000-61.2007.5.04.0018 RO Publicação em 28-04-10)

2.31. EMENTA: [...] **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.** Hipótese na qual plenamente demonstrado o dano moral sofrido pelo reclamante, caracterizado pela humilhação pública promovida pela reclamada na cobrança de atingimento de metas de vendas.

DANO MORAL. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. O valor arbitrado à indenização por dano moral deve ter como parâmetro o grau da ofensa e de suas consequências e a capacidade econômica das partes, servindo como reparação e punição, mas sem ensejar enriquecimento ilícito. Recurso parcialmente provido para reduzir o quantum indenizatório, alterando-se o critério a ser adotado na fixação do valor devido. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0121700-90.2008.5.04.0012 RO. Publicação em 15-04-10)

2.32. EMENTA: **DANO MORAL CONFIGURADO. MOTORISTA DE CAMINHÃO.** Caracteriza dano moral indenizável a atitude do empregador que permite seu empregado motorista dormir no veículo, no canteiro de obras, por 45 dias. Fixação de indenização de cunho pedagógico no valor de R\$ 5.000,00.

Recurso do reclamante a que se dá provimento parcial no item.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 00849-2008-026-04-00-0 RO. Publicação em 19-04-10)

2.33. EMENTA: **DANO MORAL.** Caso em que a conduta da reclamada quanto à determinação de que a empregada revistada levantasse a blusa ultrapassou os limites da razoabilidade, configurando constrangimento passível de indenização do dano moral. Recurso ordinário da reclamante provido em parte.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0093300-39.2009.5.04.0333 RO. Publicação em 09-04-10)

2.34. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO INDEVIDA NA CTPS.** Hipótese em que a anotação na CTPS da empregada relativa à existência de prévia reclamatória trabalhista caracteriza ato ilícito causador de abalo de

ordem moral, passível, portanto, de indenização. Aplicação dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, bem como do art. 29, § 4º, da CLT. Recurso provido.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vanda Krindges Marques. Processo n. 0016800-83.2009.5.04.0024 RO. Publicação em 23-04-10)

2.35. EMENTA: **MENSALIDADE SINDICAL.** Havendo previsão em norma coletiva quanto à necessidade de autorização expressa dos empregados para que a empregadora efetue o desconto da mensalidade sindical, indispensável a comprovação da ciência da empregadora quanto às autorizações firmadas pelos seus empregados para que sejam exigíveis o desconto e o repasse dos valores ao sindicato respectivo, o que não se verifica. Provimento negado.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0069200-59.2009.5.04.0029 RO. Publicação em 15-04-10)

2.36. EMENTA: [...] **DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT.** Redução na capacidade laborativa. Trabalhadora afastada do serviço e em gozo de benefício previdenciário. Perícia médica realizada que conclui haver a atividade executada pela empregada contribuído para o surgimento da doença. Ausente prova de que o empregador tenha tomado as medidas necessárias de proteção e segurança do trabalho. Inequívoca responsabilidade pelo evento. Devidas as indenizações por danos patrimoniais e morais.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 00526-2008-030-04-00-5 RO. Publicação em 23-04-10)

2.37. EMENTA: **EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS MÓVEIS.** Hipótese em que os bens penhorados, veículos automotores, estavam na posse do gerente da empresa executada, e nas dependências dessa, gerando presunção de que a ela pertencem. O simples registro no Detran não se presta para comprovar que o terceiro-embargante é o proprietário. A transferência da propriedade de bens móveis, inclusive automóveis, se dá pela simples tradição, sendo considerado proprietário do bem aquele que detém sua posse, independentemente do registro junto ao Departamento de Trânsito. Agravo de petição ao qual se nega provimento.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0036700-63.2009.5.04.0861 AP. Publicação em 23-04-10)

2.38. EMENTA: **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Hipótese em que não restou demonstrada a identidade de funções entre reclamante e o paradigma, impedindo o reconhecimento da equiparação salarial pretendida. Recurso ao qual se nega provimento.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira. Processo n. 00828-2004-001-04-00-4 RO. Publicação em 23-04-10)

2.39. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO.** É entendimento desta Turma Julgadora que o fato de o autor receber auxílio-doença e não o auxílio -doença acidentário não lhe retira o direito à estabilidade no emprego, nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91. No caso, resta provado ter sofrido o trabalhador acidente de trabalho típico, permanecendo em benefício previdenciário por mais de um ano, fazendo jus à estabilidade. Recurso provido. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0041800-42.2008.5.04.0761 RO. Publicação em 08-04-10)

2.40. EMENTA: **DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** O art. 118 da Lei 8.213/91 garante ao segurado que sofreu acidente do trabalho, pelo período mínimo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário, a manutenção de seu contrato de trabalho, independentemente da percepção de auxílio-acidente. Não comprovado o nexo de causalidade entre a doença apresentada pelo autor e as atividades laborativas exercidas na reclamada, não há direito à estabilidade provisória postulada.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0066500-60.2008.5.04.0251 RO. Publicação em 28-04-10)

2.41. EMENTA: **Excesso de penhora.** Embora o valor de avaliação do imóvel seja muito superior ao do débito exequendo, a praxe revela que os bens penhorados, quando levados a hasta pública, costumeiramente são arrematados por quantia inferior e eventual saldo remanescente decorrente da alienação da área por montante superior será devolvido, ao final, à executada, na forma do art. 710 do CPC, não havendo falar em prejuízo, máxime por se considerar que o imóvel, como é de conhecimento do magistrado de origem, garante um sem-número de execuções, o que a própria parte admite em grau recursal. À empresa foi dada, por outro lado, a oportunidade de nomear bens à penhora; se não o fez, deve agora suportar a consequência de sua inércia, sujeitando-se ao meio determinado pelo juízo, a teor do art. 883 da CLT.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0026800-14.2007.5.04.0251 AP. Publicação em 23-04-10)

2.42. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.** Muito embora não tenha a executada – Diferencial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S. A. integrado a lide desde a fase de cognição, não se desenha hipótese de violação aos princípios constitucionais e normas invocadas pela recorrente. A execução é promovida contra o grupo econômico, sendo desnecessário que a executada tenha figurado no pólo passivo da demanda, na fase de conhecimento, para que responda solidariamente pelos créditos trabalhistas, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT. Recurso a que se nega provimento.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0014200-05.2004.5.04.0141 AP. Publicação em 23-04-10)

2.43. EMENTA: **PRETENSÃO GENÉRICA DA ANULAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PATRIMÔNIO APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INVIABILIDADE.** Em execução de sentença de dissídio individual, refoge aos limites da lide e à competência do Juízo declarar genericamente a nulidade de todas as alienações de patrimônio realizadas pela executada ou por seus sócios, após o ajuizamento da presente ação, pois a declaração de fraude à execução deve ser analisada especificamente em cada alienação.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0134900-58.1999.5.04.0020 AP. Publicação em 28-04-10)

2.44. EMENTA: **Execução. Devedor subsidiário. Prévio esgotamento dos meios executivos contra o devedor principal.** É cabível o direcionamento da execução contra o devedor subsidiário, como tal declarado no título judicial, quando evidente que o devedor principal não cumprirá com suas obrigações, não havendo motivos para retardar a execução.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0009200-53.2005.5.04.0702 AP. Publicação em 23-04-10)

2.45. EMENTA: **PRETENSÃO GENÉRICA DA ANULAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PATRIMÔNIO APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INVIABILIDADE.** Em execução de sentença de dissídio individual, refoge aos limites da lide e à competência do Juízo declarar genericamente a nulidade de todas as alienações de patrimônio realizadas pela executada ou por seus sócios, após o ajuizamento da presente ação, pois a declaração de fraude à execução deve ser analisada especificamente em cada alienação.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0134900-58.1999.5.04.0020 AP. Publicação em 28-04-10)

2.46. EMENTA: **Função gratificada. Supressão. Possibilidade.** A reversão do empregado ao cargo efetivo anteriormente ocupado encontra respaldo no parágrafo único do art. 468 da CLT. A norma contida na Súmula 372 do TST tem aplicação restrita aos casos em que o empregado exerce função de confiança por dez ou mais anos.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 00622-2008-291-04-00-0 RO. Publicação em 23-04-10)

2.47. EMENTA: **PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA EM DECISÃO PLENÁRIA DO E. STF. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPERATIVA CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS.** A declaração de inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel proferida em decisão plenária do E. STF, quer por descumprimento de contrato, quer por desrespeito às obrigações legais decorrentes do depósito judicial, torna insubsistente a ordem de prisão expedida pela autoridade coatora e impõe a sua sustação mediante competente *habeas corpus*.

(1ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0002887-72.2010.5.04.0000 HC Publicação em 28-04-10)

2.48. EMENTA: **JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. HORAS EXTRAS.** Em que pese originariamente ajustada entre as partes a jornada de 48 horas semanais a ser cumprida pela reclamante, a posterior adequação da carga horária semanal contratada para 44 horas semanais (conforme art. 7º, XIII, da Constituição Federal) caracteriza, no caso concreto, a alteração contratual lesiva denunciada na inicial, na medida em que, desde a sua admissão, a autora desempenhou jornada equivalente a 40 horas semanais, evidenciando-se, pois, a existência de condição mais benéfica que aderiu a seu contrato de trabalho e não pode ser modificada em atenção ao que dispõe o artigo 468 da CLT. Apelo provido.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça R. Centeno - Convocada. Processo n. 0093700-78.2007.5.04.0024 RO. Publicação em 29-04-10)

2.49. EMENTA: **TEMPO GASTO COM A TROCA DE UNIFORME.** O lapso temporal despendido para a troca de uniforme integra a totalidade dos procedimentos necessários e inerentes ao empreendimento econômico da reclamada, ônus que não pode ser transferido ao empregado, sob pena de violação das garantias mínimas asseguradas por lei (art. 4º da CLT), pelo que devido como horas extras. Recurso da reclamada negado, no aspecto.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0072900-24.2008.5.04.0661 RO. Publicação em 23-04-10)

2.50. EMENTA: **HORAS EXTRAS – TEMPO DESTINADO À TROCA DE UNIFORME.** O poder diretivo do empregador emerge, inclusive, da incumbência do empregado de colocar e retirar uniforme necessário à consecução das atividades profissionais contratadas. Tempo despendido em tal mister deve ser computado na duração da jornada de trabalho.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0030800-49.2009.5.04.0522 RO. Publicação em 28-04-10)

2.51. EMENTA: **HORAS IN ITINERE.** Não prevalece a previsão em norma coletiva no sentido de afastar o pagamento do período gasto pelo empregado do local de trabalho até sua residência, em transporte fornecido pelo empregador, sendo local não servido por transporte público no horário da saída. Cláusula normativa que exclui o direito revela-se abusiva, pois constitui intervenção desmedida no núcleo do direito à contraprestação pelo tempo à disposição do empregador, colidindo com o princípio constitucional do valor social do trabalho (arts. 1º, IV, e 170 da CF/88).

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 00173-2009-522-04-00-0 RO. Publicação em 20-04-10)

2.52. EMENTA: **IMÓVEL RESIDENCIAL E COMERCIAL. BEM ÚNICO. PENHORA DA PARTE DESTINADA AO COMÉRCIO.** A parte do imóvel destinada ao comércio é passível de penhora, não estando abrangida pela exceção da lei 8.009/90. Nega-se provimento.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo n. 0001600-51.2008.5.04.0871 AP. Publicação em 23-04-10)

2.53. EMENTA: [...] **INDENIZAÇÃO PELO USO DA IMAGEM EM PROPAGANDAS, LIVRO E FOLDERS DA RECLAMADA – VALOR FIXADO.** A utilização da imagem do empregado, através de fotografias tiradas pela reclamada para serem utilizadas em campanhas publicitárias enseja o pagamento da contraprestação salarial em função de ter o empregado realizado atividade distinta daquela para a qual foi inicialmente contratado. Hipótese em que demonstrada a anuência da reclamante em participar de diversas sessões de fotos, assim como também tem-se por comprovado o seu conhecimento acerca da finalidade das campanhas, tendo-se somente devida a contraprestação salarial pelo trabalho prestado em lugar de pessoal especializado para tanto. Indenização que se tem por compatível com o trabalho realizado e com o hodiernamente pago pelo setor em trabalhos similares. **DANO MORAL – USO DA IMAGEM.** A reparação pelo dano moral, direito amparado pelos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 20 do Código Civil, carece de demonstração do efetivo dano sofrido nos presentes autos. Cabe à pessoa que alega o abalo da sua imagem, à moral ou à honra trazer aos autos prova capaz de demonstrar o efetivo abalo. Não tendo a reclamante desvinculado-se do ônus probatório a si imposto, entende-se que a utilização de fotos suas em material de divulgação da reclamada incapaz de ensejar o direito ao pagamento de indenização fulcrada no dano moral. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0054900-09.2006.5.04.0511 RO. Publicação em 06-04-10)

2.54. EMENTA: **INSALUBRIDADE POR EXPOSIÇÃO AO FRIO. INTERMITÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EFEITOS.** O trabalho exercido em exposição ao frio sem a proteção adequada, ainda que em caráter intermitente, configura a insalubridade em grau médio definida no Anexo 9 da NR-15 da Portaria 3.214/78, que faz devido ao trabalhador o respectivo adicional de insalubridade.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 00057-2009-014-04-00-6 RO. Publicação em 23-04-10)

2.55. EMENTA: **INTERVALOS INTRAJORNADAS.** Não se tem por válida a cláusula inserta em instrumentos coletivos determinando que o tempo de fruição do intervalo é de apenas trinta minutos, nos termos da Súmula nº 38 deste Tribunal. Concedido o intervalo para repouso e alimentação inferior àquele previsto no art. 71 da CLT, é devido ao obreiro o pagamento da hora mais o adicional extra sobre todo o tempo referente ao intervalo intrajornada, nos termos da

Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-I do TST.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0038000-80.2009.5.04.0531 RO. Publicação em 08-04-10)

2.56. EMENTA: **JUSTA CAUSA.** A adulteração de atestado médico constitui falta que compromete a fidedignidade entre empregador e empregado, requisito indispensável para a continuidade do pacto laboral, além de constituir-se justa causa para rescisão do contrato do empregador, consoante alínea **a** do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho. Diante da justa causa, não faz jus o trabalhador a aviso prévio, 13º salário proporcional e ao FGTS com a multa de 40% , sendo devidas as férias proporcionais acrescidas de 1/3. Recurso parcialmente provido.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 00105-2008-801-04-00-4 RO. Publicação em 09-04-10)

2.57. EMENTA: **JUSTA CAUSA.** Caracteriza-se como justa causa para a despedida o procedimento do empregado consistente em enviar e receber mensagens eletrônicas de conteúdo sexual no horário de trabalho e através do computador fornecido pela empresa. Não configurado o perdão tácito. Provimento negado ao recurso do reclamante.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 00359-2008-023-04-00-4 RO. Publicação em 20-04-10)

2.58. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO.** A Constituição Federal, no art. 8º, inciso III, ampliou a atuação dos sindicatos na condição de substitutos processuais, legitimando-os a promover ação de cumprimento, inclusive em relação a empregados não associados da entidade sindical, desde que integrantes da categoria, mormente diante do interesse homogêneo presente. Adoção da Súmula nº 286 do TST. Não provido. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vanda Krindges Marques. Processo n. 00110-2009-871-04-00-9 RO. Publicação em 23-04-10)

2.59. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA NA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR. DESCABIMENTO.** É incabível mandado de segurança quando o ato imputado ilegal , embora emanado de autoridade pública, é praticado na condição de empregador.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 00620-2009-201-04-00-6 RO. Publicação em 23-04-10)

2.60. EMENTA: **NORMAS COLETIVAS.** A base territorial para efeito de incidência das normas coletivas é definida pelo local da prestação de trabalho, assim como a empresa se faz representar pelo sindicato representante da categoria econômica, não sendo mister a sua participação direta na negociação coletiva.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 00450-2004-026-04-00-5 RO. Publicação em 23-04-10)

2.61. EMENTA: **REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. RAZOÁVEL ESTIMAÇÃO DE VALOR INFERIOR AO TETO LEGAL. DESCABIMENTO.** A condenação ditada contra ente público que mesmo ilíquida permita formação de elevado grau de certeza do seu valor inferior ao teto previsto no § 2º do art. 475 do CPC, conforma a hipótese retratada na súmula 303, I, "a", do TST e faz descabido o reexame necessário da sentença.
[...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 00013-2009-451-04-00-9 RO. Publicação em 23-04-10)

2.62. EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO. COORDENADOR DE ESCOLINHA DE FUTEBOL. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS FORMADORES DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA.** A prova dos autos demonstra a inexistência de vínculo de emprego nos moldes preconizados no artigo 3º da CLT. No caso em análise não houve, na relação havida entre as partes, vestígios de qualquer dos elementos contidos nos dispositivos legais, especialmente a onerosidade. Sentença mantida.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 00502-2009-401-04-00-4 RO. Publicação em 08-04-10)

2.63. EMENTA: **RELAÇÃO DE EMPREGO. EMPREENDIMENTO FAMILIAR.** Hipótese em que a relação havida entre as partes se deu na forma de empreendimento familiar de fato, fundado com base em laços familiares e na confiança. Nesse tipo de negócio, os riscos são suportados por todos os integrantes da sociedade de fato, pois a relação subordinada dá lugar à colaboração mútua.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada. Processo n. 0040200-66.2009.5.04.0141 RO. Publicação em 23-04-10)

2.64. EMENTA: **REPRESENTANTE COMERCIAL.** Realização de trabalho que traduz atividade autônoma, sem qualquer subordinação, mediante a percepção de comissões, características intrínsecas do contrato de representação comercial. Inexistência de vinculação empregatícia, na forma estabelecida no artigo 3º da CLT.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0019900-73.2009.5.04.0791 RO Publicação em 15-04-10)

2.65. EMENTA: **RESCISÃO INDIRETA POR CULPA DO EMPREGADOR.** O pagamento de salário e o recolhimento do FGTS com atraso, de forma reiterada, caracteriza o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do empregador a justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, fulcro no art. 483, d, CLT.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 00036-2009-003-04-00-7 RO. Publicação em 23-04-10)

2.66. EMENTA: **RESCISÃO CONTRATUAL.** A falta praticada pela reclamada (comprovada pela prova testemunhal) revestiu-se de gravidade suficiente para autorizar a denúncia contratual cheia, estando literalmente prevista em lei (exigência de serviços alheios ao contrato), não bastasse, a função que o reclamante passou a desempenhar permanentemente nos últimos meses remetendo incontestavelmente a rebaixamento de função. Recurso da reclamada a que se nega provimento no item.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 00093-2009-241-04-00-9 RO. Publicação em 19-04-10)

2.67. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA AUDITIVA. PRESCRIÇÃO.** Contrato de trabalho extinto em 27/02/2002, tendo a ação sido proposta em 14/01/2009, sob alegação de que o autor somente tomou conhecimento da perda auditiva em fins de 2008. Não há razoabilidade na tese do autor de que somente teria percebido a sua deficiência auditiva em 2008, quando já passados seis anos da extinção contratual. Inviável, portanto, adotar a data do exame realizado em 20/11/2008 como marco inicial do prazo

prescricional. Pronuncia-se a prescrição total do direito de ação, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 00081-2009-812-04-00-8 RO. Publicação em 23-04-10)

2.68. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOSPITAL. ACIDENTE PUNCTÓRIO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA.** Caso em que a reclamante agiu com imprudência ao deixar seringa com agulha contendo material coletado de paciente, sobre o leito, enquanto fazia o curativo, perfurando-lhe a mão esquerda e vindo a contaminá-la com o vírus HIV. Contudo, a culpa concorrente da vítima não afasta a responsabilidade civil do reclamado em indenizar os danos, havendo prova de contaminação sofrida. Impõe-se a distribuição proporcional dos prejuízos. Incidência do art. 945 do Código Civil. Provimento negado aos recursos de ambas as partes. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça R. Centeno – Convocada. Processo n. 00670-2007-030-04-00-0 RO. Publicação em 29-04-10).

2.69. EMENTA: **RECURSO DO SEGUNDO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A administração pública, na condição de tomadora de serviços, é responsável subsidiariamente pela satisfação dos créditos trabalhistas reconhecidos ao empregado (Súmula 331, IV, do TST), ressaltada a culpa *in vigilando* e *in eligendo*. A norma do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não afasta a responsabilidade do ente público. Entendimento versado na Súmula nº 11 desta Corte. Provimento negado.

LIMITAÇÃO TEMPORAL. Não responde o tomador pelos créditos devidos em períodos nos quais, comprovadamente, o reclamante não lhe prestou serviços. Recurso provido, limitando-se a condenação. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 02282-2006-018-04-00-0 RO. Publicação em 28-04-10)

2.70. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PAGAMENTOS "POR FORA".** Realizado "por fora" o pagamento de parte do salário ao reclamante, por óbvio, não há documentação comprovando-o, e caso houvesse, não seria fornecida ao reclamante ou mesmo juntada aos autos pelas reclamadas, posto que não interessa à empresa comprovar um valor pago, que pretende não incida nas demais parcelas salariais satisfeitas ao autor. A prova testemunhal colhida, a seu turno, entende-se ser favorável ao autor, porquanto suas duas testemunhas confirmam a existência do pagamento "por fora". Apelo provido no aspecto para condenar as reclamadas à integração dos valores pagos "por fora", com reflexos em repousos semanais remunerados, férias com 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS com multa de 40%, como postulado na inicial, desde 25/01/03 até novembro/04, no percentual de 40% sobre os vencimentos do reclamante.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0008000-45.2008.5.04.0301 RO. Publicação em 19-04-10)

2.71. EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS.** A terceirização admitida em nosso ordenamento jurídico é a prevista na Lei nº 6.019/74 (trabalho temporário) e na Súmula nº 331/TST (serviços de vigilância, conservação e limpeza e serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador). Pretensa terceirização de serviço diretamente ligado à atividade-fim da instituição bancária viola os preceitos da CLT, devendo ser afastada e reconhecido o vínculo empregatício diretamente com o tomador do serviço.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza – Convocada Maria Madalena Telesca. Processo n. 0053500-43.2008.5.04.0008 RO. Publicação em 27-04-10)

2.72. EMENTA: **SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Trabalhador portuário submetido a rotina de trabalho com jornadas que abarcavam todas as fases do dia e da noite tem direito ao pagamento das horas extras excedentes da sexta diária, por configurado o regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme dispõe a OJ nº 360 do TST. Lei nº 4.860/65 não recepcionada pela Constituição da República.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0042300-51.2009.5.04.0122 RO/REENEC. Publicação em 27-04-10)

2.73. EMENTA: **VALE-TRANSPORTE. QUANTIDADE. ÔNUS DA PROVA.** Consistindo a controvérsia na quantidade de vales-transportes necessários para o deslocamento do empregado no percurso residência-trabalho e comprovando o empregador o fato impeditivo alegado em defesa, incumbe ao empregado o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Não provada a necessidade de quatro vales-transportes diários, resta correto o fornecimento de apenas dois por dia.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0225800-78.2008.5.04.0018 RO. Publicação em 28-04-10)

2.74. EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. TÉCNICA DE ENFERMAGEM ATUANDO COMO COLETADORA EM LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS.** No caso sob análise, restou evidenciado o desvirtuamento do regime cooperativo e da legislação trabalhista, reconhecendo-se a existência de vínculo de emprego pela prestação de serviço subordinado, não-eventual e mediante remuneração.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo n. 00503-2009-333-04-00-5 RO . Publicação em 23-04-10)

2.75. EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO.** É ilegal a intermediação de mão-de-obra por parte de instituição bancária para desempenho de atividades vinculadas a sua atividade-fim, configurando-se o vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços. Inteligência da Súmula 331, I, do TST.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0003000-43.2009.5.04.0232 RO. Publicação em 23-04-10)

3. Nova Súmula. Novas Orientações Jurisprudenciais do TST e Atualizações (SDI-1 e SDC)

3.1. Nova redação da Súmula n. 425 do TST - Jus postulandi na Justiça do Trabalho. Alcance.

A Comissão Permanente de Jurisprudência e Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho informa a redação da Súmula 425 aprovada na sessão do Tribunal Pleno do dia 26 de abril:

SÚMULA Nº 425 - JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

3.2. Novas Orientações Jurisprudenciais da SDI-1

A Comissão Permanente de Jurisprudência e Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho publicou 10 novas Orientações Jurisprudenciais:

OJ 374. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO COM CLÁUSULA LIMITATIVA DE PODERES AO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. É regular a representação processual do subscritor do agravo de instrumento ou do recurso de revista que detém mandato com poderes de representação limitados ao âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, pois, embora a apreciação desse recurso seja realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a sua interposição é ato praticado perante o Tribunal Regional do Trabalho, circunstância que legitima a atuação do advogado no feito.

OJ 375. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário.

OJ 376. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO. É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.

OJ 377. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA EXARADO POR PRESIDENTE DO TRT. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Não cabem embargos de declaração interpostos contra decisão de admissibilidade do recurso de revista, não tendo o efeito de interromper qualquer prazo recursal.

OJ 378. EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. Não encontra amparo no art. 894 da CLT, quer na redação anterior quer na redação posterior à Lei n.º 11.496, de 22.06.2007, recurso de embargos interposto à decisão monocrática exarada nos moldes dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, pois o comando legal restringe seu cabimento à pretensão de reforma de decisão colegiada proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

OJ 379. EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. BANCÁRIO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os empregados de cooperativas de crédito não se equiparam a bancário, para efeito de aplicação do art. 224 da CLT, em razão da inexistência de expressa previsão legal, considerando, ainda, as diferenças estruturais e operacionais entre as instituições financeiras e as cooperativas de crédito. Inteligência das Leis n.ºs 4.594, de 29.12.1964, e 5.764, de 16.12.1971.

OJ 380. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. PRORROGAÇÃO habitual. APLICAÇÃO DO ART. 71, "CAPUT" E § 4º, DA CLT. Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, "caput" e § 4, da CLT.

OJ 381. INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. LEI N.º 5.889, DE 08.06.1973. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. DECRETO N.º 73.626, DE 12.02.1974. APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. A não concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada de uma hora ao trabalhador rural, fixado no Decreto n.º 73.626, de 12.02.1974, que regulamentou a Lei n.º 5.889, de 08.06.1973, acarreta o pagamento do período total, acrescido do respectivo adicional, por aplicação subsidiária do art. 71, § 4º, da CLT.

OJ 382. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.

OJ 383. TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, "A", DA LEI Nº 6.019, DE 03.01.1974. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei nº 6.019, de 03.01.1974.

OJ 384. TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO INICIAL. É aplicável a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988 ao trabalhador avulso, tendo como marco inicial a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço.

3.3. Nova redação da OJ 286 da SDI-1

A Comissão Permanente de Jurisprudência e Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho informa a nova redação da OJ 286 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais aprovada na sessão do Tribunal Pleno do dia 26 de abril :



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

:: Ano VI | Número 96 | 1ª Quinzena de Maio de 2010 ::

286. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. MANDATO TÁCITO. ATA DE AUDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.*

I - A juntada da ata de audiência, em que consignada a presença do advogado, desde que não estivesse atuando com mandato expresse, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito.

II - Configurada a existência de mandato tácito fica suprida a irregularidade detectada no mandato expresse.

3.4. Cancelamento da OJ 12 da SDC

A Comissão Permanente de Jurisprudência e Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho informa o **cancelamento da OJ 12 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos** aprovado na sessão do Tribunal Pleno do dia 26 de abril :

*GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO. (*cancelada*)*

Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou.

4. Artigo

Salas de Audiências por 60 Anos

Roberto Carvalho Fraga - Juiz de Direito
Ricardo Carvalho Fraga - Juiz do Trabalho

Aproximadamente vinte anos, multiplicado por três juízes, é o tempo vivido em salas de audiências. Referimo-nos ao trabalho dos dois signatários e do Pai, agora, há meio ano, menos próximo fisicamente.

Em sessenta anos, alguns aprendizados diferenciados e alguns, muito fortes, comuns. O primeiro deles é a extrema convicção de que o "advogado é indispensável à administração da justiça", nos exatos termos do artigo 133 da Constituição. Para tal constatação, provavelmente, tenha sido relevante, também, o tempo de advocacia do Pai, antes da magistratura, por muitos anos, e depois, por pouco tempo.

Pensamos, aqui, não apenas na realização dos atos processuais, mas, também, no contato mais próximo com as partes. É dele, advogado, este papel. Quanto mais se avança na construção de um juiz presente e próximo da sociedade, mais ainda, se necessita deste outro relevante personagem que faz este elo ou "link" com a parte, em linguagem mais atual.

Seria demasiado ingênuo acreditar que a legitimidade da atuação do Judiciário resulta da ameaça, bem distante, do uso da força de outros Órgãos do Estado. Resulta, sim e acima de tudo, da atuação, minimamente harmoniosa, de todos os profissionais envolvidos com o exercício da jurisdição. O Código de Processo de Portugal chega a expressar o "princípio da colaboração", alcançando igualmente as próprias partes.

Émile Durkheim, em seus escritos de 1897, assinalou que "não há sociedades se só existem indivíduos". Esta constatação, que é contemporânea aos primeiros estudos da Sociologia, cada vez, mais necessita ser absorvida pelas nossas práticas processuais. Sabemos da imperiosidade de superar a visão "individualista" do atual Código de Processo Civil.

A Carta de Princípios do novo CPC já apontou esta necessidade. Inclusive cria o instituto, provisoriamente denominado de "incidente de coletivização". Certamente, muito avançaremos. Desde logo, aguardamos as audiências públicas da mencionada Comissão, estando anunciada para abril, em Porto Alegre.

No específico das decisões judiciais, notadamente as sentenças, e no tema da organização do Judiciário, outros avanços são desejados e merecem destaque, especialmente quando meditamos sobre os sessenta anos, antes lembrados. São debates para além das novas regras processuais, já visíveis.

O ato decisório, cada vez, necessita não apenas de explicitação da motivação. As partes desejam e, em alguma medida, podem colaborar mais proximamente. Recorde-se que, em outras áreas, ao invés de "professor" e "mestre", são utilizadas expressões como "facilitador" e "orientador", por exemplo.

A responsabilidade da decisão judicial não pode ser transferida do juiz para qualquer outro, mas a construção desta haverá de ser democrática, a níveis hoje pouco compreensíveis. O processo deve ter aprimorado seu conteúdo "participativo". Alguns aprendizados da mediação e mesmo da conciliação, provavelmente, são o início deste novo e futuro patamar. Provavelmente, tais avanços ainda não possam estar presentes no próximo CPC. Fica para o que lhe suceder.

Outro tema, ainda não totalmente claro para todos, tem urgência maior. Uma sociedade melhor organizada haverá de ter maior número de profissionais do Direito atuando, inclusive como juízes. Não se pode caminhar, demasiadamente, para uma concentração de decisões. É ilusório e profundamente antidemocrático imaginar uma sociedade com poucos processos, pouquíssimos juízes e quase nenhum advogado.

Nós todos estamos capacitados, sim, para debater judicialmente nossas controvérsias e estas existirão ainda por longo período. Estamos bem distantes de uma paz total.

5. Notícias

5.1. Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

Informativo n. 582. Período: de 12 a 16 de abril de 2010.

Repercussão geral em RE n. 602.162-RO

Relatora: Min. Ellen Gracie

TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOS DO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Repercussão geral em RE n. 602 603.397-SC

Relatora: Min. Ellen Gracie

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR **ENCARGOS TRABALHISTAS** EM FACE DO INADIMPLEMENTO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/1993. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

5.2. Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.jus.br)

5.2.1. **Novo CPC: Decisão em recurso repetitivo deverá ser vinculante**

Veiculada em 14-04-10

As decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento de processos sob o rito da Lei dos Recursos Repetitivos deverão ser seguidas por todos os magistrados de primeiro e segundo graus. Essa é uma das mudanças previstas para o Novo Código de Processo Civil (CPC), que está sendo discutido pela Comissão de Revisão do CPC, criada pelo Senado Federal.

A Comissão de juristas passou toda esta terça-feira (13) reunida no Senado. O presidente da Comissão, ministro Luiz Fux, do STJ, afirmou que o trabalho encontra-se em sua fase mais importante: a elaboração da parte geral, na qual estão sendo definidos conceitos. “Essa é parte capital do Código. Conceituar os institutos é muito difícil porque cada um tem uma linha de entendimento. Mas a Comissão está chegando a parâmetros comuns”, afirmou o ministro Fux.

Definir o conceito de cada instituto do processo é fundamental, pois, para cada decisão, existe um recurso específico. “Então é preciso definir com muita clareza e simplicidade qual é o ato para que não haja nenhuma dúvida quanto ao recurso adequado”, afirmou Luiz Fux. O número de recursos possíveis em um processo tende a diminuir, mas sem prejudicar o direito de as partes obterem a justa revisão das decisões. “Quanto menos recurso você tiver, mais rápido o processo termina. Mas, ao mesmo tempo, não se pode evitar que a parte recorra para reparar a qualidade de uma decisão. Nós estamos reduzindo o número de recursos que, na prática, têm se revelado extremamente pródigos para um sistema jurídico cuja Constituição Federal promete uma duração razoável dos processos”, analisou o ministro.

O presidente da Comissão explicou que a parte geral do novo CPC terá todos os dispositivos comuns a todas as formas de prestação da Justiça. Depois virão as partes especiais, como processo de definição de direitos, o processo de satisfação de direitos (execução) e alguns procedimentos que são muito especiais, muito peculiares, como é o caso dos processos de demarcação de terras.

Os trabalhos da Comissão estão avançados e seu presidente não tem dúvidas que o anteprojeto de lei será apresentado ao presidente do Senado, senador José Sarney, no prazo fixado (próximo dia 29). Esta semana, serão concluídas as audiências públicas. Depois dos ajustes, o texto será finalizado e revisado pela própria Comissão. "A nossa meta é apresentar um texto pronto para aprovação", assegura o ministro Luiz Fux.

5.2.2. Separação obrigatória de bens em razão da idade vale para união estável

Veiculada em 15-04-10

A separação obrigatória de bens do casal em razão da idade avançada de um dos cônjuges, prevista no Código Civil, pode ser estendida para uniões estáveis. Esse foi o entendimento unânime da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar um recurso que tratava do tema.

Em seu voto, o relator do recurso, ministro Massami Uyeda, entendeu que a segurança a mais dada ao sexagenário na legislação quanto à separação de bens do casal (artigo 1641 do CC) deve ser estendida à situação menos formal, qual seja, a união estável. Para o ministro, outra interpretação seria, inclusive, um desestímulo ao casamento, pois o casal poderia optar por manter a união estável com a finalidade de garantir a comunhão parcial de bens.

O relator, contudo, ressaltou que os bens adquiridos na constância da união estável devem comunicar-se, independente da prova de que tais bens são resultado do esforço comum. O ministro esclareceu que a solidariedade, inerente à vida comum do casal, por si só, é fator contributivo para a aquisição dos frutos na constância de tal convivência.

O ministro explicou que o Direito privilegia a conversão da união em casamento de fato, como previsto no artigo 226 da Constituição Federal. A lei prevê que para a união estável, o regime de bens é a comunhão parcial, mas este não se trata de um comando absoluto.

Sendo assim, na hipótese analisada pela Terceira Turma, a companheira sobrevivente tem o direito a participar da sucessão do companheiro falecido em relação aos bens adquiridos onerosamente durante a convivência, junto com os outros parentes sucessíveis.

No curso da ação originária, o juiz de primeiro grau definiu que, de acordo com o artigo 1790 do CC, a companheira teria direito a um terço dos bens adquiridos durante a convivência com o falecido. Definiu-se, entretanto, que ela não teria direito aos bens adquiridos antes do início da união estável.

A companheira sobrevivente recorreu e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) alterou a divisão da herança. Definiu que a companheira teria direito a metade dos bens, mais um terço dos bens adquiridos onerosamente durante a união estável. O irmão do falecido recorreu, então, ao STJ, alegando que, pelo artigo 1641 do CC, deveria haver separação obrigatório dos bens já que, quando a união começou, o falecido tinha mais de 60 anos.

5.2.3. Juros legais são implícitos no pedido principal da ação

Veiculada em 20-04-10

Juros legais são implícitos no pedido principal da ação

A incidência de juros moratórios sobre o valor de uma condenação não precisa ser solicitada. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou o entendimento de que os juros legais são implícitos no pedido principal.

A tese foi aplicada no julgamento de um recurso especial envolvendo uma disputa judicial que dura quase 25 anos. O caso teve início em 1985, quando a Araripe Têxtil S.A ajuizou pedido de

restituição de mercadorias contra a Malharia São Bernardo Ltda. A malharia entrou em concordata e não pagou a aquisição de cinco toneladas de fios de algodão.

Como a mercadoria não foi encontrada, o juízo de primeiro grau condenou a malharia à restituição de Cr\$ 157 milhões, acrescidos de correção monetária desde o vencimento da obrigação. Inconformada com os cálculos apresentados no decorrer da execução, a Araripe recorreu ao Tribunal de Justiça de São Paulo. O acórdão negou a inclusão dos juros moratórios na conta, o que levou a empresa a recorrer ao STJ.

O relator, ministro Luis Felipe Salomão, ressaltou que, embora o pedido inicial ou a sentença condenatória fossem omissos, os juros moratórios devem ser incluídos na conta de liquidação, "sendo que tal inclusão não importa qualquer ofensa à coisa julgada".

Ao dar parcial provimento ao recurso para incluir na conta os juros moratórios até a data do efetivo pagamento, Salomão chamou atenção para o tempo que o caso tramita na Justiça. "A realização do pagamento sem os juros legais implicaria enriquecimento sem causa do devedor", concluiu o relator no voto, acompanhado por todos os demais ministros da Quarta Turma.

5.2.4. Justiça comum é competente para julgar caso que envolve seleção de concurso público

Veiculada em 22-04-10

Cabe à Justiça comum processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por candidato aprovado em concurso público realizado por entidade não governamental que se sentir prejudicado por mudanças no edital. Esse foi o entendimento unânime da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar conflito de competência referente ao caso.

Na prática, o STJ negou provimento a agravo regimental interposto pela Associação Saúde da Família contra decisão monocrática sobre o tema que tinha estabelecido como competente o Juízo de Direito da 31ª Vara Cível do Estado de São Paulo. A associação, no entanto, argumentou que a competência deveria ser da Justiça trabalhista.

A ação foi ajuizada por candidatos excluídos do processo seletivo para a ocupação de cargo de auxiliar técnico administrativo nos quadros da entidade. Eles alegaram que foram preteridos da seleção para o cargo devido a mudanças feitas nas regras do concurso. Para a Associação Saúde da Família, o caso deveria ser da competência do direito privado, pois trata da admissão de funcionários regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). E, por isso, caberia à Justiça do Trabalho esse julgamento.

Fase anterior

O ministro relator, Herman Benjamin, considerou que a competência é da Justiça comum porque a controvérsia trata de suposta irregularidade na mudança das regras do edital para a contratação de pessoal regido pela CLT. Segundo ele, a questão é relativa a fase anterior à existência de vínculo de emprego, motivo por que o valor da indenização solicitado pelos autores da ação – cujo montante é de mais de R\$ 52 mil – decorreria dessa irregularidade.

Para o ministro, a jurisprudência do STJ é taxativa no sentido de que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar feitos em que são questionados critérios utilizados em seleção e admissão de pessoal para quadros de entidade parceira do poder público. Sendo assim, esta matéria diz respeito à fase pré-admissional, não podendo se falar em relação trabalhista.

5.2.5. Coleção Selo Enfam estreia com livro sobre impacto econômico das decisões judiciais

Veiculada em 26-04-10

Qual é a relação existente entre direito e economia? De que maneira as decisões judiciais impactam as relações econômicas e influenciam a dinâmica social? As respostas a essas e outras

perguntas podem ser encontradas no livro Impactos econômicos e sociais das decisões judiciais: aspectos introdutórios.

Escrita pelo desembargador Rogério Gesta Leal, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), a obra, lançada este mês, inaugura a Coleção Selo Enfam. Criada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) para gerar subsídios ao aprimoramento das atividades profissionais de juízes e desembargadores, a Coleção editará uma série de publicações sobre temas atuais relacionados à função jurisdicional.

Na escolha dos assuntos que serão objeto das publicações, a Enfam priorizou os temas relativos aos conteúdos mínimos que devem ser observados pelas escolas da magistratura federais e estaduais na elaboração dos cursos de formação e aperfeiçoamento de juízes. Fixados pela Resolução Enfam n. 2/2009, esses conteúdos tratam de temas como administração judiciária, psicologia judiciária, técnicas de conciliação, deontologia e ética, entre outros.

No primeiro volume da Coleção, o desembargador Gesta Leal analisa as relações existentes entre direito e economia com base nas teses comuns à Law & Economics. O autor traz ainda estudos de casos com observações sobre decisões proferidas pelo Judiciário que envolveram as dimensões econômica, jurídica e social.

Doutor em direito do Estado e colaborador da Enfam, Gesta Leal já realizou, por intermédio da Escola, cursos de formação de multiplicadores para juízes federais e estaduais sobre o assunto tratado no livro. A primeira tiragem da publicação é de 300 exemplares, que serão distribuídos para as escolas federais e estaduais de todo o país, para ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e para conselheiros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Os livros da Coleção Enfam não estão à venda. Interessados nesta primeira obra e nas demais deverão procurar a escola da magistratura de seu respectivo estado para ter acesso ao conteúdo. A Enfam estuda a possibilidade de contratação de editora que ficará responsável por editar e ampliar a tiragem das publicações a serem lançadas pela Coleção.

5.3. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1. Substituto processual: honorários advocatícios de sindicato dependem de declaração de pobreza dos substituídos

Veiculada em 20-04-10

O sindicato que atua como substituto processual tem direito ao recebimento de honorários advocatícios, desde que haja declaração nos autos de que os empregados substituídos não podem demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Essa matéria, que envolve o direito do sindicato, na qualidade de substituto processual, de receber honorários advocatícios, foi objeto de julgamento recente na Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

A decisão da SDI-1, por maioria de votos, seguiu entendimento do ministro Horácio de Senna Pires, relator do recurso de embargos da Ford Company Brasil contra o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC. O relator citou jurisprudência do Tribunal no sentido da necessidade de prova de miserabilidade dos substituídos para a concessão de honorários advocatícios em favor do sindicato.

Segundo o ministro Horácio, a demonstração de hipossuficiência econômica do trabalhador é requisito previsto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, portanto, o sindicato deveria provar que todos os substituídos são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, comprovem a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo ou declarem possuir situação econômica que não lhes permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família.

Assim, como o sindicato descumpriu a exigência legal, o relator recomendou a exclusão da condenação dos honorários advocatícios. No entanto, antes de essa interpretação conquistar a maioria dos votos dos ministros durante o julgamento, o tema, que ainda é controvertido no TST, reacendeu o debate na SDI-1.

O ministro Vieira de Mello Filho divergiu do relator e reiterou a posição da Primeira Turma do TST que condenara a empresa ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15%. Para o ministro, a legislação mencionada refere-se à reclamação trabalhista individual, não de ação coletiva, como na hipótese em discussão.

Além do mais, lembrou o ministro, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a amplitude da substituição processual, dispensando, inclusive, a apresentação do rol dos substituídos. Nessas condições, afirmou o ministro Vieira, a exigência de apresentação de declaração de pobreza seria uma repetição do rol dos substituídos, eliminado pelo STF e que provocou o cancelamento da Súmula nº 310 do TST.

O ministro Vieira defendeu a necessidade de assegurar às entidades sindicais que atuam em substituição processual das categorias que representam o pagamento de honorários advocatícios para incentivar as ações coletivas na defesa de direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos dos trabalhadores, rompendo com o individualismo processual.

A tese da divergência não saiu vitoriosa, mas foi acompanhada pelos ministros Rosa Maria Weber, Augusto César Leite, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Alberto Reis de Paula, corregedor-geral, e João Oreste Dalazen, vice-presidente do Tribunal. (E-ED-ED-RR- 118600-65.2003.5.02.0463)

O presidente do TST, ministro Milton de Moura França, destacou que a tese da divergência deve ser motivo de reflexão para uma alteração da legislação processual trabalhista. Ainda de acordo com o presidente, o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 estabelece que a sucumbência na Justiça do Trabalho é para o empregador, desde que o empregado ou o sindicato que o assista esteja no polo do processo. Assim, no entender do ministro Milton, a dispensa pelo STF de apresentação do rol de substituídos pelo sindicato é para facilitar a execução, e não tem relação com a questão dos honorários advocatícios.

5.3.2. SDI-2 decide: não cabe ao órgão julgador alterar, ex officio, valor indicado na petição inicial (ROMS-211100-97.2008.5.06.0000)

Veiculada em 20-04-10

A Seção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2), em decisão favorável a recurso do Banco Bradesco S/A, restabeleceu o valor da causa atribuído na inicial e, assim, reformou a sentença do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE).

O TRT, ao alterar, ex officio, o valor fixado na inicial, argumentou que a quantia não era condizente com aquela relativa à execução (R\$ 1.152.569,42). O Bradesco interpôs recurso ordinário, alegando ausência de fundamento que justificasse a majoração do valor.

Na Seção II Especializada em Dissídios Individuais do TST o relator, ministro Emmanoel Pereira, entendeu correta a alegação do banco, uma vez que não houve impugnação da parte contrária sendo, no caso, considerado aceito o valor, conforme dispõe o art. 261, parágrafo único, do CPC.

Assim, acompanhando as razões do relator, a SDI-2, unanimemente, acatou o recurso do Bradesco e restabeleceu o valor atribuído à causa na inicial, no importe de R\$ 10 mil.

5.3.3. Coação de empregado invalida acordo homologado em juízo (ROAR - 68300-76.2003.5.04.0000)

Veiculada em 20-04-10

Com estabilidade garantida após oito anos de trabalho, assegurada por resolução administrativa da empregadora, um trabalhador foi coagido a assinar a rescisão de seu contrato e a ajuizar ação trabalhista para conferir legalidade ao ajuste. Devido à coação, ele questionou, através de ação rescisória, a validade do acordo homologado por sentença judicial, conseguindo que a transação fosse invalidada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, cuja decisão foi mantida

pela Seção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho com a rejeição ao recurso da Unimed Porto Alegre – Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico.

Depois de ser colocado em disponibilidade por diversas vezes, e sob ameaças de demissão sem qualquer pagamento, o trabalhador conta que não resistiu à coação e aceitou formalizar o acordo, sendo o advogado que o representou em juízo indicado e remunerado pela empresa. Pelo acordo, ele abria mão da estabilidade adquirida por ter trabalhado para a Unimed por mais de nove anos. A garantia fazia parte de regulamento interno da empresa, em vigor quando ele foi admitido, e concedia estabilidade àqueles que completassem oito anos de serviço, admitindo-se a despedida somente se cometida falta grave e após sindicância administrativa interna.

Em sua defesa, a Unimed Porto Alegre alegou que não há nada de ilegal em as partes realizarem ajustes prévios para pôr fim a um litígio futuro. Afirmou, inclusive, que “não houve qualquer simulação ou coação, mas apenas um acordo firmado perante o juízo, com as partes devidamente presentes e acompanhadas de seus advogados”.

Ao examinar a ação rescisória do trabalhador, o TRT/RS verificou que a sentença da 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre homologou aparente transação ocorrida entre as partes, mas que, efetivamente, não foi resultado da livre escolha do empregado, mas sim decorrente da coação da empresa que pressionava os empregados, com garantia no emprego, a interporem reclamações trabalhistas, para homologarem rescisão contratual e quitar os contratos de trabalho.

Para o Tribunal Regional, não é válida a transação que envolve renúncia de direitos líquidos e certos, como é o caso, em relação à estabilidade no emprego garantida por norma editada pela empresa. Ressaltou, ainda, que, para ser considerada válida, é necessário que a renúncia seja razoável. Porém, registra o TRT, o autor não recebeu nenhum direito significativo a ponto de compensar a perda da fonte de seu sustento e de sua família. Diante disso, julgou procedente a ação rescisória e considerou o acordo inválido, rescindindo a decisão homologatória. A Unimed, então, recorreu ao TST.

Em sua análise do recurso ordinário em ação rescisória, o relator, ministro Renato de Lacerda Paiva verificou que uma das formas de coação utilizada pela empresa era o afastamento de supervisores estáveis do serviço e, em alguns casos, remanejamento para cargos de menor exigência intelectual. No caso específico do autor, ele chegou a ser afastado por aproximadamente quatro meses, conforme comprovam diversos documentos e depoimentos. Além disso, sendo a estabilidade no emprego “já inelutavelmente incorporada ao patrimônio do trabalhador, não poderia ser ela objeto de transação, pois, por definição, a transação deve sempre envolver a abdicação de duas prestações incertas”, conclui o relator.

Os fatos relatados apresentam, segundo o ministro Renato, “gravidade suficiente a caracterizar a hipótese de invalidade de transação, com vistas a fraudar a legislação garantidora dos direitos do trabalhador, em razão do nítido desvirtuamento do processo trabalhista”. Diante das observações do relator, a SDI-2 decidiu negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, proposto pela Unimed, mantendo, assim, a decisão do TRT/RS.

5.3.4. Imposto de Renda não incide sobre juros de mora (RR-208341-66.2008.5.09.0069)

Veiculada em 20-04-10

Por unanimidade, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora de créditos trabalhistas recebidos por ex-empregado da Companhia Paranaense de Energia – Copel.

O trabalhador recorreu ao TST depois que o Tribunal do Trabalho do Paraná (9ª Região) autorizou os descontos a título de imposto de renda sobre o valor total da condenação, inclusive juros de mora. O TRT levou em conta o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e a Súmula nº 368/TST, que tratam do recolhimento das contribuições fiscais.

Mas, como observou o relator do recurso de revista do trabalhador, ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o entendimento do Regional não corresponde à jurisprudência pacificada no TST sobre essa matéria.

Segundo o relator, desde o julgamento de um processo com esse tema pelo Órgão Especial, em agosto do ano passado, o Tribunal passou a considerar os juros como perdas e danos, sem fazer distinção entre juros de mora incidentes sobre parcela de natureza remuneratória ou indenizatória (artigo 404 do Código Civil).

Na ocasião, explicou o ministro Bresciani, prevaleceu a tese no sentido de que a correção tem caráter indenizatório, o que afasta a incidência de imposto de renda. Portanto, o relator concluiu que o correto, na hipótese, era desautorizar o recolhimento do imposto.

5.3.5. Justiça Comum Estadual deve julgar causas de servidor temporário (RR-11700-11.2008.5.14.0411)

Veiculada em 20-04-10

A Justiça do Trabalho não tem competência para julgar causa de servidor contratado pelo Poder Público por regime especial para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Por essa razão, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou o encaminhamento da ação de ex-servidor temporário do Estado do Ceará para a Justiça Comum Estadual.

A Turma acompanhou, por unanimidade, voto relatado pelo ministro Fernando Eizo Ono. O relator explicou que o processo deve ser analisado pela Justiça Comum, ainda que haja discussão sobre eventual irregularidade na contratação administrativa entre trabalhador e ente público ou sobre Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Segundo o ministro Ono, o Supremo Tribunal Federal, em abril de 2008, dirimiu as dúvidas existentes em relação à competência ou não da Justiça do Trabalho para julgar demanda de servidor admitido por contratação temporária regida por legislação local, ao decidir um recurso extraordinário e reconhecer a repercussão geral da matéria.

Naquela oportunidade, saiu consagrada a tese de que a Justiça Estadual Comum é competente para apreciar causas em que se discute o desvirtuamento da contratação administrativa. Para o STF, portanto, o eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício da função pública não pode ser apreciada pela Justiça do Trabalho.

O resultado prático dessa decisão, lembrou o relator, foi o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SDI-1, que previa a competência da Justiça do Trabalho para examinar as controvérsias acerca de vínculo empregatício entre trabalhador e ente público, e o alinhamento da posição do TST àquela adotada pelo Supremo.

Assim, como a relação jurídico-administrativa existente entre um servidor nessas condições e o ente público não se configuraria relação de trabalho propriamente, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal, os pedidos do ex-servidor do Ceará devem ser analisados pela Justiça do Estado, concluiu o relator.

5.3.6. Danos morais, estéticos, materiais e lucros cessantes: trabalhador ajuizou ação 20 anos após acidente (RR- 42100-52.2006.5.03.0033)

Veiculada em 20-04-10

Uma longa trajetória levou um trabalhador a conseguir o reconhecimento a indenização por danos morais, estéticos, materiais e lucros cessantes. Contratado como mecânico de manutenção em uma grande siderúrgica de Minas Gerais, ele sofreu lesões graves, ao manusear uma máquina geradora de hidrogênio. O acidente ocorreu em 1979 e atingiu outros funcionários que se encontravam no pátio da empresa. Com várias queimaduras até de terceiro grau, ele se afastou por alguns meses para fazer diversas cirurgias, mas continuou a trabalhar na empresa. Somente 20 anos depois do acidente e 10 anos após ser demitido sem justa causa, é que ajuizou ação contra a empresa. Requereu indenização por danos morais e estéticos sob a argumentação de que, por não

haver se recuperado plenamente, estaria impedido de obter uma nova colocação no mercado de trabalho.

Histórico da ação

O empregado, acidentado em dezembro de 1979 e demitido em julho de 1989, ingressou com ação por danos morais na Vara Civil da Comarca de Timóteo-MG em janeiro de 1999, pois à época a indenização por danos morais decorrentes da relação de trabalho ainda não era atribuição da Justiça do Trabalho, e sim da Justiça Comum. O juízo de Timóteo declarou-se incompetente, em fevereiro de 2004, para julgamento baseando-se na Súmula 736 do STF que determina a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ações relativas ao descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Determinou que os autos fossem enviados à justiça do trabalho de Coronel Fabriciano-MG.

Em março de 2004, o Tribunal de Alçada de Minas Gerais negou o envio dos autos à Justiça do Trabalho, sob o argumento de que o pedido não era baseado em lei federal – e determinou o seguimento da ação na justiça comum. Em dezembro de 2004 foi editada a Emenda 45 que alterou a competência da Justiça do Trabalho quanto à matéria. Somente em janeiro de 2006 os autos foram enviados à 1ª Vara do trabalho de Coronel Fabriciano, sendo julgados em maio de 2006 na vara e em setembro do mesmo ano, em grau de recurso, no TRT da 3ª Região. Foram posteriormente enviados ao TST, novamente em grau de recurso, para o devido processamento e julgamento em maio de 2007. Julgado na 8ª Turma em abril de 2010.

A empresa foi condenada pela Vara do Trabalho ao pagamento de R\$ 60 mil por danos morais e estéticos. Recorreu ao TRT da 3ª Região, que manteve o valor fixado e acrescentou à condenação o pagamento atualizado a título de pensão de R\$ 350 por mês em parcelas vencidas e vincendas. As parcelas vencidas deveriam ser calculadas multiplicando-se o valor fixado pelo número de meses desde o acidente até a data de publicação do acórdão, acrescido de juros e correção monetária; e as parcelas vincendas no mesmo valor, deveriam ser reajustadas pelos índices oficiais dos salários e pagas até o 5º dia útil do mês. A empresa recorreu ao TST.

Em seu recurso contra o acórdão regional a empresa alegou primeiramente que a ação teria sido ajuizada fora do prazo (prescrição). Alegou ainda que o empregado era profissional treinado e capacitado e dispunha de todos os equipamentos de segurança para a operação. Demonstrava ainda que o empregado permanecera por mais de 10 anos depois do acidente trabalhando na empresa estando, portanto, inserido no mercado de trabalho, afastando a dúvida quanto à sua capacidade de trabalho. Contudo, laudos oficiais comprovaram que o autor sofrera um acidente de graves proporções, deixando uma série de cicatrizes de queimaduras nas mãos (contraturas e enxertos), antebraço (enxertos).

No TST a relatora do recurso na Oitava Turma, ministra Dora Maria da Costa, analisou a questão da prescrição observando que a regra a ser estabelecida no caso é a do antigo Código Civil, 20 anos, não sendo possível ao caso a aplicação da regra de transição contida no artigo 2.028 do Código Civil, findando o prazo para ajuizamento somente em dezembro de 1999.

A ministra ressaltou que o Regional foi enfático quanto à ocorrência do acidente, com sequelas que levaram à incapacidade parcial e definitiva do reclamante. Da mesma forma, ficou claro que o empregado fora escalado para solucionar um problema de vazamento de hidrogênio, decorrente de um defeito no equipamento da empresa, vindo a acontecer uma grande explosão, quando o trabalhador foi atingido e sofreu as queimaduras de terceiro grau.

Para a ministra, não resta dúvida quanto à conduta culposa do empregador no zelo pela manutenção do equipamento de alta periculosidade, conhecido como “bomba atômica” pelos empregados. A conduta da empresa, portanto, salientou a ministra, revelou-se a um só tempo negligente e imprudente. Sendo devida, portanto a indenização, mantendo a sentença regional.

5.3.7. Sexta Turma: Banco do Brasil não agiu de boa-fé ao induzir adesão ao plano de desligamento com informação falsa (RR-13840-36.2005.5.05.0035)

Veiculada em 20-04-10

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho concluiu que o Banco do Brasil S/A não agiu de boa-fé ao induzir um empregado a aceitar Plano de Incentivo à Aposentadoria (PAI-50), sob o argumento de que esta seria a última oportunidade para obter vantagens com o desligamento voluntário, sendo que, três meses depois, lançou outro plano semelhante com mais benefícios. Os ministros que compõem o colegiado, ao acatarem o recurso do bancário, modificaram decisão anterior do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região (BA). O TRT havia julgado que não houve intenção da instituição financeira de prejudicar o trabalhador, pois seria um direito do banco lançar um novo plano com os mesmos objetivos, se o primeiro não tivesse atingido as expectativas. "O reclamante (...) aderiu por sua livre vontade ao PAI-50 e recebeu os benefícios nele previstos, conforme atesta o termo de rescisão, que foi homologado perante o Sindicato da sua categoria profissional", concluiu o TRT.

Inconformado, o bancário recorreu ao TST. Sustentou que a atitude do Banco do Brasil "caracterizou abuso de direito", pois foi "divulgado pelo gerente executivo que no futuro não haveria proposta semelhante ou mais vantajosa, tendo implantado, noventa dias após, o Plano de Incentivo de Aposentadoria (PEA), que concedeu o dobro de vantagens". O relator do recurso na Sexta Turma, ministro Maurício Godinho Delgado, ao dar provimento ao recurso de revista do bancário, alegou que "o Banco do Brasil ressentiu-se de agir com a necessária boa-fé objetiva, divulgando a informação de que o Plano à Aposentadoria Incentivada, PAI-50, seria a última oportunidade de obtenção de vantagens decorrentes de plano de desligamento". Em sua avaliação, o trabalhador foi prejudicado, "por haver sido induzido pela premissa falsa suscitada pelo Banco." Assim, a Sexta Turma condenou o Banco do Brasil a pagar as diferenças salariais decorrentes do lançamento do novo plano de desligamento.

5.3.8. MPT não consegue reconhecimento de danos morais coletivos decorrentes de exames grafológicos feitos por empresa (RR-12400-50.2005.5.05.0020)

Veiculada em 20-04-10

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou (não conheceu) recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho que pedia indenização por danos morais coletivos contra ato de uma empresa de recursos humanos que realizava exames grafológicos de cunho psicológico, sem o conhecimento prévio dos candidatos. Na prática, ficou mantido acórdão do Tribunal Regional da 5ª Região (BA), que indeferiu o pedido de reparação.

O caso iniciou-se quando o Ministério Público do Trabalho da 5ª Região (BA) ajuizou Ação Civil Pública contra a Consultoria em Desenvolvimento Humano (Gente), alegando que a empresa, na condição de selecionadora de candidatos, realizava exames grafológicos de natureza psicológica, sem o prévio conhecimento e sem a anuência dessas pessoas que pleiteavam um emprego, sob pena de multa de R\$ 500, por cada exame aplicado. O MPT pediu a condenação da empresa em face da explicitação sobre os objetivos dessas avaliações, bem como a submissão de todo o teste grafológico ao crivo dos trabalhadores. O MPT pediu ainda a condenação da empresa em danos morais coletivos alegando transgressão ao patrimônio moral das coletividades.

O juiz de primeiro grau (Vara do Trabalho) deferiu em parte a ação civil pública. Reconheceu o abuso de direito por parte da empresa, mas não concedeu os danos morais coletivos por falta de prova do dano e pela impossibilidade de se transmitir os direitos da personalidade. Contra essa decisão, o MPT recorreu ao Tribunal Regional da 5ª Região (BA), que confirmou a sentença nos mesmos termos.

Diante disso, o MPT interpôs recurso de revista no TST, alegando que, uma vez comprovado o ilícito, surge o dano moral, independentemente de prova. Quanto à intrasmissibilidade dos direitos

da personalidade, o MPT observou que o TRT tratou o caso como dano moral individual, diferentemente do dano moral a interesse difuso e coletivo, que se configura uma agressão injustificada a valores socialmente consagrados.

Contudo, a relatora do processo na Oitava Turma, ministra Dora Maria da Costa, não vislumbrou possibilidade de conhecimento do recurso. A ministra concluiu que foram inespecíficos os arestos relacionados à caracterização do dano moral e da desnecessidade de prová-los.

Com isso, a Oitava Turma, por unanimidade, negou conhecimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, ficando mantida a decisão do TRT que não reconheceu a ocorrência de danos morais coletivos contra a empresa.

5.3.9. Trabalhador avulso não tem direito a férias em dobro (E-RR-23140-86.2008.5.04.0021)

Veiculada em 22-04-10

O pagamento em dobro das férias eventualmente não usufruídas nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito, conforme previsto na CLT, não se aplica aos trabalhadores avulsos, tendo em vista as peculiaridades do regime de trabalho a que estão submetidos.

Essa é a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho imposta pela Seção I Especializada em Dissídios Individuais em julgamento recente de recurso de embargos do Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Porto Alegre contra trabalhador avulso ligado ao Sindicato dos Operadores Portuários do Rio Grande do Sul (SINDOP).

Como explicou o relator dos embargos, ministro Caputo Bastos, o pagamento em dobro, nos termos do artigo 137 da CLT, é cabível sempre que as férias forem concedidas após o prazo estabelecido no artigo 134, ou seja, depois de doze meses da data em que o empregado tiver adquirido o direito.

Para tanto, afirmou o ministro, é necessário que o empregado trabalhe todo o período aquisitivo e concessivo para o mesmo empregador. Mas essa regra não corresponde à realidade do serviço prestado pelo trabalhador portuário avulso, que a cada dia é recrutado para uma nova escala de trabalho para operadores portuários diversos.

Assim, ainda que o artigo 7º, XXXIV, da Constituição Federal garanta a igualdade entre trabalhador com vínculo empregatício permanente e trabalhador avulso, o ministro Caputo entende que os trabalhadores avulsos têm inegáveis características que os distinguem dos com vínculo de emprego, e, portanto, desautorizam o pagamento em dobro das férias não gozadas no prazo legal.

Por consequência da incompatibilidade do pagamento das férias em dobro com a figura do trabalhador avulso, a SDI-1, à unanimidade, excluiu da condenação do Órgão de Gestão o pagamento da dobra salarial prevista no artigo 137 da CLT.

5.3.10. Contribuição previdenciária de 31% incide sobre valor acordado em Juízo sem reconhecimento de vínculo (RR-25400-86.2006.5.02.0434)

Veiculada em 22-04-10

O Tribunal Superior do Trabalho já consagrou entendimento de que, nos acordos judiciais sem reconhecimento de vínculo empregatício, a empresa tomadora dos serviços deve proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária no percentual de 31% do montante ajustado, sendo 20% a cargo da empresa e 11% do trabalhador.

Por essa razão, a Terceira Turma do TST acompanhou voto relatado pelo ministro Alberto Luiz Bresciani e deu provimento ao recurso de revista da União para autorizar o desconto de 31%

relativo à contribuição previdenciária sobre o valor do acordo judicial homologado entre a Marfrig Frigorífico e Comércio de Alimentos e um trabalhador autônomo.

O ministro Bresciani chamou a atenção para o fato de que tem interpretação diferente sobre essa matéria, assim como o Tribunal do Trabalho da 2ª Região (SP) que determinara a incidência do percentual de 20% sobre o valor ajustado, a cargo do empregador. Para o relator, a incidência de 31% caracteriza verdadeiro confisco dos rendimentos ganhos pelo trabalhador, ultrapassando até o percentual máximo devido a título de imposto de renda.

No entanto, por disciplina judiciária, o ministro destacou os fundamentos adotados pelo TST em casos como o que estava sendo analisado pela Turma e que justificam a incidência da alíquota de 31%. Em primeiro lugar, a legislação que regulamenta o recolhimento da contribuição previdenciária não exclui da obrigação de contribuir para a previdência o trabalhador autônomo que presta serviço a empresa.

Além do mais, aplica-se ao empregador a alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestarem serviços, nos termos da Lei nº 8.212/91 (artigo 22, I).

E ainda considerando a regra do artigo 4º da Lei nº 10.666/03, cabe ao empregador arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu encargo. Desse modo, concluiu o relator, a decisão judicial que fixara em 20% a base de cálculo para recolhimento previdenciário violou esses dispositivos legais, como sustentado pela União, e merecia ser reformada.

5.3.11. Revista em armários e bolsas não gerou dano moral a empregado de supermercado (RR-2963400-92.2007.5.09.0652)

Veiculada em 22-04-10

Por entender que revista em armários ou em bolsas não provoca constrangimento e humilhação a trabalhador, a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho inocentou o WMS Supermercados do Brasil, do Paraná, da condenação por dano moral imposta pelo 7º Tribunal Regional, em ação movida por um empregado que se sentiu ofendido com a revista em seus pertences.

“O dano moral constitui lesão de caráter não material ao patrimônio moral do indivíduo”, o que não foi o caso, pois a inspeção era apenas visual, o empregado não era revistado pessoalmente, ressaltou a relatora do recurso da empresa na Sétima Turma, juíza convocada Maria Doralice Novaes. Assim, ela concordou com a empresa ao avaliar que a intimidade, a privacidade, a honra ou a imagem do empregado não foram ofendidas.

Contrariamente ao entendimento regional de que o dano moral não necessita de comprovação, uma vez que o “sofrimento se presume pelas circunstâncias, não se cogitando em provar a dor, a aflição, ou o constrangimento, pois inerentes à pessoa humana sujeita a agressões do meio social”, a relatora afirmou que os fatos demonstrados no processo inocentam a empresa da acusação de abuso de poder e que o empregado não foi submetido a nenhuma forma de constrangimento ou humilhação.

Assim, entendendo que “não há como enquadrar o caso concreto como gerador do direito à indenização por dano moral”, a relatora reformou a decisão regional e inocentou a empresa da condenação. Seu voto foi aprovado por unanimidade pela Sétima Turma.

5.3.12. Sexta Turma: juiz pode concluir que ambiente é insalubre sem a necessidade de laudo pericial (RR-7100-21.2002.5.04.0221)

Veiculada em 22-04-10

Ao rejeitar (não conhecer) recurso da WMS Supermercado do Brasil, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho entendeu que a ausência de laudo técnico não impede que o juiz

possa concluir que o local onde é prestado o serviço seja prejudicial à saúde (insalubridade) e, com isso, manteve decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS).

De acordo com o TRT-RS, a empresa pagou o adicional de insalubridade até fevereiro de 1992, quando foi suprimido sem ter demonstrado nenhuma alteração na atividade do autor da ação ou nos procedimentos do supermercado com relação ao ambiente de trabalho. Por isso o Tribunal manteve a decisão do juiz de primeiro grau que determinou a continuação do pagamento sem a necessidade de perícia técnica para comprovar a existência de insalubridade. "Desse modo, justificável a dispensa na realização de perícia, pois, como salientado na sentença (de primeiro grau), 'não tendo a autora alterada sua atividade e, tendo percebido o adicional de insalubridade até fevereiro de 1992, razão não há para a supressão de tal adicional'", concluiu o TRT em sua decisão.

Ao recorrer ao TST, o supermercado alegou que o TRT não poderia considerar a atividade insalubre após fevereiro de 1992 se não houve prova técnica que a comprovasse. No entanto, o relator do processo na Sexta Turma, ministro Augusto César Leite de Carvalho, ao não conhecer do recurso, observou que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. "O Tribunal Regional, diante do quadro fático apresentado, concluiu que a reclamante trabalhava em ambiente insalubre, porquanto a reclamada admitiu ter pago o adicional de insalubridade em grau médio até fevereiro de 1992, quando foi suprimido, sem que tivesse demonstrado ter havido mudança na atividade da reclamante ou no procedimento da empresa em relação ao ambiente de trabalho", concluiu o relator.

5.3.13. Banco é obrigado a devolver a ex-empregado comissões estornadas por não terem sido pagas pelo comprador (RR - 76200-90.2006.5.04.0005)

Veiculada em 22-04-10

O direito à comissão surge após finalizada a transação pelo empregado, sendo indevido o cancelamento do pagamento pela inadimplência do comprador. Com esse entendimento, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso contra sentença do juiz de primeiro grau (Vara do Trabalho), mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), em que o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. foi condenado a devolver à bancária valores de comissões que haviam sido estornados por não terem sido pagos pelo cliente.

Em sua defesa, o banco argumentou, inclusive, que os estornos eram previstos contratualmente e, que, assim procedendo, evitava o enriquecimento sem causa da autora. No entanto, o Unibanco não juntou documentação que comprovasse desistências ou quebra de contrato por parte dos clientes que adquiriram os produtos vendidos pela trabalhadora. Com isso, o juízo de primeira instância condenou-o a devolver à bancária os valores das comissões estornadas.

O Unibanco recorreu, mas o Tribunal Regional da 4ª Região manteve a condenação, julgando ilegítimos os descontos de acordo com o artigo 462 da CLT, considerando que as desistências de clientes se inserem no âmbito do risco do empreendimento, não sendo passíveis de serem suportadas pelo empregado. Além disso, observou que não há previsão no contrato de trabalho quanto à possibilidade de o banco proceder ao estorno de comissões.

No julgamento do recurso de revista, a Terceira Turma corroborou a decisão do TRT/RS, ao negar provimento ao apelo da empresa. Segundo o ministro Alberto Bresciani, relator do recurso, a jurisprudência do TST é no sentido de julgar indevido o estorno. O ministro cita julgados em que foram examinados casos de empregados comissionistas na mesma situação. Em um dos precedentes, a ministra Rosa Maria Weber explica que a autorização para o estorno das comissões ocorre somente em caso de insolvência do comprador, o que não se confunde com mera inadimplência.

Em outro acórdão, o ministro Ives Gandra Martins Filho esclarece que o caput do artigo 466 da CLT determina que o pagamento das comissões é exigível após ultimada a transação e que essa expressão deve ser entendida "como o momento em que a transação é efetivada e não o momento

no qual são exauridas as obrigações do contrato, com o pagamento do valor da compra pelo cliente à empresa". Dessa forma, as comissões são devidas ao empregado que realizou a transação, mesmo que a venda venha posteriormente a ser cancelada pelo cliente, sendo indevido o estorno das comissões, pois o empregador não pode transferir ao empregado o risco do empreendimento, conclui o ministro Ives Gandra.

5.3.14. SDI-1: benefício previsto em norma coletiva é integrado ao contrato de trabalho (RR-4924900-11.2002.5.24.0900-Fase Atual: E)

Veiculada em 22-04-10

Vantagem instituída por norma coletiva integra-se ao contrato de trabalho, quando essa integração também estiver prevista expressamente no texto do acordo coletivo. Com esse fundamento, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) reformou decisão da Primeira Turma do TST, que, ao analisar recurso, havia negado benefício de ex-funcionários da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A, acordado em norma coletiva. O contrato de trabalho se iniciou antes de 1990. No biênio seguinte (1990/1991) passou a vigorar um acordo coletivo cuja cláusula estabeleceu que, nos casos de demissão imotivada ou sem justa causa, a Enersul pagaria ao empregado demitido uma indenização por ano de serviço, equivalente à maior remuneração recebida nos 12 últimos meses. Contudo, essa mesma cláusula determinou a incorporação definitiva dessa vantagem aos contratos individuais.

A Primeira Turma do TST havia negado provimento ao recurso de revista de um ex-funcionário da Enersul que buscava o direito de receber o benefício instituído pelo acordo coletivo. A Turma entendeu que a cláusula do acordo não se incorporou definitivamente ao contrato de trabalho, vigorando apenas pelo prazo específico do ajuste (sentido da Súmula nº 277 do TST, com aplicação analógica ao caso). Diante dessa decisão, o trabalhador interpôs recurso de embargos à SDI-1. Alegou desrespeito ao direito adquirido, uma vez que o benefício havia se incorporado ao seu contrato, e ressaltou a ofensa ao dispositivo constitucional que dá validade às convenções e aos acordos coletivos como mecanismos de solução de conflitos trabalhistas (artigo 7º, XXVI da CF).

O relator na SDI-1, ministro Augusto César Leite de Carvalho, divergiu da decisão da Primeira Turma e entendeu pela incorporação da indenização ao contrato do trabalhador. Para o relator, embora que a Súmula 277 estabeleça o contrário, e a rescisão do contrato tenha acontecido após a vigência da norma, a jurisprudência do TST tem admitido a incorporação da vantagem prevista em acordo quando essa integração tenha sido expressamente prevista no próprio texto da norma. O ministro ainda apresentou julgamentos do TST nesse sentido. Com isso, por unanimidade, a SDI-1 deu provimento ao recurso de embargos e restabeleceu a sentença de primeiro grau quanto à condenação ao pagamento da indenização por tempo de serviço ao ex-funcionário.

5.3.15. Vendedora contratada como pessoa jurídica consegue reconhecimento de vínculo (RR-27900-92.2007.5.10.006)

Veiculada em 22-04-10

Ao rejeitar (não conhecer) recurso da Bradesco Vida e Previdência S/A, a Sexta Turma do Tribunal Superior do trabalho manteve, na prática, decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO) que reconheceu a relação de emprego entre uma corretora e a seguradora, embora a legislação específica da categoria profissional (Lei 4.594/1964) vete esse tipo de vínculo. No caso, o TRT entendeu que a lei não impede "o reconhecimento do vínculo de emprego entre o vendedor de seguros e a seguradora quando presentes os seus elementos fático-jurídicos (prestação de serviços por pessoa física com subordinação, pessoalidade, não-eventualidade e onerosidade)."

Descontente com a decisão do TRT, a seguradora recorreu ao TST, mediante recurso de revista. Alegou que a corretora mantinha uma relação jurídica de cunho eminente civil, na qual era autônoma, não sendo, portanto, sua empregada. De acordo com o artigo 17, alínea "b", da Lei

4.594/64, é vetado aos corretores “serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresa de seguros”. No entanto, o ministro Augusto César Leite de Carvalho, relator do processo na Sexta Turma do TST, ao não conhecer o recurso da Bradesco Vida e Previdência, argumentou que a decisão do Tribunal Regional “encontra-se embasada na confissão do preposto (representante da empresa), em depoimentos testemunhais e na análise do contrato firmado entre as partes”.

O ministro ressaltou ainda que a trabalhadora, de acordo com o TRT, foi obrigada a constituir empresa corretora de seguros com a finalidade de “mascarar” a verdadeira relação de emprego. “Nesse cenário, inegável que a revisão do julgado somente seria possível mediante nova análise do conteúdo fático-probatório constante dos autos, o que é incabível em recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST”, concluiu o relator.

5.3.16. Terceira Turma reconhece validade de hipoteca judiciária (RR- 33300-33.2008.5.03.0108)

Veiculada em 23-04-10

A hipoteca judiciária é efeito da sentença condenatória e pode ser declarada de ofício pelo julgador, mesmo inexistindo pedido nesse sentido. A decisão é da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao acompanhar, por unanimidade, voto relatado pelo ministro Alberto Luiz Bresciani, que rejeitou recurso da Telemig Celular contra a medida.

O Tribunal do Trabalho mineiro (3ª Região) declarou, de ofício, a hipoteca judiciária sobre todos os bens da empresa na quantia suficiente para garantir a execução em processo trabalhista, nos termos do artigo 466 do CPC. Segundo o TRT, a hipoteca é uma ferramenta valiosa que a lei processual coloca nas mãos do juiz para garantir a eficácia das decisões judiciais.

Diferentemente do que sustenta a Telemig, o ministro Bresciani entende que o instituto da hipoteca judiciária é plenamente aplicável ao processo trabalhista, ainda que em fase de execução provisória, pois, nos casos omissos, o direito processual comum é fonte subsidiária do direito processual do trabalho, desde que não haja incompatibilidade com as normas celetistas (artigo 769 da CLT).

Ainda de acordo com o relator, como o artigo 466 do CPC atribui à sentença condenatória a qualidade de título constitutivo de hipoteca judiciária, significa que o objetivo do legislador, ao conferir esse efeito à sentença, foi garantir a eficácia de futura execução - medida ainda mais justificável na Justiça do Trabalho, tendo em vista a natureza alimentar dos créditos discutidos.

5.3.17. Representante de empresa em audiência pode estar de aviso-prévio (RR- 822000-78.2007.5.12.0026)

Veiculada em 23-04-10

Por unanimidade de votos, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou a reabertura da instrução processual em caso envolvendo pedido de reconhecimento de vínculo de emprego entre trabalhador e BHB Sul Empreendimentos, que indicou preposto cumprindo aviso-prévio para participar da audiência.

O relator do recurso de revista do empregado e presidente da Turma, ministro Horácio Senna Pires, explicou que as partes necessitavam produzir provas para demonstrar seus pontos de vista, porque, do contrário, haveria afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV).

Ainda segundo o relator, o trabalhador perdera o interesse em produzir novas provas quando tudo foi resolvido a seu favor com a decisão de primeiro grau que considerou inválido o representante da BHB Sul que participara da audiência, pois o Juízo concluíra que ele não pertencia aos quadros da empresa, e aplicou, então, a pena de confissão.

No entanto, quando o Tribunal do Trabalho catarinense (12ª Região) reconheceu que o preposto cumpria aviso-prévio, e, portanto, era representante legal da empresa, afastou a pena de confissão e julgou improcedentes os pedidos formulados pelo empregado, surgiu uma realidade diferente.

Assim, explicou o ministro Horácio, o entendimento do TRT provocou a nulidade da instrução, que deve ser reaberta, porque há matéria fática em debate que precisa ser esclarecida, ou seja, a existência de vínculo de emprego e o direito do empregado ao recebimento de créditos salariais, além do próprio cumprimento do aviso-prévio pelo preposto da empresa.

5.3.18. **Citação por edital de empregador com endereço desconhecido: controvérsia é julgada pela SDI-2** (ROAR e ROAC - 38500-73.2006.5.12.0000)

Veiculada em 23-04-10

Um caso com muitas reviravoltas, em que a Seção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho julga válida a citação por edital de empregador – um proprietário de embarcação pesqueira – cujo endereço era desconhecido. Anteriormente, o armador de pesca conseguira que fosse julgada procedente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) a ação rescisória para anular a sentença favorável ao trabalhador, com base no argumento de que o edital de citação não foi publicado em Guarujá (SP), onde ele alega ser seu domicílio.

O ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator do recurso ordinário em ação rescisória, ajuizado pelo trabalhador, esclarece que a citação, no processo trabalhista, é feita normalmente por meio de registro postal, e que a comunicação por edital se justifica nos casos em que o empregador cria embaraços ao recebimento da notificação ou na hipótese de não ser encontrado no endereço informado. No entanto, o ministro Bresciani ressalta que esse é um procedimento excepcional, em que o juiz deve, por cautela, “esgotar todos os meios para localizar o réu, não se limitando à simples afirmação do autor ou à certidão do oficial de justiça, desde que existentes outras informações sobre o paradeiro tido por desconhecido”.

Essa preocupação foi constatada pelo ministro Bresciani no juízo de primeira instância, que julgou a reclamação trabalhista, pois houve notificações por via postal, carta precatória ao Juízo da Comarca de Guarujá (SP), atuação de oficiais de justiça de Guarujá e de Santos e expedição de ofícios às Capitânicas do Porto de Santos (SP) e do Porto de Itajaí (SC). Somente após tantas diligências, todas infrutíferas, houve a citação do proprietário da embarcação pesqueira Estrela de Orion por edital publicado em Itajaí, domicílio do trabalhador. Segundo o ministro, a citação por edital foi válida, pois foram esgotados todos os meios para a localização do empregador.

Ação rescisória

O armador de pesca ajuizou ação rescisória alegando que sua citação por edital resultou de dolo do trabalhador, pois ele sempre soubera o seu endereço. Além disso, interpôs ação cautelar, pretendendo a suspensão da execução da sentença. Forneceu seu endereço em Guarujá, juntou contrato de locação e recibos de aluguéis, além de apresentar testemunha confirmando o domicílio e afirmando que o trabalhador tinha conhecimento desse endereço. Ao examinar as ações, o TRT/SC julgou procedente o pedido de rescisão e da ação cautelar do armador, com o fundamento de que a publicação do edital foi unicamente em Itajaí, e não no Guarujá, suposto domicílio do empregador.

Inconformado com essa decisão, o trabalhador ajuizou recurso ordinário em ação rescisória, julgado agora pela SDI-2, argumentando que foram preenchidos todos os requisitos necessários à citação por edital e que, no momento em que a reclamação trabalhista foi proposta em Itajaí (SC), o armador estava em local incerto ou desconhecido. Sustentou, ainda, que “não há previsão expressa na legislação vigente para a citação por edital seja no local de residência do empregador”.

Diante dos esforços realizados na tentativa de localizar o empregador, o ministro Alberto Bresciani considerou ser evidente que o proprietário da Estrela de Orion estava em lugar incerto, o que autorizaria a citação por edital. Destacou, inclusive, que conclusão contrária “inviabilizaria o exercício do direito fundamental de acesso à justiça, tendo em vista a possibilidade de se ter, por

exemplo, várias tentativas de localização do réu, em regiões diversas, mas sem a menor probabilidade de se identificar o último domicílio”.

Na avaliação do relator, a publicação do edital no local onde corre o processo, “desde que presentes os requisitos autorizadores da solução extraordinária – a citação por edital – não compromete a validade do ato, tampouco atenta contra os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo ao contrário, o adequado procedimento”.

Ressaltou, ainda, o ministro Bresciani, que os documentos apresentados pelo empregador e a prova oral, “não amparam a alegação de dolo processual, pois não comprovam que ele, à época da reclamação trabalhista, residia em local certo e conhecido do trabalhador”. A SDI-2, então, seguindo o voto do relator, deu provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, ajuizada pelo trabalhador, e julgou improcedente o pedido rescisório do empregador, o armador de pesca.

5.3.19. **SDI2 rejeita rescisória pela inexistência de prova de dolo ou conluio de empregado** (RO-174200-03.2007.5.15.0000)

Veiculada em 23-04-10

Por entender inexistirem provas de que um empregado tenha agido com dolo ou em conluio com suas testemunhas e o seu advogado para criar direitos inexistentes, a Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho acompanhou o relator, ministro Pedro Paulo Manus, e rejeitou ação rescisória da Fundação Para o Desenvolvimento da Unesp – Fundunesp. A fundação pretendia desconstituir decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) em outro processo trabalhista no qual era parte, e que o TRT havia rejeitado recurso ordinário, mantido a condenação ao pagamento de horas extras e as diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial.

Primeira razão alegada pela Fundunesp: a condenação decorreu de instrução probatória fraudulenta, porque resultou de dolo e conluio do empregado com as suas testemunhas e os seus advogados. Segunda: pressentindo obter recursos fáceis e com aparência de lícitos, cerca de duzentos funcionários ajuizaram reclamações, e, de forma maliciosa, orientados por advogados que antes integravam o seu quadro, criaram uma rede de testemunhas, que se alternavam em diversas ações para descaracterizar a troca de favores.

Por fim, a Fundunesp disse que o Ministério Público Estadual instaurou investigação, ainda em curso, para apurar o conluio entre diversos reclamantes, testemunhas e advogados, e, em razão dos depoimentos viciados, foi condenada a pagar horas extras e diferenças salariais. Em reforço aos argumentos, disse terem sido retificadas muitas sentenças condenatórias, ante as provas de conluio. Insistiu na concessão de liminar visando suspender o processo originário, em fase de execução.

Para o Regional, não se comprovou o planejamento e a execução de nenhuma estratégia do empregado, suas testemunhas e o advogado patrono da causa, além de inexistir respaldo fático das impressões avaliadas pela Fundunesp como indícios. Quanto à prova documental, disse não ser forte o bastante para demonstrar eventual participação do empregado em conduta desleal e lesiva para prejudicar a empresa.

Ainda se disse convicto de uma presunção de fraude, por parte da empresa, quando ajuizou ação rescisória: “Nisto reside o espírito da petição inicial, numa presunção de fraude, de que o autor da reclamação trabalhista fabricou provas para influenciar o resultado”. À conclusão de não se ter provado o dolo e a fraude, a autoria e a materialidade dos delitos atribuídos ao empregado, o Regional rejeitou o corte rescisório.

A Fundunesp insistiu na ausência de lealdade processual, no recurso ao TST. Disse que o empregado mentiu no depoimento e foi acobertado por seu advogado. Desmascarado, retificou seu depoimento para confirmar ter participado de reunião, na qual vários empregados foram orientados, por uma advogada, a pleitear as verbas trabalhistas deferidas. Afirmou que a dita reunião foi o estopim para a série de ações propostas.

Para o ministro Pedro Paulo Manus, o fato de o empregado dizer no seu depoimento que não compareceu à citada reunião e depois retificar a declaração, na qual confirmou sua participação, por si só, não caracteriza o alegado dolo. Sobre o alegado erro de fato, disse que a empresa não renovou, nas razões do recurso ordinário os argumentos da petição inicial, exigência do artigo 515, caput, do CPC, presumindo-se que tenha concordado com a decisão neste ponto "razão pela qual deixo de analisar a pretensão rescisória fulcrada no inciso IX do artigo 485 do CPC".

5.3.20. **Julgamento à revelia por atraso de cinco minutos em audiência de conciliação** (ROAR-1069100-10.2004.5.02.0000)

Veiculada em 23-04-10

Cinco minutos de atraso em audiência de conciliação são suficientes para que a parte seja julgada à revelia? A questão foi debatida na Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar improcedente recurso em que uma trabalhadora tentou reverter sentença de juiz de primeiro grau, que a julgou à revelia, por ter se atrasado à audiência.

Ela havia ajuizado ação contra o Berçário e Escola de Educação Infantil Início de Vida S/C Ltda., na tentativa de obter o reconhecimento do vínculo de emprego. Sem chegar a um acordo na primeira audiência, o juiz da 34ª Vara do Trabalho marcou uma segunda. Exatamente aí, quando chegou com cinco minutos de atraso, a audiência já havia sido encerrada e estava sendo apregoadado outro processo. A sentença registrou que "prova nenhuma fez a empregada de suas alegações e ainda restou confesso, ausentando-se em audiência em que deveria depor".

Diante disso, a trabalhadora ajuizou ação rescisória no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), na tentativa de reverter a sentença. Sustentou que o atraso era irrisório e não justificava a pena de confissão. No entanto, o TRT informou que a lei não prevê nenhuma tolerância após a hora marcada e que "não há motivos para que se tolere atrasos, ínfimos que sejam, em relação a hora designada para a audiência".

Inconformada, ela interpôs recurso ordinário ao TST. Ao examinar seu recurso ordinário na SDI-2, o ministro Renato de Lacerda Paiva, manifestou que, certamente, o comparecimento da autora da ação à audiência demonstra sua intenção em se defender na causa e um atraso mínimo seria plenamente justificável e não comportaria a aplicação da pena de confissão, como decidiram as instâncias anteriores. Mas, no caso específico, acrescentou o relator, "o comparecimento da autora à audiência ocorreu depois que foram realizados os atos processuais (encerramento da instrução processual e proposta final de conciliação). Isto impossibilita a anulação da revelia pretendida pela empregada, "ante a existência de prejuízo à atividade jurisdicional e à empresa, que compareceu à audiência no dia e horário determinados", esclareceu. A decisão da SDI-2 foi por unanimidade.

5.3.21. **Sindicato pode ser obrigado a apresentar rol de trabalhadores** (ROAG- 46600-62.2008.5.15.0000)

Veiculada em 26-04-10

Não há ilegalidade ou abuso de poder quando o juízo determina que sindicato apresente rol de empregados que prestaram serviço em dia feriado, contrariando norma ajustada em convenção coletiva, para comprovação do direito a créditos trabalhistas. Por essa razão, a Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso do Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, Paulínia e Valinhos contra a medida.

Para o relator do processo, ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, a determinação da 5ª Vara do Trabalho de Campinas (SP) para que o sindicato emende a petição inicial tem por finalidade a delimitação e comprovação de matéria de fato, ou seja, a identificação dos empregados que foram obrigados pela empresa Leme Produtos Naturais a trabalhar no dia 02/11/2007 (feriado) em desacordo com cláusula de convenção coletiva em vigor.

Ainda segundo o relator, a exigência feita pelo Juízo ao sindicato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, tem respaldo no artigo 765 da CLT, uma vez que o julgador pode solicitar as diligências necessárias para o esclarecimento da causa. Na hipótese, não há impedimento à substituição processual, como alegado pelo sindicato, mas sim a necessidade de adequação da petição inicial aos pedidos formulados, concluiu o ministro Bresciani.

O sindicato recorreu ao TST, depois que o Tribunal do Trabalho de Campinas (15ª Região) rejeitou seu mandado de segurança contra a apresentação do rol dos empregados. O TRT extinguiu o mandado por considerá-lo medida processual imprópria no caso. Com o julgamento na SDI-2, o resultado também não foi favorável ao sindicato. Os ministros decidiram, à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental apresentado pela entidade.

5.3.22. Município de Itapecerica da Serra (SP) terá que reintegrar empregada celetista e pagar salários atrasados (RR-53.000-34.2005.02.0332)

Veiculada em 26-04-10

O município paulista de Itapecerica da Serra terá que reintegrar trabalhadora demitida sem justa causa, além de pagar salários e vantagens entre a data da dispensa e da efetiva reintegração. A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho entendeu que a empregada, embora contratada após aprovação em concurso público pelo regime celetista, é beneficiária do instituto da estabilidade previsto no artigo 41 da Constituição Federal.

O relator do recurso de revista da trabalhadora, ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, explicou que o dispositivo constitucional garante estabilidade aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo por meio de concurso público depois de três anos de exercício – requisitos que foram cumpridos pela parte. Além do mais, o TST já consolidou jurisprudência no sentido de que o “servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição” (Súmula nº 390, item I, do TST).

Inicialmente, o juízo de primeiro grau julgara procedentes os pedidos da trabalhadora, mas o Tribunal do Trabalho de São Paulo (2ª Região) reformou esse entendimento para negar o direito da empregada à estabilidade e, por consequência, à reintegração e aos créditos salariais do período de afastamento. Segundo o Regional, como a empregada foi contratada pelo regime da CLT, tendo direito ainda aos depósitos do FGTS, poderia ser dispensada pelo arbítrio do empregador.

Contudo, a Terceira Turma do TST não teve dúvidas em acompanhar o voto de autoria do ministro Alberto Bresciani e garantir a estabilidade no emprego à trabalhadora, pois a matéria está pacificada no Tribunal, inclusive com edição de súmula a respeito.

5.3.23. Vendedor viajante obtém reconhecimento a estabilidade de dirigente sindical por categoria diferenciada (E-ED-RR - 118240-08.2002.5.03.0021)

Veiculada em 26-04-10

Representante sindical de categoria diferenciada tem direito a estabilidade provisória quando exerce na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente. Ao utilizar como argumento o teor do item III da Súmula 369 do Tribunal Superior do Trabalho, um vendedor de produtos da Camargo Corrêa Cimentos S.A. obteve o reconhecimento da estabilidade na Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST.

A decisão da SDI-1 ocorreu em embargos ajuizados pelo vendedor viajante contra acórdão da Sétima Turma, que tinha julgado improcedente seu pedido, reformando decisão da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, que desde a primeira instância havia declarado nula a dispensa do trabalhador e determinado a reintegração e o pagamento das verbas pleiteadas por ele. Em seus argumentos, o empregado enfatiza que, por mais de vinte anos, sempre exerceu a função de

vendedor viajante dos produtos comercializados pela empresa, a qual nunca questionou essa função.

Representada pelo Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento do Estado de Minas, a empresa sustenta que o trabalhador representava categoria diversa da atividade da empregadora, ligada à construção civil, e que ele não fora eleito dirigente pela categoria profissional dos trabalhadores na construção civil, onde se enquadram os empregados da Camargo Corrêa. Pelo registro da Junta Comercial, a Camargo Corrêa Cimentos possui, entre outras atividades, o comércio atacadista de cimento e comércio varejista de material de construção.

No entanto, a empresa recolheu as contribuições devidas pelo trabalhador ao Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de Minas Gerais, pelo qual o vendedor fora eleito diretor suplente, e não ao sindicato da categoria predominante dos empregados da Camargo Corrêa, dos trabalhadores da construção civil. Essa atitude empresarial foi um dos fatores que levou ao reconhecimento da estabilidade pela SDI-1.

O relator dos embargos, ministro Horácio Senna Pires, considerou esse contexto e o exercício, pelo trabalhador, de atividade pertinente à categoria dos vendedores viajantes, tendo sido eleito dirigente sindical pelo sindicato dessa categoria, para concluir que o caso é de enquadramento na previsão do item III da Súmula 369. A SDI-1 decidiu, após o relato do ministro Horácio e discussão sobre o tema, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para deferir ao vendedor os salários relativos ao período em que era estável. Voto vencido, o ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos não conhecia dos embargos. Houve, ainda, ressalva de entendimento do ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

5.3.24. Função de editor de jornal é de confiança e não tem direito a horas extras (E-ED-RR-302400-09.2004.5.12.0035)

Veiculada em 26-04-10

Ao rejeitar (não conhecer) recurso de ex-editor do Jornal Zero Hora, de Porto Alegre (RS), a Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho manteve, na prática, decisão da Oitava Turma do TST que confirmou a função de editor como cargo de confiança, e por isso, sem direito ao recebimento de horas extras.

A Oitava Turma havia alterado decisão anterior do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª, segundo a qual o editor do jornal teria direito às horas extras porque a função não estaria relacionada no art. 306 da CLT. Esse artigo lista as atividades que não têm direito à jornada de cinco horas diárias garantida aos jornalistas pelo artigo 303, também da CLT, por serem consideradas de confiança.

No entanto, de acordo com a Oitava Turma, o entendimento majoritário no TST é o de que o artigo 306 da CLT não traz uma lista completa de cargos, mas apenas os exemplifica, e o Decreto-lei 972 de 1969 inclui o cargo de editor, considerando-o de confiança.

Ao julgar recurso do jornalista contra a decisão da Turma, o ministro Horácio de Senna Pires, relator do processo na SDI-1, reafirmou que a função de editor está enquadrada no Decreto 972/69, sendo portanto de confiança. Para outro tipo de decisão, seria necessária a análise dos fatos, o que é proibido nessa fase do processo (Súmula 120 do TST)

5.3.25. TV Ômega é inocentada de dívidas trabalhistas de empresa do grupo econômico da Manchete (RR-182700-36.2000.5.01.0051 – Fase atual: E-ED)

Veiculada em 26-04-10

A Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou embargos de uma trabalhadora e, com isso, fica mantida a decisão que isentou a TV Ômega de

responsabilidade pelos créditos trabalhistas de uma ex-empregada que prestava serviço para a massa falida da Editora Bloch S/A à qual pertencia a TV Manchete, que foi adquirida pela Ômega.

A trabalhadora havia recorrido à SDI-1 em função de decisão da Terceira Turma do TST que inocentou a Ômega da responsabilidade pelos seus créditos. Sustentou que a decisão divergiu do entendimento de outras turmas do Tribunal relativas àquela conhecida sucessão. Para ela, já que seu contrato de trabalho vigeu na prevalência do grupo econômico entre a Manchete e a Editora Bloch, suas verbas podiam ser assumidas pela Ômega, que sucedeu a Manchete.

O relator dos embargos na SDI-1, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, esclareceu que a Terceira Turma ressaltou a notoriedade daquele caso, ao definir o alcance da sucessão, e julgou que esta não pode alcançar débitos trabalhistas solidários que a empresa sucedida – no caso, a TV Manchete – possuía perante outras empresas pertencentes ao grupo econômico. Assim, a Turma agiu corretamente ao isentar a Ômega dos débitos trabalhistas da Bloch Editores, afirmou Corrêa da Veiga. Como os embargos não conseguiram demonstrar divergência jurisprudencial na apreciação de matéria idêntica, como exige o artigo 894, II, da CLT, o relator rejeitou (não conheceu) o recurso da empregada.

5.3.26. **Prazo para o MP entrar com ação rescisória tem início com o conhecimento da denúncia** (RO-1363500-95.2005.5.02.0000)

Veiculada em 26-04-10

Em ação rescisória (pela qual uma das partes procura desconstituir decisão transitada em julgado), o prazo decadencial somente começa a contar para o Ministério Público quando ele toma conhecimento da denúncia. Assim decidiu a Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em um caso de conluio entre uma empresa paulista de equipamentos de segurança e uma falsa cooperativa, criada para burlar a lei.

A rescisória foi proposta quando o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região soube que a BSC Equipamentos de Segurança S/A teria burlado a lei e os direitos trabalhistas dos empregados, mediante acordo homologado pela 41ª Vara do Trabalho de São Paulo. A denúncia partiu da Cooperfogo, uma cooperativa instituída com o fim de que os empregados assumissem as atividades da empresa, que passava por dificuldades financeiras. Entre outras irregularidades, os empregados foram obrigados a assinar contrato de arrendamento e a renunciar aos seus direitos trabalhistas, informou o MP.

A despeito de os réus questionarem que a ação havia caído na decadência, o 2º Tribunal Regional julgou procedente a rescisória proposta pelo MP, rescindiu a sentença de homologação do acordo e extinguiu o processo na origem, sem julgamento de mérito. “As circunstâncias da causa mostram que foi praticado ato simulado, com a intenção de fraudar credores e o fisco”, informou o acórdão regional.

Um dos réus tentou desconstituir a decisão insistindo na decadência da ação, mas o relator do seu recurso na SDI-2, ministro Pedro Paulo Manus, informou que a denúncia chegou ao conhecimento efetivo da procuradoria somente no dia 4/12/03, enquanto a ação rescisória foi proposta pelo MP em 27/10/05, menos de dois anos, portanto, do prazo decadencial na justiça trabalhista. O relator esclareceu que não importa se a denúncia tenha sido feita anteriormente ao recebimento efetivo pelo MP da 2ª Região, como entendeu o réu.

Assim, com fundamento na Súmula nº 100, VI, que estabelece que “o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o MP, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude”, o relator manteve a decisão regional e negou provimento ao recurso.

Seu voto foi aprovado unanimemente pelos ministros da SDI-2.

5.3.27. **Ex-bancário que transportava dinheiro consegue indenização de R\$ 100 mil por danos morais (RR-5948900-05.2002.5.08.0900)**

Veiculada em 26-04-10

Um ex-funcionário do Banco do Estado do Pará, que transportava numerário entre agências bancárias, em desvio de função, terá o direito de receber indenização por danos morais. A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reformou acórdão do Tribunal Regional da 8ª Região (PA/AP), que havia negado o pedido, e estipulou o valor de R\$ 100 mil, a ser pago pelo banco a título de danos morais.

O trabalhador realizava o transporte de grandes valores para postos de atendimento bancário situados no município de Afuá/PA, tendo sua integridade física comprometida, inclusive correndo risco de morte. Diante disso, ele ingressou com ação trabalhista, pedindo reparação por danos morais. O juiz de primeiro grau não concedeu o pedido do trabalhador, que recorreu ao TRT. Contudo, o Regional confirmou a sentença, entendendo que o caso não configuraria dano moral, podendo, eventualmente, gerar reparação por danos materiais. Contra essa decisão, o ex-bancário recorreu ao TST, alegando ofensa ao inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, que protege a honra das pessoas e assegura indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

O relator do processo na Primeira Turma, ministro Lelio Bentes Corrêa, trouxe outro entendimento ao caso. Para ele, a decisão do TRT diverge da jurisprudência do TST. Em julgamento de caso semelhante (E-RR-51800-77.2006.5.09.0585), a Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) concluiu que a conduta do banco, ao atribuir a empregados o transporte de numerário entre agências bancárias, dá ensejo, sim, à compensação por danos morais. O ministro destacou que, na decisão da SDI-1, levou-se em conta o risco à integridade física em face da atividade a que foi compelido o trabalhador, e o desvio funcional perpetrado pelas instituições financeiras que, ao invés de contratar pessoal especializado, conforme determina a Lei nº 7.102/83, acabam por utilizar-se de bancários contratados para outras funções. O relator ainda apresentou decisões de outras Turmas do TST nesse mesmo sentido.

O ministro Lelio Bentes destacou que, no caso, a obrigação de se reparar lesão extrapatrimonial surge da interpretação sistemática do inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, com o princípio que resguarda a dignidade da pessoa humana, disposto no inciso III do artigo 1º da CF. Assim, com esses fundamentos, a Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de revista do trabalhador e condenou o banco ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 100 mil.

5.3.28. **Segunda Turma absolve empresa pública de reintegrar aposentado (RR-471500-42.2005.5.22.0004)**

Veiculada em 26-04-10

Ao reformar decisão anterior, a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento parcial ao recurso da Companhia Editora do Piauí – Comepi e a absolveu da condenação de reintegrar empregado que se aposentou e permaneceu prestando serviços. A Turma do TST concluiu válida a dispensa, sendo incabível a reintegração do empregado, com base na OJ nº 247 da SDI-1, segundo a qual a despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade.

A Comepi formulou ação de consignação em pagamento porque o empregado recusou-se a receber verbas rescisórias referentes à rescisão contratual, ocorrida em virtude da aposentadoria espontânea. Na audiência inaugural, o empregado formulou pedido contraposto e pleiteou sua reintegração ao trabalho. O juiz de primeiro grau (Vara do Trabalho) concluiu procedente o pedido do empregado e determinou sua reintegração. Como consequência, julgou improcedente a ação de consignação e condenou a Comepi a pagar custas e honorários advocatícios.

A empresa recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (PI). Sustentou que a sociedade de economia mista não está limitada à motivação do ato de dispensa de seus empregados em função de operar em regime próprio das empresas privadas, acrescentando que a aposentadoria espontânea tem como consequência o fim do contrato de trabalho. Desse modo, o empregado pode ser afastado após a concessão do benefício. Segundo esse entendimento do TRT, apesar do esforço de argumentação da empresa, a aposentadoria espontânea do empregado não pode ser considerada motivo para sua demissão, na medida em que não extingue de per si o contrato de trabalho. Também citou, em seu acórdão, decisão do STF nesse sentido para concluir irretocável a sentença que considerou imotivada a dispensa do empregado e deferir a reintegração.

Conclusão diversa foi a do relator na Turma, ministro Renato de Lacerda Paiva. Ele observou em seu voto que o Tribunal Pleno "Entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Pretório Excelso, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho" tendo cancelado a OJ 177/SDI1. O ministro afirmou que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, e não há falar em estabilidade/reintegração no emprego ou realização de processo administrativo para a implementação da rescisão contratual.

Ante a impugnação na contestação à ação de consignação em pagamento, somente em relação à ausência da multa de 40% do FGTS, após admitir ter sido imotivada a dispensa, o ministro Renato afirmou que "há que se reconhecer que a obrigação da consignante pelas verbas rescisórias encontra-se parcialmente extinta, cabendo-lhe ainda o pagamento da multa de 40% do FGTS".

5.3.29. TST publica 10 novas Orientações Jurisprudenciais

Veiculada em 26-04-10

A Comissão Permanente de Jurisprudência e Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho publicou 10 novas Orientações Jurisprudenciais. ([vide seção 3 desta Revista](#))

Diferenças entre Súmula e Orientação Jurisprudencial

No direito brasileiro, denomina-se súmula um conjunto de decisões, tido como jurisprudência, isto é, a linha que determinado tribunal segue a respeito de um tema específico, com a finalidade de tornar público para a sociedade tal posicionamento e também para, internamente, buscar a uniformidade entre as decisões dos juízes ou ministros. A Orientação Jurisprudencial (OJ), utilizada apenas na Justiça do Trabalho, tem o mesmo objetivo, mas diferencia-se por uma singularidade: tem maior dinamismo.

Enquanto a Súmula, por exemplo, exige critérios como a repetição de certa quantidade de decisões por determinado tempo, a Orientação Jurisprudencial tem tramitação menos rígida. Além disso, uma vez consolidada e editada, a Súmula, para ser alterada ou cancelada, requer um processo mais aprofundado de discussão na Corte que lhe deu origem. A OJ também passa por essa mesma reavaliação, porém com maior possibilidade de ser alterada ou cancelada. Em outros termos, a Súmula está mais presa ao processo de tramitação e a OJ, à realidade do dia a dia, a ponto de serem editadas Orientações Jurisprudenciais Transitórias, que se aplicam a casos específicos de determinada categoria profissional ou empresa ou que tenham relação com leis cuja situação jurídica se estende por pouco tempo – ou porque a lei mudou ou porque vai mudar.

A edição de Precedentes Normativos e Orientações Jurisprudenciais é normatizada nos capítulos III e IV do Regimento Interno do TST.

5.3.30. **Dirigentes sindicais não serão responsabilizados por greve abusiva (RODC-2018300-19.2008.5.02.0000)**

Veiculada em 27-04-10

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho negou a solicitação da Companhia Metalúrgica Prada para responsabilizar os dirigentes do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região e condenar a entidade ao pagamento de indenização devido à deflagração de greve abusiva.

Ao julgar o dissídio coletivo proposto pelo sindicato com pedido de equiparação salarial e aumento do vale-cesta, o Tribunal do Trabalho da 2ª Região (SP) declarou a abusividade do movimento grevista e determinou o desconto dos dias parados (permitida a compensação), mas recusou o pedido da empresa de indenização e responsabilização pessoal dos dirigentes do sindicato, por considerar que não houve comprovação de perdas e danos.

No recurso ordinário apresentado ao TST, a Companhia insistiu na condenação do sindicato ao pagamento de multa diária em razão da continuidade da paralisação e de reparação das perdas e danos sofridos pela empresa. Segundo a defesa, a greve foi utilizada para fins ilícitos, na medida em que fora deflagrada na vigência de acordo coletivo de trabalho e sem esgotar as tentativas de negociação.

De acordo com a relatora, ministra Dora Maria da Costa, a Constituição Federal assegura o direito de greve aos empregados (artigo 9º) e a Lei nº 7.783/1989 (Lei de Greve) regulamenta o exercício desse direito, com previsão de limites e sanções em caso de descumprimento das regras – o que ocorreu na hipótese em análise.

A ministra explicou que um dos elementos caracterizadores da abusividade do movimento foi a existência de instrumento normativo em vigor no momento da deflagração da greve e a ausência da notificação da empresa com antecedência mínima de 48 horas da paralisação. Além do mais, o sindicato não tentou solucionar a controvérsia por meio do consenso, pois deflagrara a greve em data anterior àquela agendada pela empresa para negociação. Portanto, concluiu a ministra, estava correta a decisão regional que declarara abusivo o movimento grevista.

No entanto, apesar de a Companhia ter alegado que os empregados foram impedidos de entrar na empresa durante a greve, tendo havido necessidade de intervenção policial, o que justificava o pedido de indenização e responsabilização dos dirigentes, a ministra Dora entendeu, assim como o TRT, que o ocorrido fazia parte dos desvios inevitáveis ao legítimo exercício do direito de greve.

Na interpretação da relatora, como inexistia comprovação quanto à ocorrência de excessos, por exemplo, utilização de meios violentos para aliciar trabalhadores, organização de piquetes para impedir a entrada de vigilantes ou danos específicos ao patrimônio da empresa, não era possível a responsabilização dos dirigentes nem a indenização pedidas.

Ainda na opinião da ministra, o dissídio coletivo não era o meio processual adequado para pleitear responsabilização do sindicato e reparação de danos. A parte deveria propor ações indenizatórias na primeira instância, observou a relatora. Esse entendimento foi acompanhado pela maioria dos ministros da SDC, vencido o presidente do TST, ministro Milton de Moura França, com ressalva de fundamentação.

5.3.31. **Professora gaúcha receberá diferenças salariais por redução de carga horária (RR - 40600-32.2004.5.04.0731)**

Veiculada em 27-04-10

Professora gaúcha não terá adicional de 20% para atividades extracurriculares, mas receberá as diferenças pela redução de carga horária que implicaram diminuição de salário, pois convenções coletivas continham disposições específicas quanto a isso. Ao examinar recurso da União Sul

Brasileira de Educação e Ensino – Colégio Marista São Luís, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve o acórdão regional quanto a serem devidas as diferenças salariais pela redução de carga horária, mas excluiu o pagamento da hora-atividade.

O colégio argumentou que o artigo 320, caput, da CLT prevê que a remuneração será fixada pelo número de aulas semanais, não havendo nenhuma ilicitude na redução de número de horas-aula que implique redução salarial. A Terceira Turma, porém, considerou não haver afronta à CLT na decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), que, ao determinar o pagamento das diferenças, levou em consideração as convenções coletivas de trabalho, que continham disposição específica em relação à irredutibilidade de salário e carga horária.

As convenções determinavam que não poderia haver redução unilateral pelo empregador. Havia, no entanto, uma exceção: quando ocorresse supressão de turmas motivada por redução do número de alunos e desde que as turmas remanescentes da mesma série ou disciplina tivessem a quantidade estipulada no ajuste coletivo. Cabia, contudo, à escola provar a necessidade de corte de turmas motivada pela redução do número de alunos e que as turmas remanescentes da mesma série ou disciplina permanecessem com determinado número de alunos, conforme previsto na norma coletiva.

Essa comprovação, segundo o TRT, não foi feita, porque os documentos juntados - registros de horário, folhas de salário, fichas de reunião, etc. - não servem para esse objetivo, pois não fazem referência ao número de alunos matriculados. No TST, o ministro Horácio Senna Pires, no exame do recurso de revista do qual é relator, concluiu que, tendo norma coletiva fixado as regras acerca da questão e não tendo a empresa demonstrado que ocorreram os requisitos nela estabelecidos, "não se cogita de ofensa ao artigo 320 da CLT, que dessa particularidade não cuida". A Terceira Turma, então, rejeitou o apelo do colégio ao não conhecer do recurso de revista quanto a esse tema.

Tarefas fora da sala de aula

O TRT/RS reconheceu o direito da professora às horas-atividade, fixando-as em 20% de cada hora-aula ministrada, com repercussões em outras parcelas. Essa questão refere-se às horas gastas pelo professor em atividades fora da sala de aula, tais como a preparação de aulas e a avaliação de trabalhos e provas. Nesse aspecto, a Terceira Turma do TST modificou a decisão do Regional.

Apesar de registrar a posição corrente na doutrina e na jurisprudência no sentido de que, justamente por ser inerente à profissão do magistério, esse trabalho extraclasse estaria compreendido na remuneração das horas-aula, o TRT/RS entendeu de forma diversa e concluiu, que "não só é possível, como é impositiva a fixação de contraprestação das denominadas horas-atividade", e que o artigo 320 da CLT determina que a remuneração seja fixada com base no número de aulas, mas em nenhum momento limitou a remuneração às horas prestadas em sala de aula.

Já no TST, o ministro Horácio avaliou que os precedentes do Tribunal são no sentido de que a remuneração dos professores, definida no caput do artigo 320 da CLT, já inclui as atividades extracurriculares, e seguiu a jurisprudência. A Turma, então, por unanimidade, julgando violado aquele artigo, deu provimento ao recurso da empresa para excluir da condenação o pagamento do adicional de 20% a título de horas-atividade e reflexos.

5.3.32. Vínculo de emprego: sorveteiro que trabalhava em revendedora da Kibon receberá da Unilever

Veiculada em 27-04-10

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou (não conheceu) recurso de revista, o que, na prática, mantém sentença que condenou a Unilever, subsidiariamente, ao pagamento de verbas rescisórias a um sorveteiro que, usando carrinho e uniforme com a logomarca da Kibon, abastecia diariamente o seu carrinho na empresa Loucos Por Sorvete Ltda, revendedora dos produtos da Kibon (empresa do grupo Unilever) saindo para vender os sorvetes nas ruas.

Após ser demitido da empresa Loucos por Sorvete (prestadora), ingressou com ação visando o pagamento das verbas rescisórias que não haviam sido pagas quando da sua demissão. Pedia

também a condenação da Unilever (tomadora) de forma subsidiária, pois a Kibon pertence ao grupo Unilever. Em sua defesa a tomadora alegou que o sorveteiro nunca havia trabalhado para ela e que não fiscalizava a sua atividade nem lhe pagava salários. As duas empresas foram condenadas. Recorreram ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região manteve a condenação de ambas reconhecendo a responsabilidade da tomadora de serviços de forma subsidiária, condenando-a ao pagamento das verbas rescisórias não pagas. O regional afirmou, na sentença, que a tomadora se beneficiava do trabalho prestado pelo sorveteiro. Salientou ainda que a formação do contrato de compra e venda (sorveteiro e prestadora), não inibia o real envolvimento entre a prestadora e a tomadora de serviço. Apontou violação à Súmula 331. A empresa recorreu ao TST.

Ao julgar o recurso no TST, a ministra Dora Maria da Costa manteve o entendimento de que a empresa tomadora era responsável de forma subsidiária pelo inadimplemento da prestadora. Observou que o entendimento da Súmula 331, IV, do TST já pacificado tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora dos serviços, pois ensina a súmula que compete ao tomador escolher bem quem lhe presta serviço e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora por ele contratada.

5.3.33. Embargos declaratórios questionam regularidade de representação e levam a debate sobre OJ 373 na SDI-2 (ED-ROAR - 186600-83.2006.5.15.0000)

Veiculada em 27-04-10

Embargos declaratórios de um trabalhador, alegando omissão no julgado em relação à irregularidade de representação da empresa, provocam uma longa discussão na Seção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da interpretação e aplicação da Orientação Jurisprudencial 373. De acordo com essa OJ, não há validade no instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica no qual não haja a sua identificação e a de seu representante legal.

O processo foi destaque do relator, ministro Pedro Paulo Manus. Os embargos declaratórios do empregado visavam à concessão de efeito modificativo para que o recurso ordinário em ação rescisória da empresa fosse rejeitado (não conhecido), alegando a omissão no acórdão do recurso, por não constar a identificação do signatário do instrumento de procuração. A decisão do recurso ordinário fora favorável à empresa, fixando limite para aplicação de uma multa diária prevista em acordo coletivo.

Para o ministro Pedro Manus, não se pode dizer que o acórdão foi omissivo, pois, segundo o ministro, em nenhum momento a matéria foi cogitada nos autos. De acordo com o relator, houve concordância tácita do empregado, pois a questão apontada nos embargos de declaração não foi suscitada na peça de defesa apresentada e nem nas contrarrazões de recurso. Considerou, então, ser excesso de formalismo a declaração de invalidade do documento, pelo que dispõem o artigo 654, parágrafo 1º, do Código Civil e a Orientação Jurisprudencial 373 do TST.

Em defesa de seu entendimento, o relator citou o princípio da segurança jurídica, porque, no atual estágio do processo, "quando já admitida a validade do documento nas instâncias ordinárias, sem nenhuma controvérsia a esse respeito, a declaração de invalidade deve levar em conta vício formal de maior magnitude". Ressaltou, ainda, que, comparando documentos apresentados pela empresa, pode-se verificar que o signatário da procuração é um dos representantes legais da Ítalo Lanfredi S.A. – Indústria Mecânica.

Alguns ministros, porém, tiveram entendimento diverso. O ministro Barros Levenhagen demonstrou, inclusive, sua preocupação com a aplicação da OJ 373, porque, em alguns julgamentos recentes, a SDI-1 tem dispensado a identificação quando há outros documentos em que se possa verificar a veracidade da representação. Por sua vez, a juíza convocada Maria Doralice Novaes abriu divergência, destacando que, se não há identificação do signatário na procuração, não seria o Tribunal Superior a fazer a comparação das assinaturas para se identificar a parte. Já o ministro

João Oreste Dalazen, considerou que o caso trata de matéria de ordem pública, com possibilidade de exame de ofício, e que teria havido omissão.

Ao final, prevaleceu o entendimento do relator, ficando vencidos os ministros Barros Levenhagen e João Dalazen e a juíza Maria Doralice, que se manifestaram pelo conhecimento dos embargos declaratórios, com efeito modificativo, para não conhecer do recurso ordinário. A SDI-2, por maioria, acolheu os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

5.3.34. **TST exclui Petrobras de responsabilidade na construção de casas populares em Aracaju (RR-42000-10.2006.5.20.0006-Fase Atual: E-ED)**

Veiculada em 27-04-10

Ao considerar que a Petrobras é, efetivamente, dona da obra em empreitada para construção de casas populares em Aracaju (SE), a maioria da Seção I Especializada em Dissídios Coletivos (SDI-1) aprovou voto retirando a responsabilidade subsidiária da empresa no pagamento de créditos trabalhistas de empregados contratados para aquela finalidade específica. O caso surgiu quando a Petrobras – visando ajustar-se a termo de ajuste de conduta com o Ministério Público para reparação por danos à coletividade – contratou a construtora Margate Empreendimentos para a realização de casas populares no município de Aracaju (SE) destinadas a um projeto social da comunidade local, chamado Santa Maria Protege. Ocorreu que um dos ex-operários da construtora requereu o pagamento de verbas trabalhistas pela Margate, bem como a responsabilidade subsidiária da Petrobras.

Ao analisar o caso, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso da Petrobras e manteve a sua responsabilidade subsidiária quanto aos créditos trabalhistas não cumpridos pela empresa construtora, considerando o município como o real dono da obra, e não a Petrobras. Contra esse entendimento, a Petrobras interpôs recurso de embargos à SDI-1, argumentando que não poderia ser responsabilizada, uma vez que a construção das casas seria um objeto diverso das finalidades da empresa.

A Petrobras recorreu à SDI-1. O relator da matéria, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, aplicou entendimento diverso da Terceira Turma. Para o ministro, a dona da obra seria a Petrobras, uma vez que o contrato de prestação de serviço fora firmado diretamente com a construtora. Diante disso, ressaltou o relator, incide ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1, pela qual o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja a responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

Para o ministro, a jurisprudência do TST vem se posicionando no sentido do não reconhecimento da responsabilidade do dono da obra pelo inadimplemento de créditos trabalhistas. O dono da obra tão somente se compromete ao pagamento do preço estabelecido, objetivando apenas o resultado do trabalho contratado, não possuindo direito ou obrigação de natureza trabalhista quanto aos empregados contratados pelo empreiteiro. O relator ainda apresentou decisões nesse mesmo sentido. Com esses fundamentos, a SDI-1, por maioria, afastou a responsabilidade subsidiária da Petrobras pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao ex-funcionário da empresa construtora. Ficaram vencidos: a ministra Rosa Maria Weber, os ministros Lelio Bentes Corrêa e Vieira de Mello Filho que não proviam o recurso.

5.3.35. **SDI-1 rejeita agravo pela ausência de autenticação na procuração (Ag-E-A-AIRR-152740-28.2003.5.02.0463)**

Veiculada em 27-04-10

A ausência na procuração, que se trata de um documento no verso e anverso, de autenticação em ambos os lados da página que expresse sua veracidade, levou a Seção I de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho a rejeitar agravo da Volkswagen do Brasil Ltda.

No agravo, a empresa tentou reformar decisão que rejeitou seu recurso de embargos porque a cópia de procuração, passada por ela, estava em cópia não autenticada. Sustentou que a não autenticação ocorreu por se tratar de cópia de cópia autenticada, impedida a autenticação de acordo com prática do serviço notarial. Também afirmou existir na página seguinte declaração de autenticidade feita por advogado, e, sendo aquela página uma folha em branco, não faria nenhum sentido a declaração, senão a de se referir à procuração mencionada.

No entanto, para o relator dos embargos na SDI-1, ministro Horácio de Senna Pires, o que impossibilitou conhecer o recurso foi o fato de a procuração, da qual todos os outros substabelecimentos são acessórios, estar em cópia não autenticada, nem ser declarada como verdadeira. Insistiu ser irrelevante a ausência de declaração expressa de autenticidade daquela procuração, pois a mera juntada das cópias que instruem o traslado do agravo, com a minuta assinada por advogado já bastaria para ensejar a responsabilidade desse pela autenticidade daquelas.

Todavia, para o ministro Horácio, ainda que se tenha como verdadeiro o argumento da empresa, a despeito da prática do serviço notarial, do impedimento de autenticação, esse fato não alterou sua compreensão de que os embargos deveriam ser rejeitados, por irregularidade de representação.

Para arrematar sua conclusão, o ministro atentou para a jurisprudência da SDI-1, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 287, segundo a qual, distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia. "Logo, mutatis mutandis, tratando-se de documento único, é imprescindível que haja autenticação em pelo menos uma das faces, o que não ocorreu". Vencido o ministro Aloysio, os demais acompanharam, à unanimidade, o relator.

5.3.36. TST aplica multa em agravos considerados infundados por ausência de repercussão geral

Veiculada em 27-04-10

Multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, em proveito da parte contrária, e exigência de seu pagamento como condição para interposição de qualquer outro recurso. Esse é o resultado de julgamento do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão do dia 14 de abril, de sete processos de Agravos Internos considerados infundados. Entendeu o ministro vice-presidente João Oreste Dalazen que a interposição de Agravo Interno manifestamente infundado, em face de decisão monocrática da Vice-Presidência do TST que não admite Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, é passível de imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Os Agravos Internos foram interpostos após despacho da Vice-Presidência que negou seguimento aos Agravos de Instrumento em Recurso Extraordinário, por ausência de repercussão geral da matéria constitucional, exigida pela Emenda Constitucional 45/2004 e Lei 11.418/2006.

Ao julgar a matéria, o Órgão Especial do TST, verificando a correta aplicação da repercussão geral aos casos examinados pela Vice-Presidência, aprovou por unanimidade o voto do ministro João Oreste Dalazen e impôs ao agravante, por conseguinte, multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

(A-AIRE-40270-39.2006.5.03.0134, A-AIRE-184270-52.2003.5.01.0051, A-AIRE-4170-36.2006.5.03.0021, A-AIRE-57770-29.2005.5.22.0101 e A-RE-ED-AIRR-87000-14.2001.5.09.0071).

5.3.37. Banco de horas só é válido com negociação coletiva trabalhista (RR-4661100-10.2002.5.09.0900)

Veiculada em 28-04-10

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a validade de banco de horas pactuado em acordo coletivo a partir da Lei nº 9.601/98, que trata da matéria. O colegiado, por unanimidade, acompanhou voto de autoria do ministro Maurício Godinho Delgado, no sentido de que sejam respeitadas as datas de vigência dos instrumentos normativos, suas regras e os limites máximos de horas suplementares autorizados por lei.

Nos termos do artigo 59, § 2º, da CLT, a duração normal do trabalho poderá exceder duas horas, desde que haja acordo escrito entre empregado e empregador ou contrato coletivo de trabalho. O acréscimo de salário também pode ser dispensado se houver sistema de compensação. Assim, o relator concluiu que o regime de compensação anual previsto nesse dispositivo (o chamado banco de horas) somente pode ser ajustado pelos instrumentos formais de negociação coletiva, uma vez que a Constituição não permite que a transação bilateral pactue medida desfavorável à saúde e à segurança do trabalhador.

Para o ministro Godinho, a jornada de trabalho sob regime de compensação de horas não se confunde com a jornada de trabalho que se utiliza do instituto de banco de horas. O regime de compensação é mais flexível, basta o mero ajuste entre empregado e empregador (Súmula nº 85 do TST). No caso de banco de horas, é preciso a formalização de acordo ou convenção coletiva.

Ainda segundo o relator, a decisão do Tribunal do Trabalho paranaense (9ª Região), ao confirmar o entendimento de primeiro grau e determinar o pagamento de horas extras pela ALL – América Latina Logística do Brasil e União (sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal) a operador de movimento de trens, violou o artigo 7º, XXVI, da Constituição, que reconhece validade às convenções e acordos coletivos de trabalho. O TRT confirmou que existia cláusula nos acordos de 1998/99 e 99/2000 permitindo a compensação de horas no período de 120 dias (apesar de não ter admitido a compensação de jornada).

Na medida em que a Turma constatara que se tratava de regime de banco de horas com previsão em instrumento coletivo, deu provimento parcial ao recurso de revista da América Latina Logística para reconhecer a validade do banco de horas, e, conseqüentemente, isentar a empresa do pagamento das horas extraordinárias, mantendo o restante da condenação original.

5.3.38. TST concede liberdade a depositário infiel (HC- 3331-19.2010.5.00.0000)

Veiculada em 28-04-10

A Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho concedeu “habeas corpus” em favor de depositário infiel. A decisão unânime do colegiado de garantir liberdade ao depositário seguiu entendimento do relator do processo, ministro Pedro Paulo Manus.

Como foi declarada a prisão civil da parte na condição de depositário infiel de um torno mecânico, penhorado e arrematado para cobrir débitos trabalhistas, o Tribunal do Trabalho paulista (2ª Região) concedera um “habeas corpus” à parte. No entanto, a 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul deu nova ordem de exibição do bem, sob pena de prisão.

Assim sendo, explicou o ministro Manus, a ilegalidade da nova ordem de prisão é evidente, e a questão pode ser equacionada pelo Tribunal, pois a jurisprudência já está consolidada no sentido de ser cabível a apresentação de novo HC originário no TST em substituição ao recurso ordinário em HC originário no TRT. Nessas situações, o TRT, responsável pela decisão definitiva, assume posição de autoridade coatora, concluiu o relator.

Na hipótese em discussão, o ministro Manus afirmou que é preciso levar em conta as orientações do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Pela interpretação do STF, as convenções e os tratados internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário (no caso, o Pacto

de São José da Costa Rica) aliados ao artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal (que dispõe sobre a equivalência de tratados e convenções internacionais às emendas constitucionais) não autorizam a prisão por dívida, com exceção do devedor de alimentos.

5.3.39. Dever legal do empregador com educação afasta integração de mensalidade escolar como salário-utilidade (RR - 148240-47.1999.5.01.0022 - Fase Atual: E-RR)

Veiculada em 28-04-10

A educação fornecida ao empregado ou a seus dependentes não caracteriza salário-utilidade, pois decorre de um dever legal imposto ao empregador. Por esse princípio, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho excluiu da condenação, imposta à Associação Educacional Veiga de Almeida – AEVA, a integração ao salário dos valores referentes às mensalidades escolares dos filhos de professor contratado pela instituição, reformando, assim, acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ).

Ao analisar a parcela instituída por norma coletiva, que assegura a gratuidade de ensino para os dependentes de professor, o TRT afirmou sua natureza salarial. Contra esse entendimento, a AEVA recorreu ao TST, alegando que, de acordo com a CLT, a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, não possui natureza salarial nem se incorpora à remuneração para qualquer efeito.

A instituição refere-se ao artigo 458, parágrafo 2º, II, da CLT, que estabelece não ser salário a utilidade concedida pelo empregador referente a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático. Para o relator do recurso de revista, ministro Mauricio Godinho Delgado, a associação educacional tem razão.

Segundo o ministro, com base na jurisprudência e na doutrina referente à justiça trabalhista, dois requisitos essenciais do salário-utilidade são a habitualidade e o caráter contraprestativo do fornecimento do bem ou serviço. Quanto ao segundo aspecto, o relator esclarece que “é preciso que a utilidade seja fornecida preponderantemente com intuito retributivo” e o bem ou o serviço ofertado em cumprimento de dever legalmente imposto ao empregador não tem caráter retributivo.

Nesse sentido, o ministro entende que o empregador tem o dever de participar das atividades educacionais do país, não só quanto a seus empregados, mas também quanto aos filhos destes e à comunidade. O relator destaca que está fixado, inclusive na Constituição, o dever jurídico das empresas em relação ao ensino. “Ou esse dever concretiza-se em ações perante seus próprios empregados e os filhos destes ou, na falta de ações diretas, ele se concretiza perante o conjunto societário, através do recolhimento do salário-educação”, finaliza o ministro.

Diante desse contexto, a conclusão do ministro Godinho Delgado é de que não configura salário-utilidade a educação fornecida ao empregado ou a seus dependentes, porque decorre de um dever legal imposto ao empregador. A Sexta Turma, então, por unanimidade, reformou o acórdão do TRT, e excluiu da condenação a integração ao salário dos valores relativos às mensalidades escolares. O trabalhador, inconformado com a decisão da Sexta Turma, interpôs embargos, que serão julgados posteriormente pela Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1).

5.3.40. Ação ajuizada anteriormente na justiça comum interrompeu o prazo prescricional da justiça trabalhista (RR-171040-73.2003.5.05.0004)

Veiculada em 28-04-10

Ação de competência da justiça trabalhista ajuizada anteriormente na justiça comum interrompe a contagem da prescrição bienal da justiça trabalhista, manifestou o ministro Mauricio Godinho Delgado, ao relatar na Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de um empregado do banco Bradesco que se insurgiu contra decisão contrária do Tribunal Regional da 5ª Região.

Inicialmente, em 20 de dezembro de 2002, o bancário entrou com a ação no Juizado Especial Civil de Pequenas Causas de Feira de Santana, Bahia, e posteriormente, em 15 de setembro de 2003, na justiça trabalhista, quando o Juízo sentenciou que a sua ação estava prescrita – interposta fora do prazo.

Tendo o Tribunal Regional confirmado a sentença e trancado o seu recurso de revista, ao entendimento de que a ação anterior não interrompe o prazo prescricional, pois foi “proposta perante juízo absolutamente incompetente”, o empregado insistiu na ilegalidade da decisão ao TST e pediu para que desse seguimento ao seu recurso que foi trancado pelo Regional.

Ao analisar o caso na Sexta Turma, o relator concordou com ele, ante a constatação de que não se passaram dois anos entre a primeira ação e atual, levando-se em consideração que a primeira ação interrompeu a prescrição. Explicou o relator que a ação anterior demarca a interrupção da prescrição, conforme dispõe a Súmula 268/TST, ainda que interposta perante juízo incompetente. É o que estabelece os termos do artigo 202, I, do atual Código Civil.

O relator concluiu que uma vez que a reclamação foi proposta dentro do prazo de dois anos, a contar do ajuizamento da primeira ação, a pretensão do bancário não caiu na prescrição, motivo pelo qual determinou o retorno do processo ao tribunal de origem, para que julgue a ação como entender de direito. Seu voto foi aprovado por unanimidade na Sexta Turma.

5.3.41. TST aplica multa em agravos considerados infundados por ausência de repercussão geral

Veiculada em 29-04-10

Multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, em proveito da parte contrária, e exigência de seu pagamento como condição para interposição de qualquer outro recurso. Esse é o resultado de julgamento do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão do dia 12 de abril, de sete processos de Agravos Internos considerados infundados. Entendeu o ministro vice-presidente João Oreste Dalazen que a interposição de Agravo Interno manifestamente infundado, em face de decisão monocrática da Vice-Presidência do TST que não admite Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, é passível de imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Os Agravos Internos foram interpostos após despacho da Vice-Presidência que negou seguimento aos Agravos de Instrumento em Recurso Extraordinário, por ausência de repercussão geral da matéria constitucional, exigida pela Emenda Constitucional 45/2004 e Lei 11.418/2006.

Ao julgar a matéria, o Órgão Especial do TST, verificando a correta aplicação da repercussão geral aos casos examinados pela Vice-Presidência, aprovou por unanimidade o voto do ministro João Oreste Dalazen e impôs ao agravante, por conseguinte, multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

A-AIRE-40270-39.2006.5.03.0134

A-AIRE-184270-52.2003.5.01.0051

A-AIRE-4170-36.2006.5.03.0021

A-AIRE-57770-29.2005.5.22.0101 e

A-RE-ED-AIRR-87000-14.2001.5.09.0071

5.3.42. Direito a promoção por antiguidade independe de liberação da empresa (Processo E-RR- 73940-21.2003.5.04.0013)

Veiculada em 29-04-10

A Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão de turma que assegurou a empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

o direito às promoções horizontais por antiguidade e os reflexos postulados na inicial bem como às parcelas vencidas e vincendas.

A progressão horizontal por antiguidade estabelecida no plano de cargos e salários da ECT, observou a Primeira Turma, está condicionada à implementação conjunta de três fatores: o interstício de três anos no exercício do cargo ou função, a verificação da lucratividade no período e a deliberação da diretoria. No caso, os empregados já haviam preenchido o requisito referente ao tempo, mas não houve deliberação da empresa quanto à concessão do benefício ao qual eles tinham direito.

Em sua contestação, por meio de recurso de embargos, a empresa reportou-se ao art. 37, caput, da CF/88, que impõe obediência ao princípio da legalidade, e alegou que as promoções só poderiam ser reconhecidas dentro dos limites financeiros e orçamentários (Lei n.º 6.708/79 e da Responsabilidade Fiscal).

Conforme o relator, ministro Horácio de Senna Pires, a empresa não tem razão, pois uma vez preenchido o critério relativo ao fator tempo, ela deveria ter se manifestado conclusivamente, ou não, quanto à possibilidade e oportunidade da concessão do benefício e não se eximir do cumprimento da obrigação, impedindo, assim, o acesso à promoção daqueles empregados já inseridos nas condições necessárias à progressão horizontal por antiguidade. Sob esse entendimento, a SDI-1, unanimemente, negou provimento ao recurso da ECT.

5.3.43. **Sindicato não tem direito ao benefício da justiça gratuita** (AIRO- 78440-17.2007.5.01.0000)

Veiculada em 29-04-10

O sindicato deve comprovar a dificuldade econômica que o impeça de arcar com os custos processuais para ter direito ao benefício da justiça gratuita. Isso porque, em regra, as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados não se aplicam à pessoa jurídica. Com esse entendimento unânime, a Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou agravo de instrumento do Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado do Rio de Janeiro (SINECAAERJ).

O sindicato recorreu ao TST contra decisão do Tribunal do Trabalho da 1ª Região (RJ) que negara o seu pedido de justiça gratuita e, por consequência, declarara a deserção (falta de recolhimento do depósito prévio) do recurso ordinário da entidade. O sindicato pretendia desconstituir sentença da 70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro que o condenara, entre outras coisas, ao recolhimento de custas no valor de R\$1.400,00, pagamento de 1% sobre o valor da causa em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de indenização à parte contrária (Makro Atacadista) pelos prejuízos sofridos acrescidos de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa.

A relatora do agravo, juíza convocada Maria Doralice Novaes, esclareceu que existem reiteradas decisões na SDI-2 no sentido de que, somente em caráter excepcional, admite-se a possibilidade de extensão da justiça gratuita prevista em lei (Lei nº 1.060/50) para pessoas físicas às pessoas jurídicas. Nessas situações, é preciso que haja prova inequívoca nos autos da impossibilidade de a parte arcar com os custos processuais – o Estatuto da Microempresa (Lei Complementar nº 123/06) autoriza o benefício.

Assim, como o sindicato é pessoa jurídica de direito privado e não comprovou a adversidade econômica que o impediria de arcar com os custos processuais, a relatora considerou correta a declaração regional de deserção. Segundo a juíza Doralice, os argumentos do sindicato de que não recebia regularmente as contribuições que lhe eram devidas ou de que goza de presunção de carência de recursos, o que torna dispensável a prova do seu estado financeiro, não têm amparo legal.

Por fim, concluiu a relatora, na medida em que o sindicato não demonstrou conclusivamente a miserabilidade, cumpria à entidade recolher a importância fixada pelo Regional a título de custas

processuais e aguardar o desfecho do recurso quanto ao pedido de benefício da justiça gratuita. Não tendo sido essa a conduta da parte, o resultado é que, de fato, o recurso encontra-se deserto.

5.3.44. Indenizado por transportar valores sem ter sido treinado (RR - 19600-64.2003.5.09.0668)

Veiculada em 29-04-10

Uma indenização por ter exercido o transporte de valores sem ter sido contratado e treinado para isso. Com esse resultado do recurso julgado ontem (28/4) pela Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, o trabalhador receberá o valor correspondente ao piso salarial destinado aos funcionários de empresas de segurança encarregados do transporte de valores, por cada mês em que exerceu indevidamente a função.

Apesar de ter comprovado, através de prova oral, que transportava valores pertencentes aos empregadores até outras cidades, o trabalhador teve seu pedido de pagamento de indenização negado tanto na primeira instância quanto no Tribunal Regional do Trabalho da 09ª Região (PR), com o fundamento de não haver previsão legal ou convencional que ampare a pretensão. O trabalhador, então, recorreu ao TST para requerer o pagamento do piso salarial dos funcionários de portaria e segurança.

No recurso de revista, ele alegou que a decisão regional violou o artigo 3º da Lei 7.120/1983, que estabelece as condições para o transporte de dinheiro, e demonstrou haver divergência de entendimento quanto à lei. Além disso, argumentou que há cláusula convencional que proíbe a prática adotada pelo banco, vedando o transporte de valores por empregado que não tenha sido contratado para essa finalidade e não seja devidamente treinado. Segundo o trabalhador, a norma coletiva previu, inclusive, sanção específica – indenização – no caso de utilização do empregado no transporte de valores fora da agência bancária.

A ministra Maria de Assis Calsing, relatora do recurso de revista, observou a divergência jurisprudencial quanto ao tema. Além disso, verificou que, examinando situações semelhantes, as Turmas do TST têm entendido que a Lei n.º 7.102/1983 “dispõe sobre o transporte de valores de forma a restringir o desempenho da atividade a pessoal devidamente treinado para tanto, tendo em vista os riscos inerentes à atividade”.

Após ter reconhecido a violação legal, a Quarta Turma, considerando o risco a que foi submetido o trabalhador pelo transporte de valores em condições inadequadas, determinou, como indenização, o pagamento, ao autor da reclamação, do valor correspondente ao piso salarial pago aos empregados de empresas de segurança encarregados do transporte de valores, por cada mês do período no qual ficou comprovado o transporte de valores pelo trabalhador.

5.3.45. Quinta Turma: trabalhadora pode atuar como assistente em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público (AIRR-42840-56.2007.5.10.0008)

Veiculada em 29-04-10

Ao rejeitar (não conhecer) recurso do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio Atacadista e Varejista de Materiais de Construção do Distrito Federal – SINTRAMACON, a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que considerou legal atuação de trabalhadora como assistente simples em processo de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Embora ela não esteja habilitada a interpor esse tipo de ação, conforme o artigo 5.º da Lei n.º 7.347 de 1985, o ministro Emmanoel Pereira, relator do processo na Quinta Turma, entendeu que assistente não é “parte”, pois “apenas mantém relação jurídica que poderá ser atingida pelos efeitos da decisão” que vier a ser aplicada.

O sindicato não aceitou a filiação da trabalhadora e de outros colegas de categoria durante o processo eleitoral do qual ela tinha intenção de participar como candidata a presidente. Insatisfeita,

entrou com uma denúncia no Ministério Público que, por sua vez, ajuizou a ação civil pública na Justiça do Trabalho.

A ação foi acatada em parte pelo juiz de primeiro grau, com a determinação da filiação dos trabalhadores e a reabertura do processo eleitoral para a direção do sindicato. Ao analisar recurso do sindicato, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF) manteve esse julgamento e aceitou a líder sindical como assistente no processo.

O assistente simples pode auxiliar em todas as fases no processo, com poderes inclusive para interpor recursos, mas sem, no entanto, contrariar as diretrizes da parte principal na ação. Por isso, o ministro Emmanoel Pereira não vê problemas que "terceiros" interessados no processo o possam compor. Primeiro porque "não há vedação expressa (na lei) nesse sentido; e segundo, porque, apesar de não terem legitimidade para propor a ação pública, não se lhes pode retirar o interesse no resultado da ação ajuizada pelo Ministério Público".

5.3.46. Engenheiro não consegue atualização automática de piso profissional conforme os reajustes do salário-mínimo (RR-162240-67.2005.5.16.0008)

Veiculada em 29-04-10

Reafirmando o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reformou acórdão do Tribunal Regional da 16ª Região (MA) que havia reconhecido o direito de um engenheiro obter a atualização automática de seu piso profissional conforme os reajustes do salário- mínimo.

Ao discutir a vinculação entre o piso profissional de um engenheiro contratado pelo Instituto Interamericano de Cooperação e o salário-mínimo, as instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho (Juiz do Trabalho e TRT) reconheceram o direito de o trabalhador receber em seu piso salarial os mesmos reajustes concedidos ao mínimo constitucional.

O caso envolve a discussão sobre a Lei nº 4.950-A/66 (que regula a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária) e que, em seu artigo 5º, vinculou o salário-base mínimo como seis vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País.

Para o Tribunal Regional da 16ª Região (MA), a desvinculação representaria negativa da eficácia da Lei nº 4.950-A/66, pois haveria a gradativa redução do piso da categoria a cada reajuste do mínimo.

O instituto interpôs recurso de revista ao TST, alegando afronta à OJ nº 71. Essa Orientação estabeleceu que a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário-mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, mas a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário-mínimo violaria o referido preceito constitucional.

Para o relator do processo na turma, ministro Vieira de Mello Filho, a decisão do TRT contrariou a OJ nº 71. Vieira de Mello ressaltou que, sob a atual Constituição, seria possível a vinculação do salário profissional dos engenheiros com o salário-mínimo como uma adequação e parâmetro ao piso salarial da categoria, conforme em lei federal específica.

Contudo, destacou o relator, a decisão não pode vincular reajustes automáticos do salário do engenheiro com o salário-mínimo, no sentido da proibição da OJ. O ministro ainda apresentou decisões do TST com esse mesmo entendimento.

Assim, com esses fundamentos, a Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de revista do instituto para reformar o julgamento do TRT no sentido de que não seria possível a correção automática do salário dos engenheiros pelo reajuste do salário mínimo.

5.3.47. Ação de dano moral ajuizada sete anos após acidente foi considerada prescrita de ofício (RO-15400-41.2009.5.10.0000)

Veiculada em 29-04-10

A Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que declarou de ofício a prescrição da reclamação de um empregado da Cooperativa Mista Rural Vale do Javaés Ltda. que, após ser dispensado em 2000, quis receber indenização por danos material e moral decorrentes de acidente de trabalho ocorrido em 1993.

O empregado foi contratado em 88 como auxiliar de laboratório. Em 93 sofreu o acidente que lhe causou graves danos no pé e parte da perna esquerda, provocando-lhe perda parcial da capacidade laborativa. Foi então reabilitado e designado para a função de porteiro. Demitido sem justa causa em 2000, ele entrou com reclamação, em 2001, pedindo reparação por danos material e moral, por conta do acidente ocorrido sete anos atrás.

Mas a ação estava prescrita, informou o Tribunal Regional da 10ª Região (DF/TO), pois foi interposta sete anos depois da ocorrência do fato danoso, fora do prazo bienal da justiça trabalhista. O Regional decretou de ofício a sua prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Insatisfeito, o empregado entrou com recurso ordinário no TST, pretendendo desconstituir a decisão, alegando que o marco prescricional deveria ser a ruptura do contrato, em 2000, e não a ocorrência do acidente, em 93, como entendeu a sentença do primeiro grau.

A relatora do recurso na SDI-2, juíza convocada Maria Doralice Novaes, considerou correto o entendimento regional que aplicou ao caso a prescrição bienal da justiça trabalhista, informando que não caberia outra decisão, porque os dispositivos legais indicados como violados pelo empregado têm interpretação controvertida nos tribunais, o que atrai o óbice da Súmula 83, II, do TST.

Por unanimidade, a SDI-2 negou provimento ao recurso ordinário do empregado.

5.3.48. Sexta Turma: honorários advocatícios é renda tributável (RR-23640-93.2006.5.15.0126)

Veiculada em 30-04-10

A contribuição previdenciária deve incidir sobre a parcela referente a honorários advocatícios. A conclusão é da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho que julgou favorável o pedido da União para recolhimento desse tributo em acordo homologado pela Justiça entre a Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo e ex-empregado da empresa.

Como explicou o relator, ministro Maurício Godinho Delgado, as partes não podem fixar a parcela paga a título de honorários advocatícios na discriminação das verbas de acordo homologado em Juízo, porque a natureza jurídica de qualquer parcela é determinada pelo Direito, e não pela vontade dos envolvidos – exceto se houver previsão legal para tal prerrogativa.

A União recorreu ao TST depois que o Tribunal do Trabalho de Campinas (15ª Região) indeferira a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela referente aos honorários advocatícios. Para o TRT, não era possível o recolhimento do tributo sobre os honorários, na medida em que essa parcela não se destina à quitação de verbas trabalhistas devidas ao empregado, mas é o pagamento pela prestação de serviços de advocacia. Em resumo, o Regional afirmou que os honorários advocatícios têm natureza indenizatória, e não salarial.

No entanto, segundo o ministro Godinho, a decisão regional desrespeitou os artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 e a Súmula nº 219 do TST (que tratam do tema honorários advocatícios), conforme sustentou a União. O relator defendeu que o conceito de renda tributável se aplica à parcela honorários advocatícios, por essa razão ela está sujeita à contribuição previdenciária. Além do mais, é inválido o arrolamento dos honorários no rol das verbas indenizatórias.

Ainda de acordo com o relator, a circunstância de a parcela honorários advocatícios ter caráter de despesa para o trabalhador não altera a sua natureza jurídica tributária, que resulta das disposições legais e constitucionais. O ministro lembrou que existem outras despesas na vida real que também são tributáveis, a exemplo das consultas médicas.

Assim sendo, por unanimidade de votos, a Sexta Turma determinou o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor de R\$ 6mil especificado no acordo como honorários advocatícios.

5.3.49. Contribuição sindical é limitada a 50% de um dia de trabalho dos associados (RO – 213000-38.2009.5.04.0000)

Veiculada em 30-04-10

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho atendeu a pedido do Ministério Público do Trabalho gaúcho (4ª Região) e limitou o valor de contribuição para o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Dom Pedrito em 50% de um dia de trabalho dos profissionais sindicalizados.

Com esse resultado, explicou o relator, ministro Walmir Oliveira da Costa, o Sindicato dos Trabalhadores não poderá mais cobrar valor equivalente ao salário de dois dias de todos os empregados pertencentes à categoria, como previsto em acordo coletivo celebrado com o Sindicato das Indústrias de Alimentação de Dom Pedrito e homologado pelo Tribunal do Trabalho do Rio Grande do Sul (4ª Região).

O TST trata da incompatibilidade da extensão de contribuições por não associados para entidades sindicais na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119. Com base nessas regras, é que o Ministério Público requereu a adaptação da cláusula acordada entre as partes à jurisprudência do Tribunal e a garantia do direito dos trabalhadores de oposição ao desconto assistencial.

Segundo o relator, embora a entidade sindical tenha direito de fixar descontos a seu favor, por meio de assembleia geral da categoria, não pode desrespeitar o princípio constitucional da livre associação e sindicalização (artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal). Assim, observou o ministro Walmir, era necessário excluir a previsão de desconto sobre os salários dos empregados não filiados ao sindicato da categoria profissional, como argumentou o MPT.

O relator ainda chamou a atenção para o fato de que o valor proposto de desconto (equivalente ao salário de dois dias de trabalho dos empregados) não é compatível com a jurisprudência do TST, que costuma limitar o valor do desconto a 50% de um dia de trabalho. A decisão foi tomada, por unanimidade, pelos ministros da SDC.

5.3.50. Desnecessário o envio de peças de agravo de instrumento com a petição do recurso por fac-símile (E-A-AIRR - 7740-48.2007.5.03.0036)

Veiculada em 30-04-10

Facilitar o acesso à Justiça. Com essa preocupação, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por maioria, ao julgar embargos do Banco Bradesco S.A., ser desnecessário que a petição de agravo de instrumento, transmitida por fac-símile, seja acompanhada por todos os documentos formadores do recurso. Economia processual, formalismo excessivo e dificuldade técnica de transmissão via fac-símile de grande quantidade de documentos foram algumas das questões levantadas pelos ministros da SDI-1.

A discussão é em torno de interpretações a respeito do artigo 1º da Lei nº 9.800/99, que trata da permissão de as partes utilizarem o sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Em seu recurso contra acórdão da Quinta Turma, o Banco Bradesco sustenta ser regular o traslado apresentado no prazo legal, apesar de posterior ao protocolo do agravo de instrumento transmitido

por meio de fac-símile ou email. Para a Quinta Turma, que não conheceu do agravo de instrumento, as peças obrigatórias foram trasladadas extemporaneamente.

O relator dos embargos, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, e os ministros João Batista Brito Pereira, João Oreste Dalazen e Maria de Assis Calsing entendiam que deveria ser mantida a decisão da Turma, mas o voto divergente da ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi acabou sendo o que prevaleceu. Designada redatora dos embargos, a ministra considerou que, ao se aplicar o artigo 1º da Lei nº 9.800/99, devem ser considerados "os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, bem como a finalidade da autorização para a prática de atos processuais por meio eletrônico", prevista na lei.

Enfática na defesa da facilidade de acesso à Justiça, a ministra Peduzzi ressalta que a exigência, de também transmitir as peças formadoras do agravo de instrumento por fac-símile juntamente com a petição do recurso, revela-se "incompatível com a finalidade da norma processual, que visa a facilitar a prática do ato. Isso porque a transmissão de documentos volumosos por esse meio é insegura e dispendiosa, tanto para o emissor quanto para o destinatário. Tal circunstância pode, por vezes, inviabilizar o uso da faculdade legal".

A redatora do recurso do banco afirma que não há utilidade nenhuma na exigência, que se torna formalismo excessivo. A ministra esclarece que, para verificar a regularidade do ato praticado por fac-símile, considera-se suficiente que a parte indique, no apelo por meio eletrônico, as peças que comporão o traslado, apresentando-as quando da entrega dos originais, possibilitando, assim, a impugnação pela parte contrária.

Também o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se pronunciou a respeito. A ministra Peduzzi cita, entre as razões apresentadas pelo STJ quanto à desnecessidade da petição do recurso ser acompanhada de todos os documentos, que "é vedado ao intérprete da lei editada para facilitar o acesso ao Judiciário, fixar restrições, criar obstáculos, eleger modos que dificultem sua aplicação". A SDI-1, então, por maioria, decidiu afastar a irregularidade de traslado apontada e determinar o retorno dos autos à Quinta Turma para que prossiga no exame do agravo de instrumento, como entender de direito.

5.3.51. **Presidente do TST determina o desbloqueio da conta do Consulado da Índia**

Veiculada em 30-04-10

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Milton de Moura França, determinou o desbloqueio da conta do Consulado da Índia junto ao BACEN JUD. O bloqueio havia sido determinado em sentença da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo, que condenou o Consulado ao pagamento de verbas trabalhistas a uma ex-funcionária. O juiz da 3ª Vara rejeitou a preliminar de imunidade de jurisdição do Consulado Geral da Índia e o condenou ao pagamento das verbas rescisórias. Feito os cálculos e intimado a pagar o débito, o Consulado arguiu a imunidade de jurisdição, mas teve as suas contas bloqueadas através do sistema Bacen-Jud (penhora online).

A União, diante dessa decisão, ingressou com pedido de assistência simples do Consulado da Índia, requerendo o reconhecimento da imunidade de execução do consulado como Estado estrangeiro. O pedido foi indeferido pela Vara do Trabalho. A União impetrou Mandado de Segurança no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região (SP), com o propósito de garantir o cumprimento de direito líquido e certo de Tratados Internacionais firmados pelo Brasil. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), ao analisar o caso, decidiu extinguir o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a União não teria legitimidade para impetrar o mandado em nome do Consulado. A União recorreu ao presidente do TST, por meio de Suspensão de Liminar e Antecipação de Tutela (SLAT), requerendo a suspensão da decisão do TRT-2 e o desbloqueio da conta.

O ministro presidente do TST, Milton de Moura França, manifestou-se pelo deferimento do pedido. Primeiramente, observou que os artigos 22 e 32 do Decreto nº 56.435/65, que promulgou a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, excepciona da jurisdição doméstica bens afetados ao serviço diplomático e deixa claro que a execução do Estado estrangeiro está condicionada à



- ◀ [volta ao índice](#)
- ▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano VI | Número 96 | 1ª Quinzena de Maio de 2010 ::

existência de prévia e expressa renúncia à imunidade. Em seguida, registrou que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a imunidade de execução do Estado estrangeiro, “admitindo, entretanto, exceções a essa prerrogativa, quando se trata de bens não afetos à atividade diplomática ou em caso de renúncia expressa de tal prerrogativa”. Observou que os precedentes do TST definem que organismo internacional possui imunidade relativa de execução.

Acrescentou que o TST já decidiu que a penhora de dinheiro existente em conta bancária de organismo internacional esbarra nas prerrogativas conferidas a Estados estrangeiros, pela Convenção de Viena, e determinou a suspensão do bloqueio das contas do Consulado, até a solução definitiva do Mandado de Segurança. Observou, por fim, que a decisão também encontra fundamento na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no seu artigo 84, que, expressamente, afasta a possibilidade de penhora.

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista Direitos Fundamentais e Justiça - Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCRS. HS Editora. Ano 4. N. 10. Jan./Mar. 2010.

Tempo, trabalho e direitos humanos. Ensaio sobre a moderna forma de constituição da vida, do uso da libido e do lazer.

Eduardo C. B. Bittar. Livre-docente e Doutor. Professor Associado do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da USP. Professor e pesquisador do mestrado em Direitos Humanos do UniFIEO. Presidente da Associação Nacional de Direitos Humanos. Pp. 141-160.

6.2. Revista Juris Plenum – Trabalhista e Previdenciária. Ano VI. N. 29. Abril de 2010.

6.2.1. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho.**

Tereza Aparecida Asta Gemignani. Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Doutora em Direito do Trabalho pela USP. **Daniel Gemignani.** Bacharelado em Direito pela PUC/SP. Pp. 101-118.

6.2.2. **Fraudes nas relações de trabalho: morfologia e transcendência.**

Ronaldo Lima dos Santos. Procurador do Trabalho do Ministério Público do Trabalho/SP. Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela USP. Professor Universitário. Membro do Núcleo de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho da PRT/2ª Região. Pp. 67-87.

6.2.3. **Meio Ambiente de Trabalho enquanto Direito Fundamental, sua eficácia e meios de exigibilidade judicial.**

Leonardo Rodrigues Itacaramby Bessa. Juiz do Trabalho do TRT da 12ª Região. Especialista em Direito do Trabalho. Mestrando em Ciência Jurídica na UNIVALI. Pp. 43-54.

6.3. Revista Ciência Jurídica do Trabalho. Ano XII. Vol. 77. Setembro/Outubro de 2009.

Da competência da Justiça do Trabalho em relação à representação comercial autônoma.

Zaida José dos Santos. Juíza do Trabalho. Especialista em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Aluna Master Universitario em Cuestiones Contemporaneas em Derechos Humanos pela Universidad Pablo de Olavide-Espanha. Pp. 209-221.

6.4. Revista Ciência Jurídica do Trabalho. Ano XII. Vol. 78. Novembro/ Dezembro de 2009.

6.4.1. **Noções conceituais sobre o assédio moral na relação de emprego.**

Rodolfo Pamplona Filho. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Salvador. Professor Titular de Direito Processual do Trabalho da Universidade Salvador (UNIFACS). Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFBA. Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho e da Academia de Letras Jurídicas da Bahia. Pp. 55-77.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

:: Ano VI | Número 96 | 1ª Quinzena de Maio de 2010 ::

6.4.2. O poder empregatício no contrato de trabalho.

Rúbia Zanotelli de Alvarenga. Advogada. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Professora Universitária. Pp. 78-98.

6.4.3. Trabalhador avulso na movimentação de mercadorias em geral - Abordagem prática da Lei nº 12.023/09.

Francisco Edivar Carvalho. Auditor Fiscal do Trabalho. Especialista em Direito do Trabalho. Professor universitário. Graduado e Pós-graduado em Administração de Empresas. Pp. 36-54.

6.5. RDT – Revista do Direito Trabalhista. Ano 16. N. 03. Março de 2010.

A licença-paternidade como desdobramento da igualdade de gênero - estudo comparativo entre Brasil e Espanha.

Candy Florêncio Thomé. Juíza do Trabalho Substituta. Mestre e Doutoranda em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (USP). Pp. 13-17.

6.6. Disponíveis na internet

6.6.1. A ilegalidade da prova e o direito da personalidade no Direito do Trabalho

Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante. Advogado. Professor da Faculdade de Direito Mackenzie. Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Integração da América Latina pela Universidade de São Paulo (USP/PROLAM). **Francisco Ferreira Jorge Neto.** Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul. Mestre em Direito das Relações Sociais – Direito do Trabalho pela PUC-SP. Professor contratado do UNI-A – Centro Universitário de Santo André. Professor convidado da EPD – Escola Paulista de Direito. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7396>. Acesso em: 27 abr. 2010.

6.6.2. Acesso à Justiça: A institucionalização do juiz leigo na Justiça do Trabalho

Márcio Antonio Alves. Advogado, professor universitário licenciado, palestrante, articulista, especialista em Direitos Civil - Processo Civil e Penal - Processo Penal, Mestre em Direito e Doutorando em Direito. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7408>. Acesso em: 27 abr. 2010.

6.6.3. Aspectos processuais da perícia técnica na Justiça do Trabalho.

Cristovão Donizetti Heffner. Advogado. Pós-graduado em Direito Material e Processual do Trabalho. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14714>>. Acesso em: 22 abr. 2010.

6.6.4. Assédio moral e seus efeitos jurídicos.

Claudio Armando Couce de Menezes. Desembargador Federal do Trabalho- TRT (ES) 17ª Região. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14748>>. Acesso em: 27 abr. 2010.

6.6.5. Direito do trabalho na construção civil.

José Carlos Batista. Auditor-Fiscal do Trabalho. Graduado em Direito pela UFES. Curso de Especialização em Direito Civil e Direito e Processo do Trabalho pela PUC Minas. Autor de artigos jurídicos. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7392>. Acesso em: 27 abr. 2010.

6.6.6. Liberdade sindical: uma contribuição à reforma sindical

Claudio Armando Couce de Menezes. Desembargador Federal do Trabalho- TRT (ES) 17ª Região. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14749>>. Acesso em: 27 abr. 2010.

6.6.7. Livre acesso aos instrumentos coletivos de trabalho.

José Carlos Batista. Auditor-Fiscal do Trabalho. Graduado em Direito pela UFES. Curso de Especialização em Direito Civil e Direito e Processo do Trabalho pela PUC Minas. Autor de artigos jurídicos. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7395>. Acesso em: 27 abr. 2010.

6.6.8. Nova competência da Justiça do Trabalho à luz da jurisprudência recente do STF.

Xerxes Gusmão. Mestre e Doutor pela Université de Paris 1 – Panthéon-Sorbonne, Juiz Federal do Trabalho da 8ª Região. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7405>. Acesso em: 27 abr. 2010.

6.6.9. Os novos contornos das relações de trabalho e de emprego. Direito do Trabalho e a nova competência trabalhista estabelecida pela Emenda nº 45/04.

Claudio Armando Couce de Menezes. Desembargador Federal do Trabalho- TRT (ES) 17ª Região. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14747>>. Acesso em: 27 abr. 2010.

6.6.10. Prejulgamento e parcialidade do juiz. Breves notas com enfoque na Justiça do Trabalho.

Mauro Vasni Paroski. Juiz do Trabalho titular da 7ª Vara do Trabalho de Londrina (PR). Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (PR). Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14756>>. Acesso em: 27 abr. 2010.

6.6.11. Saúde e Segurança do Trabalhador à Luz da Legislação Protetiva do Meio Ambiente do Trabalho.

Mariana Furlan Teixeira. Advogada. Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Faculdade IDC – Instituto de Desenvolvimento Cultural – e Pós Graduada pela Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul – FEMARGS. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/>>. Acesso em: 27 abr. 2010.

6.6.12. Trabalho decente.

Jair Teixeira dos Reis. Auditor Fiscal do Trabalho. Doutor em Direito pela Universidade Lusíada de Lisboa. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7390>. Acesso em: 27 abr. 2010.

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Documento de *fls.* [sic] – *Extreme* [sic] – Etc.

Num texto de decisão judicial, encontra-se este período:

Todavia, conforme se infere da legislação invocada pela ré, bem como do documento de fls., indispensável a presença da União Federal no presente processo, pois extreme de dúvida seu interesse e sua responsabilidade na lide.

Cabe reparo, no excerto em destaque, de modo especial às seguintes ocorrências:

a) *documento de fls.* – Essa indicação indeterminada é imprópria, inútil, pois o leitor terá de descobrir de que documento se trata e em que folha(s) se localiza.

b) *indispensável a presença [...]* – O peso do predicado deve apoiar-se no verbo, e não no adjetivo: *é indispensável a presença [...]*

c) *a presença da União Federal [...]* – Os quatro pilares da República Federativa do Brasil são a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Na Constituição da República não consta a pessoa jurídica de Direito Público União Federal.

d) *pois extreme de dúvida seu interesse e sua responsabilidade [...]* – Mais uma vez o peso do predicado está apoiado no adjetivo, e não no verbo. A presença do verbo, em situações como essas, cresce de importância na redação de ementas jurisprudenciais.

e) *extreme* – O adjetivo, tão benquisto pelos juristas, deve ser grafado com *s* (e não com *x*): *extreme*, cujo significado é puro, limpo, sem mistura, não contaminado e, por extensão, livre, isento.

f) O sujeito da oração introduzida pela conjunção *pois* é composto, formado por dois substantivos não sinônimos, o que recomenda a concordância do verbo e do predicativo com eles: *pois [são] extremes de dúvida seu interesse e sua responsabilidade [...]* Ainda mais porque a repetição do pronome possessivo – *seu* interesse, *sua* responsabilidade – diante de cada um dos sujeitos denota a intenção do autor de realçar-lhes os traços semânticos distintivos.

Fonte básica: *Habeas Verba – Português para Juristas*, de Adalberto J. Kaspary, nona edição, Livraria do Advogado Editora.